



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5018091-60.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: WALMIR PINHEIRO SANTANA

SENTENÇA

1. Relatório

O **Ministério Público Federal**, com base nos Inquéritos Policiais nº 5005151-34.2015.4.04.7000, nº 5003917-17.2015.4.04.7000, nº 5053845-68.2014.404.7000, nº 5053836-09.2014.404.7000, nº 5049557-14.2013.404.7000 e no procedimento de quebra de sigilo fiscal e bancário nº 5085623-56.2014.4.04.7000, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, convivendo em regime de união estável, advogado, nascido em 16/03/1946, em Passa Quatro/MG, filho de Castorino de Oliveira e Silva e Olga Guedes e Silva, portador da CI.RG nº 3.358.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.620.088-95, com endereço na Alameda Maraçai, nº 274, Vale da Santa Fé, Vinhedo/SP, ou na QD SQSW, nº 305, Bloco A, ap. 610, Setor Sudoeste, em Brasília/DF, telefone (61) 99618-1313, **GERSON DE MELO ALMADA**, brasileiro, casado, engenheiro químico, nascido em 15/07/1950, em São Paulo/SP, filho de Odilon de Mello Almada Junior e Neusa Toledo Almada, portador da CI.RG nº 4.408.755 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 673.907.068-72, com endereço na Rua Desembargador Amorim Lima, nº 250, ap. 81, Morumbi, em São Paulo/SP, telefone (11) 98535-0305, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, divorciado, aposentado, nascido em 23/05/1948, em Passa Quatro/MG, filho de Castorino de Oliveira e Silva e Olga Guedes e Silva, portador da CI.RG nº 553524-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.769.038-53, com endereço na Rua Lamartine Belém Barbosa, nº 800, Ribelândia, em Ribeirão Preto/SP, telefones (16) 3877-3808 e (16) 99204-6269, e **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, brasileiro, engenheiro civil, nascido em 15/11/1951, portador da CI.RG nº 0120762790, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.405.005-91, com endereço na Rua Regina Brada, nº 260, Jardim dos Estados, em São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos:

(...).

2.1. Da lavagem de ativos mediante instrumentos ideologicamente falsos entre a ENGEVIX e a ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA.

17. O denunciado **JOSÉ DIRCEU**, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa já denunciada¹, em concurso e unidade de desígnios com **LUIZ EDUARDO**, e **GERSON ALMADA**, no período de 15/04/2011² a 16/07/2012³, em São Paulo/SP, dissimularam e ocultaram a origem, movimentação, disposição e propriedade de **R\$ 900.000,00** provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados no interesse da empreiteira **ENGEVIX** e em detrimento da **PETROBRAS**, conforme descrito acima nesta peça, mediante negócios jurídicos fictícios e correlatas 12 (doze) notas fiscais ideologicamente falsas, para ocultar e dissimular a realização de **dois grupos de 06 (seis) pagamentos** feitos pela **ENGEVIX** em benefício de **JOSÉ DIRCEU** à empresa **ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA.**, em contraprestação a serviços de consultoria de comunicação ao ex-Ministro, motivo pelo qual incorreram, para o primeiro grupo de pagamentos (primeira minuta de contrato), por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP, na prática do delito tipificado no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012); e, para o segundo grupo de pagamentos (segunda minuta de contrato), por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP, na prática do delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98; havendo concurso material, na forma do art. 69 do CP, entre os dois grupos de pagamentos⁴.

(...).

2.2. Da lavagem de ativos mediante a celebração de aditivos falsos ao contrato entre a UTC ENGENHARIA e JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

36. Entre 01/02/2013 a 22/10/2014, **JOSÉ DIRCEU**, **LUIZ EDUARDO**, **JOÃO VACCARI**, **RICARDO PESSOA** e **WALMIR PINHEIRO**, no contexto das atividades da organização criminosa por eles integrada e acima exposta, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de lavar o dinheiro oriundo de crimes praticados em contratos públicos celebrados entre a **UTC** e a **PETROBRAS**, praticaram 2 (duas) séries independentes de atos de lavagem de capitais, lastreadas na celebração de 2 (dois) diferentes aditivos contratuais de prestação de serviços ideologicamente falsos entre a **JD ASSESSORIA** e a **UTC**, as quais ensejaram a emissão de notas fiscais no montante total global de **R\$ 1.536.000,00** e a transferência de valores líquidos, após a dedução de impostos e contribuições sociais, no montante global de **R\$ 1.441.536,00**. Assim agiram para que, mediante 21 (vinte um)⁵ atos de lavagem, fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores escusos auferidos com a prática de crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção contra a **PETROBRAS**, motivo pelo qual incorreram na prática do delito tipificado no



art. 1º, V, c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98, por, pelo menos, **12** (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP, e por, pelo menos, **09** (nove) vezes, na forma do art. 71 do CP, havendo concurso material entre as duas séries de condutas (art. 69 do CP). Todos tinham consciência de que os valores eram oriundos de práticas corruptas da empresa junto ao governo federal.

2.2.1 Primeiro aditivo contratual falso entre a UTC e JD ASSESSORIA

37. Com efeito, **JOSÉ DIRCEU, LUIZ EDUARDO, JOÃO VACCARI, RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa por eles integrada e acima exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/02/2013⁶ e 10/01/2014⁷, em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 906.000,00**, provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção praticados no interesse da empreiteira UTC e em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **UTC** do "1º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria", simulado e ideologicamente falso, pois não serviu para a prestação de quaisquer serviços pela contratada, mas apenas para dar aparência de legalidade e formalmente justificar transferências de valores entre as partes, sendo que a partir deste aditivo foram emitidas **12** (doze) notas fiscais ideologicamente falsas, entre 06/02/2013 e 03/01/2014, e realizados **12** (doze) pagamentos, no valor total de **R\$ 850.281,00**, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98, por **12** (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP.

2.2.2. Segundo aditivo contratual falso entre a UTC e JD ASSESSORIA

38. **JOSÉ DIRCEU, LUIZ EDUARDO, JOÃO VACCARI, RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO**, de modo voluntário e consciente, no contexto das atividades da organização criminosa por eles integrada e acima exposta, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/02/2014⁸ e 22/10/2014⁹, em São Paulo/SP, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 630.000,00**, provenientes dos crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção praticados no interesse da empreiteira UTC e em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito acima nesta peça, mediante a celebração entre a **JD ASSESSORIA** e a **UTC** do "2º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria", simulado e ideologicamente falso, pois não serviu para a prestação de quaisquer serviços pela contratada, mas apenas para dar aparência de legalidade e formalmente justificar transferências de valores entre as partes, sendo que a partir deste aditivo foram emitidas **09** (nove) notas fiscais ideologicamente falsas, entre 03/02/2014 e 01/10/2014, e realizados **09** (nove) pagamentos, entre 10/02/2014 e 22/10/2014, no valor total de **R\$ 591.255,00**, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98, por **09** (nove) vezes, na forma do art. 71 do CP. Os pagamentos cessaram apenas após **RICARDO PESSOA** ser preso, por ordem desse Juízo, em novembro de 2014.

(...).

A denúncia descreveu os crimes antecedentes, detalhando o funcionamento de ampla organização criminosa revelada no âmbito da denominada "Operação Lava Jato", que no período compreendido entre 2004 e 2014, praticou reiteradamente ilícitos em detrimento da *Petrobras*, destacando-se a formação de cartel entre as maiores empreiteiras que participavam dos certames promovidos pela estatal, frustração do caráter competitivo das licitações e pagamento sistemático de propina pelos altos funcionários das empresas beneficiadas a agentes públicos e particulares, mediante sucessivas operações de lavagem de dinheiro. Destacou que o acusado **JOSÉ DIRCEU**, que ocupara o cargo de Ministro-chefe da Casa Civil no governo federal entre 01/01/2003 e 21/06/2005, era um dos responsáveis pela sustentação política de *Renato Duque* e *Pedro Barusco*, então ocupantes de cargos no alto escalão da *Petrobras*, e figurava entre os destinatários das vantagens indevidas pagas pelos empreiteiros que operavam o cartel em desfavor da Estatal.

Destacou que, nesse contexto, **JOSÉ DIRCEU** foi condenado na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 como incurso nos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de parte dos ativos auferidos por meio de ilícitos perpetrados no seio e em desfavor da *Petrobras*, em razão de contratos firmados com a empresa *Engevix*, individualmente ou em consórcio; além disso, mencionou os pagamentos ilícitos realizados a funcionários do alto escalão da *Petrobras* e a agentes políticos também em virtude de contratos firmados pelo *Consórcio TUC*, integrado pela *UTC Engenharia S/A*, para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, indicando que o repasse de vantagens indevidas aos ex-diretores *Paulo Roberto Costa* e *Renato Duque* por agentes da *UTC* e da *Odebrecht* foi reconhecido nos autos nº 5027422-37.2015.4.04.7000 e nº 5036528-23.2015.4.04.7000, e o posterior envolvimento do novo Gerente Executivo de Engenharia da *Petrobras*, *Roberto Gonçalves*, com o recebimento de vantagens indevidas por força desses mesmos contratos foi objeto de denúncia nos autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000. A partir daí, identificou-se que o acusado **JOSÉ DIRCEU** também era um dos beneficiários das vantagens indevidas pagas pela *UTC*, por meio de contratação fictícia com a *JD Assessoria*.

Por fim, apontou que no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado por *Pedro Barusco* com o Ministério Público Federal, foi possível identificar o repasse de valores por meio da *ENGEVIX* e da *UTC* a funcionários ligados à Diretoria de Serviços e aos agentes políticos que lhes davam sustentação também em contratos para as seguintes obras: Estação de Compressão de Gás de Campos Elíseos; 8 (oito) cascos do Pré-Sal; Edificações da RNEST; Propeno da REPLAN; Usina Termoeletrica Barbosa Lima Sobrinho; Central de Utilidades do CENPES; Gasoduto Osório Canoas; Terminal Utinga Barueri; e P-59 e P-60.

Desse modo, o Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do delito de lavagem de capitais, na forma continuada, destacando que os réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e GERSON DE MELLO ALMADA** teriam incorrido por 6 (seis) vezes na prática descrita no artigo 1º, incisos V e VII, c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e por mais 6 (seis) vezes na prática descrita no artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, cabendo o reconhecimento do concurso material de crimes relativamente aos dois grupos de pagamentos especificados, e ainda que **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E**

SILVA, juntamente com **WALMIR PINHEIRO** teriam incorrido por 21 (vinte e uma) vezes na prática descrita no artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, cabendo o reconhecimento do concurso material de crimes relativamente a dois grupos de pagamentos especificados. Indicou oito testemunhas.

Pela petição do evento 4, PET1 a *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras* requereu sua habilitação como assistente do Ministério Público Federal.

Antes mesmo do recebimento da denúncia **GERSON DE MELLO ALMADA** manifestou-se nos autos, requerendo sua oitiva antecipada a fim de que não fosse instaurada ação penal em seu desfavor (evento 5, PET1).

O pedido foi deferido pela decisão do evento 6, DESPADEC1, que determinou a intimação da autoridade policial para que promovesse à oitiva do peticionário.

O termo das declarações prestadas por **GERSON DE MELLO ALMADA** de forma espontânea à autoridade policial foi anexado ao evento 15, OFIC1, e sua defesa juntou documentos no evento 17 (17.2 a 17.13).

Intimado, o MPF ratificou a denúncia apresentada, juntando aos autos novos termos de declaração (evento 26, PET1, 26.2 e evento 28, ANEXO2).

A denúncia foi recebida em 20/02/2018, determinando-se, contudo, a suspensão do trâmite da ação penal pelo prazo de 1 (um) ano (evento 30, DESPADEC1).

Diante da suspensão da execução da condenação exarada em outra ação penal em face do acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, determinou-se a reativação da marcha processual (evento 59, DESPADEC1).

WALMIR PINHEIRO SANTANA deu-se por citado (evento 76, PET1) e apresentou resposta à acusação no evento 79, RESPOSTA1. Em preliminar, requereu a suspensão da ação penal, fundamentando sua pretensão no acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal e na existência de duas condenações pendentes de trânsito em julgado, cuja soma das penas ultrapassa o limite de pena estabelecido no ajuste. No mérito, argumentou que apenas operacionalizava os pagamentos decididos por *Ricardo Ribeiro Pessoa*; que os recursos utilizados para pagamento dos contratos fictícios com a *JD Assessoria* eram provenientes do caixa da *UTC*, tratando-se, portanto, de valores de origem lícita, sendo inadequada a classificação jurídica atribuída aos fatos; pela eventualidade, sustentou que as condutas descritas na denúncia configuram crime único, de modo que não deve prosperar a imputação simultânea de habitualidade e continuidade delitiva, sendo inaplicável a causa de aumento do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, pois o acusado não foi denunciado ou condenado pela prática de crime de pertinência a organização criminosa.

Citado e intimado (evento 77, PRECATORIA1, p. 04), **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** apresentou resposta à acusação por meio de defensores constituídos no evento 80, DEFPRÉVIA1. De início, chamou a atenção para o fato da denúncia ter sido oferecida horas antes do início da sessão de julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do corréu **JOSÉ DIRCEU**. Arguiu a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, sustentando que as supostas condutas de lavagem de dinheiro imputadas na exordial decorrem de presunções do órgão acusatório, sem qualquer respaldo probatório, não estando evidenciada a origem ilícita do dinheiro, tampouco eventual dolo do acusado na prática delitiva. Destacou que a acusação não fez a conexão entre a pretensa ocultação de valores e os delitos anteriores, sustentando ainda que os aditivos contratuais firmados com a *UTC* e descritos na denúncia consubstanciaram, na realidade, "ajudas financeiras" prestadas por *Ricardo Ribeiro Pessoa* a **JOSÉ DIRCEU**, bem como que o desconto realizado em relação aos valores devidos a *João Vaccari* não foi pré-estabelecido e tampouco assentido pelo acusado ou por seu irmão. Indicou oito testemunhas.

O réu **GERSON DE MELLO ALMADA**, devidamente citado e intimado (evento 74, CERT1), anexou sua resposta à acusação ao evento 81, DEFPRÉVIA1. Requereu a declaração da nulidade da denúncia, argumentando que a atuação dos representantes do Ministério Público Federal violou o princípio da imparcialidade da Administração Pública, ao formalizarem a acusação na mesma data em que pautado o julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do codenunciado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, com o claro intuito de pressionar o E. Supremo Tribunal Federal a mantê-lo preso; além disso, aponta também que a inclusão do réu no pólo passivo do feito baseou-se em critérios subjetivos e discricionários. Arguiu a ausência de justa causa, uma vez que **GERSON** já teria sido condenado pelos fatos descritos na denúncia em outra ação penal, além de não haver relação de causalidade entre os fatos anteriores e posteriores descritos na inicial acusatória, inexistindo sequer indícios de que os pagamentos feitos à empresa *Entrelinhas* tenham origem em contratos da *Petrobras* ou que tenham sido destinados a quitar dívida de **JOSÉ DIRCEU** relacionada à sua alegada atuação política junto à estatal. Sustentou também a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, diante da inexistência de proveitos ou produtos de crimes antecedentes vinculados aos pagamentos em discussão, e também com fundamento no fato de que os serviços da empresa beneficiária dos pagamentos foram prestados e as operações não tinham por objetivo a ocultação, dissimulação ou integração de recursos provenientes de crime. Pela eventualidade, destacou que mesmo que se admita a hipótese de tipicidade das condutas imputadas ao réu, os pagamentos realizados consistem em mero exaurimento do crime antecedente, já consumado e que encontra adequação típica, na realidade, no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), e pelo qual o acusado já foi condenado no âmbito da ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000. Anexou aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (Engenharia) nº 2190/2016 - SETEC/SR/DPF/PR.

Apresentou ainda exceção de suspeição em face do Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba à época (evento 82, PET1).

O acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** foi citado e intimado (evento 84, PRECATORIA1, p. 03) e apresentou resposta à acusação por meio de defensores constituídos (evento 86, DEFPRÉVIA1). A defesa destacou que a denúncia foi apresentada poucas horas antes do início da sessão de julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor do acusado, utilizando a peça como "estratégia" para justificar a manutenção de sua prisão preventiva. Arguiu a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e determinou a suspensão do processo, uma vez que a argumentação deduzida demonstrou o prejuízo da causa, o que tornaria inválido o juízo de admissibilidade da acusação. Da mesma forma, requereu a declaração de nulidade da decisão que determinou o prosseguimento do feito, sob o argumento de que a ação penal foi retomada por conveniência do Juízo, em razão da soltura do acusado. Sustentou também a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, defendendo que as supostas condutas de lavagem de dinheiro imputadas na exordial decorrem de presunções do órgão acusatório, sem qualquer respaldo probatório, não estando evidenciada a origem ilícita do dinheiro, tampouco eventual dolo do acusado na prática delitiva. Destacou que a acusação não fez a conexão entre a pretensa ocultação de valores e os delitos anteriores, sustentando ainda que os aditivos contratuais firmados com a UTC e descritos na denúncia consubstanciaram, na realidade, "ajudas financeiras" prestadas por *Ricardo Ribeiro Pessoa* a **JOSÉ DIRCEU**, bem como que o desconto realizado em relação aos valores devidos a *João Vaccari* não foi pré-estabelecido e tampouco assentido pelo acusado. Defendeu ainda que a afirmação contida na denúncia de que o acusado dava sustentação política a *Renato Duque* para mantê-lo no cargo de diretor da *Petrobras* foi construída em hipóteses criadas pelo MPF e não tem sustentação fática, tendo sido afastada pelo próprio *Renato Duque* em esclarecimento prestado nos autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (evento 792), o que confirma que não houve motivo ilícito a amparar os pagamentos realizados a **JOSÉ DIRCEU**. Indicou sete testemunhas.

Pela decisão do evento 90, DESPADEC1 foram rejeitadas as preliminares de ausência de justa causa e inépcia da denúncia, rechaçado o pedido de reconhecimento de litispendência com a ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 deduzido pela defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA**, bem como afastadas as alegações de nulidade deduzidas pelas defesas de **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**. A análise das questões relativas à classificação jurídica atribuída aos fatos e à atipicidade da conduta foram postergadas para o momento da prolação da sentença, restando afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Ainda, determinou-se a devolução dos autos à defesa do acusado **GERSON DE MELLO ALMADA** para apresentação da exceção de suspeição em autos apartados, e a intimação do *Parquet* para manifestação quanto ao pedido de suspensão da ação penal em relação a **WALMIR PINHEIRO SANTANA**. Indeferiu-se, também, o pedido genérico formulado por **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** no sentido de que lhes fosse franqueado acesso integral a todo e qualquer procedimento relativo à "Operação Lava Jato", facultando-se a indicação expressa dos processos a que pretende acesso, justificada a pertinência do pedido.

O Ministério Público Federal requereu a antecipação do interrogatório de **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, a fim de que fosse ouvido na mesma oportunidade das testemunhas de acusação, após o que apresentaria manifestação quanto ao pedido de suspensão do feito formulado por sua defesa (evento 101, PET1).

A defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA** informou a distribuição de exceção de suspeição em apartado (evento 115, PET1), a qual foi rejeitada, sendo mantida a decisão pela instância superior, com trânsito em julgado (processo 5041654-15.2019.4.04.7000/PR, evento 8, DESPADEC1 e processo 5041654-15.2019.4.04.7000/TRF4, evento 8, ACOR3, 24.2 e 33.1).

Os réus **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** reiteraram o pedido para que lhes fosse conferido amplo acesso a todos os procedimentos relacionados à "Operação Lava Jato", independente de estarem ou não relacionados ao presente feito no sistema *E-Proc*, diante da possibilidade de seu conteúdo ser proveitoso à defesa (evento 116, PET1).

O pedido foi novamente rejeitado pela decisão do evento 120, DESPADEC1, que manteve os termos do indeferimento anterior. Na mesma oportunidade, determinou-se a suspensão da ação penal em relação a **WALMIR PINHEIRO SANTANA** e sua oitiva na qualidade de testemunha de acusação.

No evento 139, PET1 a defesa dos réus **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** insistiu no pedido de que lhe fosse conferido acesso aos procedimentos decorrentes da Operação Lava Jato, justificando a impossibilidade de especificá-los.

O pedido de reconsideração da decisão foi afastado pelo despacho do evento 144, DESPADEC1.

Após a manifestação das partes (evento 242, PARECER1, evento 244, PET1 e evento 245, PET1), deferiu-se a habilitação da *Petrobras* como assistente da acusação (evento 247, TERMOAUD1).

Durante a fase de instrução foram inquiridas duas testemunhas comuns e três colaboradores na condição de testemunhas comuns, três colaboradores na condição de testemunhas de acusação, oito testemunhas de defesa e procedeu-se ao interrogatório dos réus **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**, **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** (evento 247, TERMOAUD1, evento 253, TERMOAUD1, evento 256, TERMOAUD1, evento 355, TERMOAUD1 e evento 372, TERMOAUD1).

Foi homologada ainda a desistência da oitiva de um colaborador que seria ouvido na condição de testemunha de acusação (evento 253, TERMOAUD1), a desistência da oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA** (evento 268, PET1 e evento 271, DESPADEC1), e deferiu-se a substituição do depoimento de uma das testemunhas arroladas pela defesa de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA** por declarações escritas, que foram anexadas no evento 364, DECL2.

A defesa de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** requereu incidentalmente o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos objeto do presente feito e os fatos pelos quais restou condenado na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, a ensejar o reconhecimento da litispendência no tocante ao contrato celebrado entre as empresas *Engevix* e *Entrelinhas* (evento 310, PET1). Pela decisão do evento 315, DESPADEC1 devolveu-se à defesa o prazo para distribuição de exceção de litispendência em apartado, ocasião em que também foi deferido o pedido de substituição de duas das testemunhas inicialmente arroladas.

Após a oitiva das testemunhas, determinou-se a cisão do feito em relação a **WALMIR PINHEIRO SANTANA** (evento 355, TERMOAUD1), formando-se a ação penal nº 5048713-20.2020.4.04.7000 (evento 370), que permaneceu suspensa.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA** requereu: a) a juntada de comprovante de depósito efetuado em favor de terceiro; b) a notificação dos envolvidos na aludida transação bancária para justificarem a origem do valor movimentado; c) a notificação de duas empresas que receberam pagamentos ordenados pelo colaborador *Milton Pascowitch*, ouvido na condição de testemunha de acusação, para prestação de esclarecimentos; d) o compartilhamento das cópias das Declarações de Imposto de Renda e das movimentações bancárias de *Milton Pascowitch*, anexadas aos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5085629-63.2014.4.04.7000; e) o compartilhamento do Relatório de Informações de Pesquisa e Investigação da Receita Federal alusivo às empresas relacionadas a *Milton Pascowitch*, anexado ao evento 44 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5005276-02.2015.4.04.7000. Anexou comprovante de depósito no evento 380, OUT2 e cópias de termos de colaboração *Milton Pascowitch* alusivos às empresas que mencionou (evento 380, OUT3 e 380.4).

Pela decisão do evento 384, DESPADEC1 foram indeferidos os pedidos de esclarecimentos às pessoas indicadas pela defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA**. Determinou-se, contudo, o compartilhamento do relatório mencionado, concedendo-se ainda a oportunidade para que a defesa especificasse quais os documentos alusivos às movimentações financeiras e fiscais do colaborador pretendia ver anexados a estes autos.

O documento "*Informação de Pesquisa e Investigação*" referente ao processo nº 5005276-02.2015.4.04.7000 foi trasladado para o evento 385, OUT1.

Atendida a providência determinada pelo Juízo (evento 393, PET1), deferiu-se o compartilhamento da prova documental especificada, dispensando-se o traslado dos documentos correspondentes para estes autos (evento 398, DESPADEC1).

A exceção de litispendência oposta pela defesa de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão proferida nos autos nº 5046172-14.2020.4.04.7000, anexada ao evento 400, DESPADEC1.

Os termos de transcrição dos depoimentos foram anexados aos eventos 257, 267, 277, 369 e 383.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **GERSON DE MELLO ALMADA** pela prática, por 6 (seis) vezes, do delito de lavagem de capitais descrito no no artigo 1º, incisos V e VII, c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (na redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e por mais 6 (seis) vezes na prática descrita no artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, havendo o concurso material de crimes relativamente aos dois grupos de pagamentos especificados, assim como pela condenação de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**, pela prática, por 21 (vinte e uma) vezes, do delito de lavagem de capitais descrito no artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, cabendo o reconhecimento do concurso material de crimes relativamente a dois grupos de pagamentos especificados. Detalhou que ficou comprovada a ocorrência de crimes antecedentes, que motivaram o pagamento de R\$ 900.000,00 pela empresa *Engevix* em benefício do denunciado **JOSÉ DIRCEU**, mediante contratação simulada celebrada entre as empresas *Engevix* e *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, e o repasse do valor global de R\$ 1.536.000,00 pela *UTC* à *JD Assessoria* por meio de aditivos contratuais ideologicamente falsos, em benefício de **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**. Quanto à dosimetria da pena, pediu a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social, dos motivos do crime, das circunstâncias judiciais e das consequências do crime para todos os acusados; o reconhecimento da reincidência e da atenuante da senilidade para o acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**; e ainda a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, diante da prática dos delitos de forma reiterada. Pugnou pela fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena, pela decretação do perdimento do produto e proveito dos crimes, inclusive dos numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e valores em espécie apreendidos, e a fixação de valor mínimo para reparação do dano (evento 411, PET1).

Intimada, a *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras* ratificou parcialmente as alegações finais apresentadas pela acusação, apenas para o fim de requerer que fosse revertido em seu favor todo o produto decorrente da decretação de perdimento dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática do crime de lavagem de dinheiro, a fim de ser ressarcida dos prejuízos suportados (evento 418, ALEGAÇÕES1).

A defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA** apresentou suas alegações finais no evento 421, ALEGAÇÕES1. Em preliminar, repisou a alegação relativa à ausência de justa causa, argumentando que os fatos imputados ao réu já foram objeto de condenação em outra ação penal. Requeru fosse declarada a nulidade da ação penal *ab initio*, diante dos seguintes fundamentos: a) existência de vício insanável na denúncia, oferecida em contexto que demonstra a atuação parcial dos membros do Ministério Público Federal, em violação aos princípios constitucionais que informam a Administração Pública e às funções institucionais do *Parquet* (artigos 37 e 129 da Constituição Federal); e b) recebimento da denúncia por autoridade judicial suspeita, haja vista a presença de indícios que indicam que a atuação do magistrado responsável pela decisão tinha motivação extraprocessual, e que a instauração da ação penal decorreu de critérios subjetivos e discricionários de conveniência e oportunidade para o processamento e execução da pena de corréu eleito como "alvo preferencial" pelo órgão acusador. Sustentou ainda a ocorrência de nulidade diante do indeferimento do requerimento formulado pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apontando que a abertura imediata do prazo para apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal retirou-lhe a possibilidade de contato com a prova produzida em juízo antes da apresentação dos memoriais, violando o devido processo legal e a ampla defesa do acusado. Reiterou a alegação de que não há relação de causalidade entre os fatos anteriores e posteriores descritos na inicial acusatória, inexistindo sequer indícios de que os pagamentos feitos à empresa *Entrelinhas* tenham origem em contratos da *Petrobras* ou que tenham sido destinados a quitar dívida de **JOSÉ DIRCEU** relacionada à sua alegada atuação política junto à estatal, tendo lugar a absolvição do acusado porque não configurada qualquer conduta delitativa. Destacou que o colaborador *Milton Pascowitch*, apesar de relatar que a *Engevix* teria assumido dívida que a empresa *JD Assessoria* tinha com a empresa de comunicação *Entrelinhas*, não estabeleceu qualquer relação entre essa dívida e contratos celebrados com a *Petrobras*, e sequer foi capaz de informar se a *Entrelinhas* chegou a prestar serviços à *Engevix*; apontou ainda contradições entre o depoimento do colaborador e o relato da testemunha *Mariana Galante*. Defendeu a atipicidade dos fatos narrados na denúncia, negando a ocorrência dos crimes antecedentes de cartel, fraude à licitação e corrupção, razão pela qual aponta não haver indícios de que as operações indicadas na denúncia consubstanciem proveito oriundo de crime anterior. Pela eventualidade, caso reconhecida a existência dos crimes antecedentes, indicou que ainda assim não há comprovação da ilicitude dos valores supostamente submetidos à operação de lavagem, uma vez que o colaborador *Milton Pascowitch* teria repassado valores em espécie ao acusado **JOSÉ DIRCEU**, e a análise de suas movimentações bancárias revela que entre esses pagamentos havia transferências de outras empresas para o "núcleo político", impondo-se, novamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Por fim, tendo em conta que os valores pagos à empresa *Entrelinhas* saíram do caixa da *Engevix* e não há provas de que eram provenientes de infração penal, defendeu que o mero pagamento de dívidas do corréu **JOSÉ DIRCEU** com a aludida empresa não é suficiente para que a operação seja considerada lavagem de dinheiro, mormente considerando que os serviços da empresa beneficiária ilustravam atividade lícita e foram efetivamente prestados, além de que os pagamentos foram processados via transferência eletrônica, em conta de titularidade da pessoa jurídica. Concluiu, assim, que se poderia cogitar somente da ocorrência do delito de falsidade ideológica relativamente ao contrato celebrado entre as empresas, pugnando pela reclassificação da conduta. Em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal, destacando a inaplicabilidade da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 porque as condutas imputadas a **GERSON DE MELLO ALMADA** dizem respeito a apenas dois contratos. Pediu também o afastamento do concurso material em relação aos dois grupos de pagamento, sendo de rigor o reconhecimento da continuidade delitativa entre os supostos atos de lavagem. Quanto aos pedidos de perdimento de produto e proveito dos alegados crimes de lavagem de dinheiro e fixação de valor mínimo para a reparação do dano, sustentou que caracterizam *bis in idem*, uma vez que o réu já sofreu sanções patrimoniais em decorrência de sua condenação nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000, pugnando pela sua improcedência.

A defesa dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** anexou suas alegações finais ao evento 425, ALEGAÇÕES1. Arguiu a incompetência do Juízo, sustentando inexistir conexão probatória entre os fatos narrados na denúncia e os feitos decorrentes da "*Operação Lava Jato*", postulando a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados na ação penal. Requeru ainda a declaração da nulidade da denúncia, amparada na manifesta inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade no exercício acusatório, diante da presença de motivação extraprocessual na atuação dos membros do Ministério Público Federal. Reiterou a argumentação relativa à nulidade absoluta da decisão que recebeu a denúncia e determinou a suspensão do processo, uma vez que a argumentação deduzida demonstrou o prejudicamento da causa, o que tornaria inválido o juízo de admissibilidade da acusação. Insistiu na alegação relativa à inépcia da denúncia, defendendo que a exordial não demonstrou a vinculação objetiva ou subjetiva entre os crimes antecedentes e os valores que afirma terem sido objeto dos ilícitos de lavagem de dinheiro imputados aos réus, bem como que tais delitos decorrem de presunções do órgão acusatório, sem qualquer respaldo probatório, não estando evidenciada a origem ilícita do dinheiro, tampouco eventual dolo dos acusados na prática delitativa. Novamente pediu o reconhecimento da continuidade delitativa entre os fatos objeto deste feito e os delitos de lavagem de dinheiro apurados na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, a ensejar o reconhecimento da litispendência no tocante ao contrato celebrado entre as empresas *Engevix* e *Entrelinhas*. Manifestou insurgência quanto ao indeferimento do pedido de acesso integral a todo e qualquer procedimento relativo à "*Operação Lava Jato*" e, com fundamento no princípio da isonomia e do devido processo legal, requereu a conversão do julgamento em diligência a fim de que lhe fosse conferido amplo acesso ao inteiro teor de todos os depoimentos prestados por colaboradores no curso da supracitada operação. No mérito, rechaçou a afirmação contida na denúncia de que o acusado **JOSÉ DIRCEU** dava sustentação política a *Renato Duque* para mantê-lo no cargo de diretor da *Petrobras*, apontando que não tem embasamento fático, tendo sido afastada pelo próprio *Renato Duque* em esclarecimento prestado nos autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000, além de entrar em contradição com a narrativa constante da denúncia apresentada nos autos nº 5056533-32.2016.4.04.7000, em que o próprio Ministério Público Federal atribuiu a *Silvio José Pereira* a responsabilidade pela indicação do ex-diretor. Destacou que não há qualquer elemento capaz de comprovar que os pagamentos efetuados à empresa *Entrelinhas* eram decorrentes de propina, esclarecendo que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelos réus, **LUIZ EDUARDO**

solicitou que *Milton Pascowitch* assumisse os pagamentos devidos àquela empresa, comprometendo-se a ressarcir-lo quando conseguisse vender o imóvel onde estava instalada a empresa *JD Assessoria*; dias depois, ele lhe informou que os pagamentos seriam realizados pela *Engevix*, com quem *Milton* tinha pendências financeiras a acertar, não havendo qualquer ilegalidade nessa relação contratual. Pontuou que o valor das declarações apresentadas pelos colaboradores *Milton Pascowitch* e *Adolfo Pascowitch* deve ser relativizado diante de sua condição de delatores, e que não há outros elementos probatórios a corroborar as acusações por eles proferidas. No que tange aos aditivos contratuais celebrados entre a *UTC* e a *JD Assessoria*, repisou que consubstanciaram, na verdade, "ajudas financeiras" prestadas a **JOSÉ DIRCEU** a pedido de **LUIZ EDUARDO**, sendo que *Ricardo Ribeiro Pessoa* enfatizou que o desconto realizado em relação aos valores devidos a *João Vaccari* não foi pré-estabelecido e tampouco assentido por **JOSÉ DIRCEU**. Destacou que a prova carreada aos autos demonstrou que houve a efetiva prestação de serviços de consultoria à empreiteira em um primeiro momento, e que todos os valores recebidos eram lícitos, inclusive no período em que **JOSÉ DIRCEU** estava preso, sendo que quanto à celebração dos aditivos contratuais não houve a entabulação de qualquer tratativa com este réu. Detalhou que não há provas que relacionem os crimes antecedentes descritos na denúncia aos valores objeto dos contratos celebrados entre as empresas *Engevix*, *Entrelinhas*, *UTC* e *JD Assessoria*, impondo-se a absolvição dos réus. Saliou que no crime de lavagem de dinheiro o conhecimento do agente sobre a ilicitude dos bens posteriormente lavados é elemento essencial para a caracterização da conduta, e não há nos autos nenhum elemento concreto que indique que os irmãos **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** estivessem cientes de eventual origem ilícita dos valores do empréstimo obtido junto a *Milton Pascowitch* ou da ajuda financeira recebida da empresa *UTC*, o que enseja o reconhecimento da atipicidade das condutas. Pela eventualidade, caso se entenda pela irregularidade dos contratos celebrados entre as empresas, requereu a desclassificação do delito de lavagem de dinheiro para o crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu fossem consideradas favoravelmente aos acusados as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o afastamento da circunstância agravante da reincidência em relação ao acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, uma vez que os fatos imputados remontam a período anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na Ação Penal 470, assim como pelo afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, uma vez que a acusação pretende também o reconhecimento da continuidade delitiva. Pugnou, assim, pela fixação da pena no mínimo legal, assim como pelo afastamento do concurso material de delitos e dos pedidos de arbitramento de valor mínimo para reparação do dano.

O feito permaneceu aguardando a prolação de sentença, enquanto que, concomitantemente, em 22/03/2022, houve a reativação da ação penal nº 5048713-20.2020.4.04.7000, formada a partir da decisão que determinou a cisão do feito em relação a **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, haja vista o trânsito em julgado de decisão proferida nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1784037/PR, que anulou os atos decisórios proferidos na ação penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000.

Intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a defesa do acusado **WALMIR PINHEIRO SANTANA** ratificou os termos da resposta à acusação já apresentada no evento 79 destes autos, informou que não se opunha ao compartilhamento das provas produzidas nesta ação e requereu ainda a utilização do depoimento já prestado na qualidade de testemunha nestes autos em substituição ao seu interrogatório (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 403, PET1).

Diante da concordância do órgão acusatório (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 409, PROMO_MPF1), desde logo determinou-se a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes nos autos nº 5048713-20.2020.4.04.7000.

O Ministério Público Federal ratificou os pontos 2.1 e 2.2 das alegações finais apresentadas nesta ação penal e, no mais, passou a manifestar-se quanto à análise específica das condutas praticadas por **WALMIR PINHEIRO SANTANA** no contexto dos fatos objeto da denúncia, salientando que a prova dos autos foi suficiente para demonstrar seu envolvimento e atuação dolosa. Sustentando estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, pediu sua condenação pela prática, por 21 (vinte e uma) vezes, do delito de lavagem de capitais descrito no artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, cabendo o reconhecimento do concurso material de crimes relativamente a dois grupos de pagamentos especificados. Assim como em relação aos demais acusados, pediu a valoração negativa da culpabilidade, da conduta social, dos motivos do crime, das circunstâncias judiciais e das consequências do crime; a incidência da atenuante da confissão; a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, diante da prática dos delitos de forma reiterada; e, ao final, o dimensionamento das sanções e sua substituição, conforme previsão do respectivo acordo de colaboração premiada. Pediu ainda a decretação do perdimento do produto e proveito dos crimes, e a fixação de valor mínimo para reparação do dano (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 413, ALEGAÇÕES1).

A *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras* ratificou o teor das alegações finais apresentadas pela acusação (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 414, ALEGAÇÕES1).

A defesa de **WALMIR PINHEIRO SANTANA** apresentou alegações finais no processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 417, ALEGAÇÕES1. De início, relatou que o réu firmou acordo de colaboração premiada, em cujo contexto revelou os pagamentos efetuados ao corréu **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, ratificando o reconhecimento explícito dos fatos narrados em sua colaboração. Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. No mérito, asseverou que o acusado **WALMIR PINHEIRO SANTANA** era funcionário da empresa, não tinha poderes decisórios e funcionou unicamente como pessoa que executava as providências de cunho financeiro, operacionalizando os pagamentos decididos e combinados diretamente por *Ricardo Ribeiro Pessoa*. Insurgiu-se quanto à classificação jurídica atribuída aos fatos, argumentando que o intuito dos instrumentos contratuais firmados e dos pagamentos correspondentes era a quitação do compromisso assumido

por *Ricardo Ribeiro Pessoa* com o corréu **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**; apontou que, ainda que a motivação para o pagamento tenha sido ilícita, os valores eram provenientes do caixa da *UTC* e o elemento volitivo da conduta de **WALMIR** não se direcionava à prática de qualquer ato de ocultação de valores ilícitos. Em razão disso, pontuou que também não se pode cogitar da existência de atos autônomos de lavagem em razão da forma de pagamento estabelecida, podendo-se conceber apenas a ocorrência de crime único. Destacou que a "*reiteração da conduta*" não foi descrita na denúncia, motivo por que considera inaplicável a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998; pediu que fossem rechaçadas as alegações do Ministério Público Federal para aumento de eventual pena aplicada, assim como o indeferimento dos pedidos de decretação de perdimento do produto e proveito dos crimes e de fixação de valor mínimo para reparação do dano. Realçou, ademais, que foi ajustada a pena de multa necessária para celebração de seu acordo de colaboração, assim como no acordo de colaboração firmado por *Ricardo Ribeiro Pessoa* e no acordo de leniência firmado pela empresa, levando em consideração as consequências econômicas envolvidas, circunstância que não pode ser desprezada no momento da prolação da sentença.

Por decisão proferida em 04/08/2023 determinou-se a conversão do feito em diligência para reunião da ação penal desmembrada - que tinha no pólo passivo unicamente o réu **WALMIR PINHEIRO SANTANA** - a esta ação penal originária, considerando que os processos se encontravam na mesma fase processual e decorrem da mesma denúncia (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 422, DESPADEC1 e evento 429, DESPADEC1).

Em razão disso, o aludido réu foi novamente incluído no pólo passivo deste feito (evento 430) e, por conta disso, o julgamento foi convertido em diligência, devolvendo-se à defesa dos réus **GERSON, JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** o prazo para apresentação de alegações finais (evento 431, DESPADEC1).

A defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA** juntou complemento às alegações finais no evento 434, ALEGAÇÕES1, sustentando a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, porque não caracterizada ofensa direta à *Petrobras*, tampouco existente interesse da União na apuração do feito.

Por derradeiro, a defesa de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** ratificou os memoriais anteriormente apresentados, acrescentando argumentação relativa à conotação eleitoral atribuída à descrição dos fatos constantes da denúncia, pelo que requereu a declaração da incompetência deste Juízo para processo e julgamento do feito, com conseqüente remessa dos autos à Justiça Eleitoral (evento 438, MEMORIAIS1).

Nada mais sendo requerido e estando o feito instruído, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

2.1.1. (In)competência da Justiça Federal

As defesas dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **WALMIR PINHEIRO SANTANA** arguíram a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, requerendo a remessa do feito à Justiça Eleitoral (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 417, ALEGAÇÕES1). Argumentaram que há conexão probatória entre os crimes objeto da denúncia e crimes de natureza eleitoral, citando recentes julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal proferidos em casos análogos, nos quais foi reconhecida a competência do Juízo Eleitoral.

Conforme já mencionado na decisão do processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 422, DESPADEC1, anexada ao evento 429, DESPADEC1, a 5ª Turma do STJ, nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1784037/PR, anulou os atos decisórios proferidos na ação penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000; a competência da Justiça Eleitoral do Distrito Federal para processo e julgamento daquele feito foi reconhecida porque naqueles autos houve a imputação da "*remessa de valores ilícitos disfarçados de doações eleitorais oficiais a destinatário que promoveu, em contrapartida, atuação funcional ilegítima*", o que implicou na conexão dos crimes comuns antecedentes (delito de corrupção) ao crime eleitoral (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 391, RELVOTOACORDAO8).

Contudo, não houve o estabelecimento de qualquer ligação entre os crimes investigados na sobredita ação penal e os fatos objeto da denúncia oferecida nestes autos. A declaração de nulidade dos atos decisórios proferidos na ação penal nº 5022179-78.2016.4.04.7000 repercutiu no total da pena imposta ao acusado **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, que a partir daí passou a não atingir o limite máximo de 10 (dez) anos de duração estabelecido no acordo de colaboração premiada firmado pelo mencionado réu (evento 1, ANEXO2, pp. 15/28), ensejando a reativação da ação penal nº 5048713-20.2020.4.04.7000, desmembrada do presente feito.

Ao arguir a incompetência da Justiça Federal a defesa apontou como paradigma decisão monocrática proferida em 28/04/2022 nos autos da RCL 52.466, por meio da qual foi concedido *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incompetência desta Vara Federal para processo e julgamento de ação penal instaurada em face do reclamante, por reputar presente relação de conexão entre crime eleitoral e os fatos objeto da denúncia apresentada

naqueles autos. Mencionou que a narrativa constante da denúncia evidencia a similitude dos fatos, destacando os seguintes trechos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, com o intuito de demonstrar a identidade das situações (processo 5048713-20.2020.4.04.7000/PR, evento 417, ALEGAÇÕES1, pp. 04/05):

"Narra a denúncia que agentes do Grupo UTC, contratado pela PETROBRAS para obras públicas, notadamente para obras do COMPERJ adjudicadas pelo Consórcio TUC, ofereceram, prometeram e efetuaram o pagamento de vantagens indevidas aceitas por RENATO DUQUE e ROBERTO GONÇALVES, assim como PAULO ROBERTO COSTA, para que praticassem e/ou deixassem de praticar atos de ofício relacionados ao cargo que então ocupavam no âmbito da Companhia e de sua subsidiária, em benefício da empreiteira. Parte do montante de propina prometido pela empreiteira ao Partido dos Trabalhadores, especificamente destinados a JOSÉ DIRCEU e a LUIZ EDUARDO, foi lavado por intermédio da celebração de aditivos falsos a contrato firmado entre a UTC ENGENHARIA e a JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA."

(...).

"Por ocasião dessas reuniões, LUIZ EDUARDO, ajustado com JOSÉ DIRCEU, no interesse do grupo político em apreço, solicitou a RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO a celebração de um 2º aditivo contratual entre a UTC e a JD ASSESSORIA para que os dois irmãos pudessem continuar a receber da empreiteira, de forma oculta e dissimulada, uma parte dos recursos auferidos ilicitamente da PETROBRAS".

(...).

"Nesse contexto, cumpre anotar que, na realização do pedido dos aditivos contratuais, LUIZ EDUARDO e JOSÉ DIRCEU se valeram do poder que o ex-Ministro da Casa Civil ainda detinha junto ao Partido dos Trabalhadores e à PETROBRAS, não obstante, nesse momento, não houvesse a perspectiva de que ele, ou qualquer integrante da JD ASSESSORIA, prestasse de fato qualquer serviço à UTC nos termos do contrato inicialmente celebrado, os quais já estavam interrompidos. Isto é, o pedido de vantagem indevida foi feito e a propina foi destinada em razão da influência que JOSÉ DIRCEU, mesmo após sua saída formal do governo, tinha sobre este e, especialmente, sobre a PETROBRAS, refletida inclusive pela sua atuação para a nomeação e manutenção de RENATO DUQUE na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, culminando, nesse contexto, na concordância pelos agentes do Grupo UTC, nomeadamente RICARDO PESSOA. RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO tinham plena consciência de que JOSÉ DIRCEU fora o padrinho político responsável por indicar e manter RENATO DUQUE na posição de Diretor de Serviços da PETROBRAS, cargo este que foi por ele utilizado para beneficiar a UTC ENGENHARIA em contratos com a Estatal. Desde 2007 RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO concordavam com os pedidos de RENATO DUQUE e destinavam ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de JOÃO VACCARI, o valor de cerca de 1% dos contratos celebrados pela UTC na PETROBRAS a título de propina. Os elementos probatórios angariados no decorrer das investigações demonstram, consoante anteriormente referido, o poder político que JOSÉ DIRCEU ainda detinha, mormente no que se refere à sustentação política e à manutenção de RENATO DUQUE no cargo de Diretor de Engenharia da PETROBRAS, com a qual a UTC ENGENHARIA ainda mantinha importantes contratos, bem como no âmbito do Partido dos Trabalhadores, com o qual os diretores do grupo empresarial almejavam manter um "bom relacionamento", face aos negócios firmados com a Administração Pública" (p. 19).

Contudo, diversamente do que se verifica no caso da decisão apontada como paradigma, em que se apurava o pagamento de vantagens ilícitas dissimuladas por meio de doações eleitorais oficiais, na hipótese dos autos a denúncia versa unicamente sobre a prática de atos de lavagem de ativos oriundos de crimes antecedentes de formação de cartel, fraude à licitação e corrupção; não há menção à prática de delito eleitoral por parte dos réus, sendo impossível inferir de qualquer passagem da narrativa eventual ofensa a bens jurídicos tutelados pelo Código Eleitoral. A situação descrita nestes autos também difere dos casos apurados no INQ 4.435 e na Petição 8.134/DF, citados pela defesa de JOSÉ DIRCEU e LUIZ EDUARDO no evento 438, MEMORIAIS1.

A mera referência na exordial ao repasse de valores a partido político, ao citar o contexto em que se dava a prática dos delitos antecedentes de corrupção, ou mesmo a vinculação de um dos denunciados ao "núcleo político" do esquema criminoso, não autorizam a presunção de que restou caracterizada ofensa a bem jurídico tutelado pela legislação criminal eleitoral. No caso dos autos sequer houve alusão a eventual destinação desses valores para beneficiar candidato ou partido político em pleito eleitoral específico, restando claro, da forma como narrados os fatos na denúncia, que os atos de lavagem de dinheiro ocorreram em benefício pessoal dos envolvidos.

Os fatos denunciados integram um contexto amplo e podem, de uma maneira ou outra, encontrar pontos de contato com um encadeamento de condutas ilícitas que envolvam, de alguma forma, crimes eleitorais. Sem embargo, à míngua de qualquer indício de que o dinheiro tenha sido "lavado" para eventual uso em fins eleitorais ou por meio do sistema eleitoral (como é o caso das doações eleitorais utilizadas como disfarce para remessa de valores ilícitos), e ausente a imputação conjunta de crime eleitoral, não se avista ofensa à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral ou à proteção da democracia, a atrair a competência da Justiça Eleitoral para processo e julgamento do feito.

Nesse sentido, tem decidido o TRF4:

PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. ESTRITO CABIMENTO. NULIDADE DECORRENTE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRIMES COMUNS CONEXOS A CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DE CONDUCTA DE CUNHO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA/NULIDADE. DESPROVIMENTO DA REVISÃO. 1. É sabido que a revisão criminal é ação autônoma e exclusiva da defesa em oponibilidade à sentença transitada em julgado, sendo cabível nas restritas hipóteses do art. 621 do CPP e, ainda, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito (jurídico) ocorridos em processos findos. 2. A hipótese de cabimento da revisão criminal prevista no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal exige que haja contradição cristalina entre a condenação e o texto expresso de lei ou a prova carreada aos autos, o que não ocorre no presente caso. 3. Em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, à luz do princípio da especialidade, e decidiu que cabe à Justiça Especializada verificar a existência ou não do vínculo de

conexidade entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. 4. O mero contexto da Operação Lava-Jato não enseja a atribuição indiscriminada de natureza eleitoral às dezenas de processos que tratam da ocorrência de outros delitos para fins pessoais. Não se afigura suficiente que a imputação ocorra dentro de um vasto contexto que, em tese, envolve crimes eleitorais relativos ao pagamento de vantagens indevidas a partidos e/ou agentes políticos com possível finalidade eleitoral. Para a declinação de competência, faz-se necessária, na denúncia, a narrativa direta de crime tipificado na legislação eleitoral, submetido, assim, à jurisdição da Justiça Eleitoral, ainda que não capitulado na inicial acusatória. 5. Hipótese em que os fatos objeto de julgamento da ação penal impugnada (lavagem de dinheiro e organização criminosa) não apresentam qualquer vínculo direto a crimes de cunho eleitoral. Tratando-se de crimes de natureza comum, inexistente a alegada nulidade por incompetência absoluta de juízo. 6. A inobservância das hipóteses previstas de forma rígida no art. 621 do CPP viola o princípio do livre convencimento judicial, bem como transforma a revisão criminal em recurso destinado a reexaminar matéria já julgada, indiretamente, atingindo os efeitos da coisa julgada material. 7. Improcedência da Revisão Criminal. (TRF4 5017442-36.2023.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 25/08/2023)

Dessa forma, inexistente imputação direta ou relação de conexão com crime eleitoral, descabe a remessa do feito à Justiça Eleitoral. Preliminar afastada.

2.1.2. (In)competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR

As defesas de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e de **GERSON DE MELLO ALMADA** também apresentaram arguição de incompetência, sustentando que não há conexão entre os fatos narrados na denúncia e os feitos decorrentes da "Operação Lava Jato", o que afasta a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processo e julgamento do feito (evento 425, ALEGAÇÕES1).

Asseverou que não há elementos de prova capazes de vincular os valores recebidos pelos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** em decorrência dos ajustes descritos na denúncia com aqueles decorrentes dos crimes praticados em detrimento da *Petrobras*, argumentando que o simples fato da denúncia envolver as empresas *Engevix* e *UTC* não é suficiente para configuração da conexão probatória alegada nos autos. Destacou também que a utilização dos depoimentos dos colaboradores como fundamento para a acusação não é causa apta a firmar a competência deste Juízo por prevenção. A defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA** sustentou ainda que a *Petrobras* não é vítima direta das condutas e que os fatos supostamente delituosos em nada se relacionam com o âmbito de competência definido para a Justiça Federal de Curitiba/PR.

De início, entendo necessário trazer um breve histórico da evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dos parâmetros para a fixação da competência deste Juízo em se tratando da Operação Lava Jato.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem no Inquérito nº 4.130 (DJe 03/02/2016), entendia presente a competência da 13ª VF de Curitiba em se tratando de "investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras". Nesse sentido:

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (negritei)

Posteriormente, a Segunda Turma da Corte, nos autos de Petição nº 7.075/DF (DJe 06/10/2017), reafirmou o entendimento anteriormente esposado de que a competência estaria presente quando os fatos investigados fossem relativos a "fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras":

Agravo regimental. 2. Agravos regimentais interpostos contra decisão do Relator na Petição 7.003, que atendeu requerimento do Procurador-Geral da República para que fosse "reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal", para julgamento de eventuais delitos constantes de atos de colaboração premiada, e declinada a competência para a Justiça Federal no Distrito Federal e no Paraná. Peças de informação de relevância criminal em procedimento em trâmite no STF. Competência do STF para realizar a cisão subjetiva e objetiva dos feitos, na forma do art. 80 do CPP e, caso assim opte, remeter o feito a outro Juízo (art. 108, § 1º, CPP). Precedentes (Questões de Ordem nas Ações Penais 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877 e 878, julgadas em 10.6.2014; Inq 3.305, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2014; Inq 2.842, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2.5.2013). 3. Necessidade de indicar, ainda que em caráter provisório e sem efeitos vinculantes, o Juízo competente. Declinação da competência dos mesmos fatos e sujeitos para dois Juízos diversos. Inexistência de razões para tanto. 4.

Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a “fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras” – Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. Ausência de conexão aparente. 5. Competência territorial do Juízo Federal do Distrito Federal. 6. Agravos regimentais providos para reformar a decisão agravada apenas quanto à determinação de remessa de cópia dos atos de colaboração à Justiça Federal no Paraná. Maioria. (negritei)

O entendimento da Suprema Corte evoluiu passando a restringir a competência desta Vara Federal. No julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 36.542 (DJe 03/09/2021) passou-se a entender que, conforme voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, a prevenção seria utilizada como critério residual para a fixação da competência; a atração por conexão e continência depende de clara demonstração da linha de continuidade e instrumentalidade probatória entre o caso concreto e a Operação Lava Jato; a atração da competência da 13ª VF de Curitiba pressupõe a existência de "*crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras*":

Com base em tudo o que foi exposto neste tópico acerca da maturação jurisprudencial sobre os critérios de atração de competência pelo juízo de Curitiba na Operação Lava Jato, sistematizo os seguintes critérios: (i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual; (ii) o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural; (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em mera presunções; (iv) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência; (v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas; (vi) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras; (vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras. A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003 e 2014 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros. (negritei)

Por fim, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 193.726/PR (DJe 01/09/2021), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou os critérios acima elencados quanto à definição da competência desta Vara, recapitulando a evolução da jurisprudência na ementa do acórdão:

HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL CONFIGURADA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO ÀS DEMAIS AÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No histórico de delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento de feitos atinentes à denominada “Operação Lava Jato”, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada no INQ 4.130 (23.9.2015), assentou que (i) “[A] colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”; e que, quando ausente prática delitativa atinente a fraude ou desvio de recursos em detrimento da Petrobras S/A, não estaria configurada a conexão a autorizar a fixação da competência daquele Juízo, pois (ii) “[N]enhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”. 2. Por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQs 4.327 e 4.483 (19.12.2017), o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a atuação do núcleo político da organização criminosa denunciada, porque ínsita ao exercício das respectivas funções, teria se dado na Capital Federal, razão pela qual, diante da inexistência de ligação direta dos fatos denunciados com os delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, afastou a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. 3. No julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.820, finalizado em 6.2.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que, a despeito de procedimentos conexos em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, a remessa de termos de depoimento prestados em acordo de colaboração premiada contendo a narrativa de fatos supostamente ofensivos a bens jurídicos tutelados pela legislação penal eleitoral deve se dar em favor da Justiça Eleitoral. O mesmo entendimento foi adotado de forma majoritária pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 14.3.2019, por ocasião do julgamento do INQ 4.435 AgR-Quarto. 4. Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo. 5. No âmbito da “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba é restrita aos crimes praticados de forma direta em detrimento apenas da Petrobras S/A. 6. Na hipótese, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional. 7. As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental desprovido. (negritei)

Ante todo o aqui exposto, o principal critério para a fixação da competência é a existência de "*crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras*".

Como amplamente descrito na denúncia, os delitos de lavagem de capitais imputados aos acusados têm como infrações antecedentes crimes de corrupção perpetrados no seio e em desfavor da Petrobras, em razão de contratos firmados com a empresa Engevix e com o Consórcio TUC, integrado pela UTC Engenharia S/A. O

Ministério Público Federal indicou, inclusive, as ações penais em que apuradas as condutas indicadas como antecedentes, esclarecendo que: a) nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 o acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** foi condenado incurso nos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de parte dos ativos auferidos por meio de ilícitos perpetrados em razão de contratos firmados com a empresa *Engevix*; b) nos autos nº 5027422-37.2015.4.04.7000 e nº 5036528-23.2015.4.04.7000 foi reconhecido o repasse de vantagens indevidas a ex-diretores da *Petrobras* por representantes das empresas *UTC* e *Odebrecht* no âmbito dos contratos para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ; c) nos autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000 a denúncia versa sobre o recebimento de vantagens indevidas pelo novo Gerente Executivo de Engenharia da *Petrobras*, *Roberto Gonçalves*, por força desses mesmos contratos. Apontou ainda que no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado por *Pedro Barusco* foi possível identificar o repasse de valores por meio da *Engevix* e da *UTC* a funcionários ligados à Diretoria de Serviços e aos agentes políticos que lhes davam sustentação em contratos para as seguintes obras: Estação de Compressão de Gás de Campos Elíseos; 8 (oito) cascos do Pré-Sal; Edificações da RNEST; Propeno da REPLAN; Usina Termoeletrica Barbosa Lima Sobrinho; Central de Utilidades do CENPES; Gasoduto Osório Canoas; Terminal Utinga Barueri; e P-59 e P-60.

A sentença condenatória proferida nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 analisou os crimes praticados no bojo dos contratos celebrados com a *Engevix* e, embora ainda pendente de trânsito em julgado, traz juízo de certeza quanto ao fato de os crimes antecedentes indicados pelo órgão acusatório terem sido praticados em detrimento da *Petrobras*. O documento foi anexado ao evento 1, ANEXO12, valendo trazer, a título ilustrativo, o seguinte trecho:

"(...).

568. No presente caso, tem-se, em síntese do tópico II.11, depoimentos de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, Júlio Gerin de Almeida Camargo, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch que sustentam a tese da Acusação, de que a *Engevix Engenharia* pagou propinas aos agentes da *Petrobrás* da Diretoria de Serviços e Engenharia em decorrência de contratos mantidos com a estatal.

569. Além disso, e esse é objeto específico da Acusação, o acordo de pagamento de propinas entre a *Engevix Engenharia* e os agentes da Diretoria de Serviços e Engenharia da *Petrobrás* envolvia o repasse de parte da propina para o grupo político dirigido por José Dirceu de Oliveira e Silva, já que este dava sustentação política ao Diretor de Engenharia e Serviços da *Petrobrás*, Renato de Souza Duque.

570. Milton Pascowitch era o operador responsável pela intermediação da propina entre a *Engevix Engenharia* e os agentes da Diretoria de Engenharia e Serviços da *Petrobrás*, bem como entre eles e o grupo político dirigido por José Dirceu de Oliveira e Silva.

(...).

572. Além deles, cumpre lembrar os já citados depoimentos dos empreiteiros Ricardo Ribeiro Pessoa, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Dalton dos Santos Avancini que, não só confirmaram a participação da *Engevix Engenharia* no cartel e nos ajustes fraudulentos de licitação, mas também declararam que era prática comum o pagamento de propinas pelas empreiteiras nos grandes contratos da *Petrobrás* e que parte delas tinha por destinatários os agentes da *Petrobrás* da Diretoria de Serviços e Engenharia e agentes políticos do Partido dos Trabalhadores (tópico II.10).

(...).

632. As propinas foram acertadas com Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho em decorrência dos cargos diretivos que ocupavam na *Petrobrás*, o que basta para a configuração dos crimes de corrupção.

633. Não há prova de que eles tenham, porém, praticado ato de ofício para favorecer a *Engevix Engenharia* consistente em inflar preços de contratos ou de aditivos ou permitir que fossem superfaturados.

634. A propina foi paga principalmente para que eles não obstaculizassem o funcionamento do cartel e os ajustes fraudulentos das licitações, comprando a sua lealdade em detrimento da *Petrobrás*. Uma simbiose ilícita, às empreiteiras era possível fixar o preço que desejavam nas licitações, respeitado apenas o limite máximo admitido pela *Petrobrás*, sem real concorrência, enquanto os dirigentes da *Petrobrás* eram remunerados para "manter um bom relacionamento" com as empreiteiras.

(...).

666. Presentes provas, portanto, categóricas de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, esta tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações.

(...).

840. No caso presente, restou provada a existência de um esquema criminoso no âmbito da *Petrobrás*, e que envolvia cartel, fraudes à licitação, pagamento de propinas a agentes públicos e a agentes políticos e lavagem de dinheiro.

841. Como revelado inicialmente por Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, grandes empreiteiras, em cartel, fraudavam licitações da *Petrobrás*, impondo o seu preço nos contratos. O esquema era viabilizado e tolerado por Diretores da *Petrobrás*, mediante pagamento de propina. Um percentual de 2% ou 3% sobre cada grande contrato era destinado a propina para os Diretores e outros empregados da *Petrobras* e ainda para agentes políticos que os sustentavam nos cargos.

(...)."

Da mesma forma, o teor da sentença condenatória proferida nos autos nº 5027422-37.2015.4.04.7000 consignou ter sido demonstrado o envolvimento da empresa *UTC Engenharia* com o crime de corrupção, praticado enquanto integrante do "*Consórcio TUC*", contratado pela *Petrobras* para serviços e obras das Unidades de

Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Naquele documento, *Ricardo Ribeiro Pessoa* restou condenado pelos delitos de corrupção ativa e pertinência a organização criminosa, cabendo destacar o seguinte trecho (evento 1, ANEXO76):

"(...).

91. Mesmo juízo cabe em relação à *Ricardo Ribeiro Pessoa*. Mesmo com a saída de *Paulo Roberto Costa* e de *Renato de Souza Duque* da Diretoria da Petrobrás, persistiu o pagamento de propinas acertadas pela UTC Engenharia a eles e ainda a diversos outros agentes públicos, inclusive durante o ano de 2014, como inclusive admitido por *Ricardo Ribeiro Pessoa* em seus vários depoimentos prestados em decorrência do acordo de colaboração premiada (eventos 27, 28 e 29).

92. O caráter sistemático do pagamento da propina, a atuação em paralelo do cartel das empreiteiras e os ajustes fraudulentos de licitação, a quantidade de agentes públicos beneficiários de corrupção e a extensão temporal da atividade delitiva permitem o reconhecimento, na esteira da fundamentação, não só do crime de associação criminosa, mas também do crime de organização criminosa, já que a atividade se estendeu para além de 19/09/2013, o próprio acusado *Ricardo Ribeiro Pessoa* admitindo que continuou utilizando os serviços de *Alberto Youssef* até a prisão deste e que realizou mesmo em 2014 pagamentos de propinas acertadas por contratos da Petrobrás.

93. A relação, aliás, entre *Ricardo Ribeiro Pessoa* e *Alberto Youssef* transcendia os crimes na Petrobrás, tendo o último sido preso cautelarmente quando entregava propinas da UTC Engenharia no Maranhão.

"(...)."

Ainda, nos autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000 o corréu **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, Diretor Financeiro da UTC Engenharia entre os anos de 1996 a 2014, teve proferida contra si sentença condenatória pela prática de corrupção ativa, por operacionalizar o pagamento de vantagens indevidas a *Roberto Gonçalves*, ex-Gerente Executivo da Área de Engenharia e de Serviços da Petrobras, em troca de apoio para que o Consórcio TUC formalizasse contratação direta com a Petrobras no âmbito para execução de obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ (processo 5015608-57.2017.4.04.7000/PR, evento 221, SENT1).

Fica claro que tanto em relação aos pagamentos realizados pela Engevix como no tocante aos pagamentos efetuados pela UTC Engenharia as infrações antecedentes foram cometidas em detrimento da Petrobras, estando associadas a contratações havidas pelas aludidas empresas com a estatal.

A doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar conceitua conexão:

"É a interligação entre duas ou mais infrações, levando a que sejam apreciadas perante o mesmo órgão jurisdicional. Infrações conexas são aquelas que estão interligadas, merecendo, portanto, em prol da celeridade do processo e para evitar decisões contraditórias, apreciação em processo único." (negrito no original)

(TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Novo Curso de Direito Processual Penal*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 469).

Assim, analisando o caso concreto verifica-se a clara linha de continuidade e instrumentalidade probatória entre as infrações antecedentes apontadas pelo Ministério Público Federal na denúncia, praticadas em detrimento da Petrobras, e os crimes posteriores de lavagem de dinheiro com o reconhecimento de conexão entre eles, motivo pelo qual é competente a 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento do feito.

Portanto, rejeito a preliminar de incompetência.

2.1.3. Inépcia e nulidade da denúncia

A defesa dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** sustenta a inépcia da denúncia por ser genérica, não tendo sido demonstrada a vinculação objetiva ou subjetiva entre os crimes antecedentes e os valores que afirma terem sido objeto das condutas delitivas imputadas aos réus. Apontou ainda que a peça incoativa foi utilizada como "estratégia" para justificar a manutenção preventiva do acusado **JOSÉ DIRCEU**, o que denota motivação extraprocessual na atuação dos membros do Ministério Público Federal, pugnando pela declaração de nulidade da denúncia. No mesmo sentido foi a argumentação deduzida pela defesa de **GERSON DE MELLO ALMADA**, que pediu a declaração de nulidade da ação penal *ab initio*, em face da violação aos princípios constitucionais que informam a Administração Pública e às funções institucionais do Ministério Público.

As razões expendidas pela defesa quanto à inépcia da denúncia foram suficientemente afastadas pela decisão do evento 90, DESPADEC1, que fez remissão ao despacho que recebeu a denúncia, fundamentado na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade (evento 30, DESPADEC1). A aludida decisão também rechaçou a alegação de nulidade decorrente da suposta ausência de isenção e imparcialidade na conduta dos membros do Ministério Público Federal ao distribuir a ação penal, consignando a presença de justa causa e a validade formal da peça acusatória.

De qualquer modo, vale repetir que a inicial acusatória expôs de forma clara, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos fatos imputados, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como foi suficiente, à razão do necessário, para possibilitar aos réus a visualização das condutas que lhes são imputadas, permitindo o exercício do direito constitucional de ampla defesa. A denúncia traz narrativa suficiente e compatível com o momento processual pertinente e o fato de ser sucinta não lhe esvazia dos níveis mínimos de precisão e clareza.

Ressalto que referido entendimento está de acordo com a remansosa jurisprudência do TRF da 4ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARROS. INSTALAÇÃO DE RÁDIO TRANSCEPTOR SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE. AUTORIA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Não há falar em inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) (TRF4, ACR 5001019-64.2011.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 24/11/2015)

A despeito do questionamento das defesas quanto à oportunidade no momento da apresentação da peça incoativa, é predominante a adoção do princípio da divisibilidade para a ação penal pública, assim como a obrigatoriedade em seu exercício, restando para a instrução processual o controle da legalidade e a procedência ou não da denúncia.

No que tange à tipicidade da conduta, a delimitação das condutas confunde-se com o mérito da demanda, a ser oportunamente decidido.

Portanto, rejeito as preliminares de inépcia e de nulidade da denúncia.

2.1.4. Suspeição da autoridade judicial e prejulgamento da causa

As defesas de **GERSON DE MELLO ALMADA, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** sustentaram a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porque proferida por autoridade judicial suspeita, além de conter fundamentação que demonstrou o prejulgamento da causa, o que ensejaria também a nulidade do despacho que determinou o prosseguimento do feito.

Não merece guarida a pretensão da parte ré; o magistrado que prolatou as decisões cuja nulidade a defesa pretende ver reconhecida não atua mais no feito, e tanto o recebimento da denúncia como a determinação para que se desse prosseguimento ao feito foram ratificados pela decisão do evento 90, DESPADEC1.

Em reforço, destaca-se que a questão já foi amplamente discutida na decisão que rejeitou a exceção de suspeição manejada por **GERSON DE MELLO ALMADA** (processo 5041654-15.2019.4.04.7000/PR, evento 8, DESPADEC1) e também no acórdão que não conheceu da referida exceção (processo 5041654-15.2019.4.04.7000/TRF4, evento 8, ACOR3).

Rejeito a pretensão.

2.1.5. Ausência de justa causa

As defesas dos réus **GERSON DE MELLO ALMADA, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** apontam que nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 eles tiveram proferida contra si sentença condenatória por fatos relacionados às condutas descritas na denúncia oferecida nestes autos. Argumentam, assim, a ocorrência de litispendência no tocante aos fatos relacionados ao contrato celebrado entre as empresas *Engevix* e *Entrelinhas*, a partir do reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas objeto deste feito e os delitos de lavagem de dinheiro apurados na referida ação penal.

A decisão do evento 90, DESPADEC1 afastou a alegação de litispendência. Posteriormente, o acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** opôs exceção de litispendência, a qual foi julgada improcedente, consignando-se na decisão que indeferiu o incidente que os atos de lavagem de dinheiro apurados nestes autos caracterizam fatos distintos daqueles descritos na ação penal já julgada (processo 5046172-14.2020.4.04.7000/PR, evento 12, DESPADEC1).

Impetrado *habeas corpus* em face da aludida decisão, a ordem foi denegada (processo 5010220-85.2021.4.04.0000/TRF4, evento 57, ACOR3). Em face do acórdão foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, ao qual foi negado provimento diante do afastamento da tese de litispendência, restando consignado na decisão monocrática que a análise da continuidade delitiva incumbe ao Juízo de 1º Grau, haja vista a evidente necessidade de serem analisados fatos e provas (STJ, RHC n. 159.412, Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 13/05/2022). Ainda está pendente de análise o agravo regimental interposto contra a referida decisão.

De fato, conforme já fundamentado nas decisões referidas acima, não há a alegada litispendência em relação à ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, na qual os réus **GERSON DE MELLO ALMADA, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** foram condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro do artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação de recursos criminosos. Passo a transcrever trecho da fundamentação da sentença proferida na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, no intuito de delimitar as condutas que ensejaram a condenação dos réus naquele feito (processo 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, evento 985, SENT1):

"(...).

536. Por último quanto à prova documental disponível dos repasses, há os contratos celebrados diretamente entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria e Consultoria (evento 3, comp107):

- contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1090/08 celebrado em 01/07/2008, com seis notas fiscais emitidas entre 01/07/2008 a 12/01/2009;

- contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1010/09 celebrado em 01/03/2009, com seis notas fiscais emitidas entre 09/04/2009 a 17/08/2009;

- contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1038/09 celebrado em 01/09/2009, com oito notas fiscais emitidas entre 01/09/2009 a 05/04/2010;

- contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1037/10, celebrado em 02/05/2010, com seis notas fiscais emitidas entre 02/05/2010 a 05/10/2010; e

- contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1000/11, celebrado em 02/11/2010, com cinco notas fiscais emitidas entre 04/10/2010 a 01/02/2011.

537. Como adiantado, o último contrato foi objeto de distrato em 30/03/2011.

538. Pela Engevix Engenharia, o acusado Gerson de Mello Almada é apontado como responsável pela contratação, conforme anotações constantes nos próprios contratos.

539. O objeto dos contratos é em geral vago, por exemplo, "assessoria e consultoria institucional para atuação nos mercados latino americano e africano".

540. Por decisão de 08/01/2015 no processo 5085623-56.2014.404.7000, a pedido do MPF, foi decretada a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa JD Assessoria e Consultoria.

541. No resultado da quebra, identificadas transferências bancárias líquidas de R\$ 900.960,00 em decorrência desses contratos da Engevix para a JD Assessoria (evento 3, comp115, p. 35-37).

542. Gerson de Mello Almada declarou, em seu interrogatório judicial (evento 722), que a Engevix Engenharia contratou a JD Assessoria, especificamente os serviços de José Dirceu de Oliveira e Silva, para obtenção de negócios no Peru através da influência dele. O contrato envolveu algumas reuniões, uma viagem ao Peru, mas a Engevix não obteve qualquer negócio em decorrência da consultoria contratada. Transcrevo:

(omissis)

543. Gerson de Mello Almada não soube, porém, descrever com a mínima precisão o que exatamente José Dirceu de Oliveira e Silva teria feito em favor da Engevix no Peru:

(omissis)

544. As alegações de Gerson a esse respeito são convergentes com a de José Dirceu de Oliveira e Silva que, em seu interrogatório, declarou que foi contratado pela Engevix Engenharia para prospecção de negócios no Peru em decorrência do bom relacionamento que ele mantinha com autoridade daquele país (evento 722).

545. Ocorre que, como visto no item 432, Milton Pascowitch declarou que apenas o primeiro contrato seria real, tendo de fato José Dirceu de Oliveira e Silva sido contratado pela Engevix Engenharia para obter negócios para a empreiteira no Peru, inclusive com a realização de viagem aquele país. Os demais, porém, teriam, segundo o acusado colaborador, servido apenas para repasses de valores a José Dirceu de Oliveira e Silva pela Engevix Engenharia, sem envolver prestação de serviços.

546. O depoimento de Milton Pascowitch converge com o do acusado José Antunes Sobrinho, outro dirigente da Engevix Engenharia e especificamente responsável pela área internacional da empresa. Ele confirmou a realidade do primeiro contrato e a viagem ao Peru, mas negou ter ciência da continuidade do serviço ou dos demais contratos. Transcrevo:

547. Sendo José Antunes Sobrinho especificamente responsável pela área internacional da Engevix Engenharia, de se concluir que ele teria conhecimento da continuidade da prestação de serviços de José Dirceu de Oliveira e Silva no Peru para a Engevix caso ela tivesse de fato persistido após o primeiro contrato.

(...).

554. No caso presente, chama a atenção a duração da relação contratual, sem que a Engevix tivesse obtido qualquer contrato no Peru como pretendia. O primeiro contrato é de 01/07/2008, seguido de quatro novos em 01/03/2009, 01/09/2009, 02/05/2010 e 02/11/2010. Embora seja crível que o primeiro contrato visava realmente a obtenção de alguma prestação de serviço de José Dirceu de Almeida Soares para obtenção de contratos para a Engevix Engenharia no Peru, não se justifica o prolongamento da relação contratual por mais quatro contratos e por mais de dois anos sem que a Engevix tivesse no período obtido contrato ou obra alguma naquele país.

555. Além disso, é incrível que, em uma relação contratual envolvendo um contrato e quatro renovações e dois anos de duração, a única coisa que os envolvidos logrem descrever em concreto e objetivamente para este Juízo quanto à prestação de serviço seja uma única viagem ao Peru realizada por José Dirceu de Oliveira e Silva no interesse da Engevix Engenharia no início da relação contratual.

556. Considerando cumulativamente a ausência de prova da prestação de qualquer serviço, salvo em relação ao primeiro contrato, e os próprios depoimentos de Milton Pascowitch e de José Antunes Sobrinho, além dos das testemunhas arroladas pela própria Defesa no Peru, de se concluir que os repasses decorrentes dos contratos em questão, salvo do primeiro, visavam mero repasses de valores, sem causa lícita, da Engevix para a José Dirceu de Oliveira e Silva.

(...).

608. Já no que se refere aos repasses efetuados diretamente da Engevix Engenharia para a JD Assessoria, reputo presente prova suficiente de que o primeiro contrato, celebrado em 01/07/2008 entre as duas empresas, não foi simulado e, portanto, o repasse teve causa lícita.

609. Quanto aos outros quatro, as provas são no sentido de que foram simulados, de que não houve real prestação de serviços e de que apenas serviram para repasse de valores, sem causa lícita, da Engevix Engenharia para a José Dirceu de Oliveira e Silva, em um montante de R\$ 882.190,00, já que, do rol de transferências bancárias apontadas nos itens 536 e 541, retro, apenas a primeira refere-se ao primeiro contrato.

(...)."

Com base nesses fundamentos, a sentença concluiu que os referidos fatos configuram a prática do crime de corrupção, atrelados a cinco contratos firmados entre a Engevix e a Petrobras. A decisão prossegue, reputando caracterizados crimes de lavagem de dinheiro em razão da utilização de diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da origem criminoso dos bens, tendo por antecedentes os crimes de cartel e frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório (grifei):

"(...).

647. Como os valores utilizados para pagamento da propina tinham como parcial procedência contratos obtidos por intermédio de crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), e como, para os repasses, foram utilizados diversos mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza e origem criminoso dos bens, os fatos também caracterizam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes os referidos crimes, especialmente o segundo contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998).

648. Com efeito, caracterizadas diversas condutas de ocultação e dissimulação, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás.

649. Os crimes de lavagem ocorreram, em um primeiro momento, pelos repasses mediante superfaturamento dos doze contratos de consultoria e assessoria celebrados, no período de 13/04/2007 a 21/12/2012, entre a Jamp Engenheiros e a Engevix Engenharia. O valor da vantagem indevida devida a Milton Pascowitch, aos agentes da Petrobrás e ao grupo político foi embutido no contrato, a fim de conferir às transações a aparência de licitude.

650. Prosseguiram com os quatro contratos de prestação de serviços simulados entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria no período de 01/03/2009 a 02/11/2010 e que, conforme visto, não envolvem prestação efetiva de serviços. Os contratos foram simulados para conferir aos repasses a aparência de licitude.

651. Prosseguiram também, desta feita exclusivamente entre Milton Pascowitch e o grupo político de José Dirceu de Oliveira e Silva, com a simulação do contrato entre a Jamp Engenheiros e a JD Assessoria em 15/04/2011 e que, conforme visto, não envolve prestação efetiva de serviços. O contrato foi simulado para conferir aos repasses a aparência de licitude.

(omissis)

655. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminoso dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

(omissis)

684. Gerson de Mello Almada deve responder, portanto, pelos cinco crimes de corrupção e pelas condutas de lavagem consubstanciadas nos contratos simulados de prestação de serviço entre a Engevix Engenharia e a Jamp Engenheiros (doze) e nos contratos simulados de prestação de serviços entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria (quatro).

(omissis)

José Dirceu de Oliveira e Silva, como beneficiário principal da propina dirigida ao seu grupo político em decorrência dos acertos havidos entre os agentes da Petrobrás e a Engevix Engenharia, deve responder, a título de participação, pelos cinco crimes de corrupção passiva e ainda pelos quatro crimes de lavagem de dinheiro, consistentes na ocultação e dissimulação dos repasses da Jamp Engenheiros para a JD Assessoria ou para ele diretamente. Também responde pelas condutas de lavagem consistentes na simulação dos quatro contratos celebrados entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria.

(...)."

Assim **GERSON DE MELLO ALMADA** restou condenado como incurso no crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), por cinco vezes, e no crime de lavagem de dinheiro do artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por dezesseis vezes, sendo quatro delas em razão dos contratos celebrados entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria; **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** foi condenado como incurso no crime de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), por cinco vezes, e no crime de lavagem de dinheiro do artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, por pelo menos oito vezes, sendo quatro delas em razão dos contratos celebrados entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria. A sentença reconheceu ainda a continuidade delitiva entre todos os crimes de lavagem praticados pelos mencionados réus, o que ensejou a elevação da pena em seu patamar máximo em virtude da aplicação no disposto no artigo 71 do Código Penal.

Por sua vez, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** foi condenado unicamente pela prática dos dois crimes de lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998) que contaram com sua participação direta, e nenhuma das aludidas condutas envolvem os contratos celebrados entre a Engevix Engenharia e a JD Assessoria, que ensejaram a responsabilização dos corréus **GERSON** e **JOSÉ DIRCEU**.

Fica claro, portanto, que não se tratam dos mesmos fatos objeto de análise nestes autos, pois naquela ação penal os réus foram denunciados por condutas ilícitas relacionadas a contratos simulados celebrados diretamente entre a *Engevix Engenharia* e a *JD Assessoria e Consultoria*, por meio dos quais houve transferência de vultosas quantias em dinheiro sem que houvesse a prestação efetiva de serviços, ao passo que a denúncia apresentada nesta ação penal trata de atos de lavagem de dinheiro ocorridos entre meados de abril de 2011 e julho de 2012, mediante celebração de contratos simulados entre as empresas *Engevix Engenharia* e *Entrelinhas Comunicação Ltda.*

Ratifico, assim, a rejeição da alegação de litispendência com a ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

Nada obstante, a prova carreada aos autos evidencia que as condutas delitivas narradas no tópico 2.1 da denúncia, descritas como "*lavagem de ativos mediante instrumentos ideologicamente falsos entre a ENGEVIX e a ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA.*" consubstanciam nada menos que continuação da série de delitos pelos quais **GERSON** e **JOSÉ DIRCEU** restaram condenados na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000. Está clara a existência de liame subjetivo entre as condutas e também a presença de unidade de desígnios, uma vez que os pagamentos seguiram sendo efetuados pela *Engevix* em favor do acusado **JOSÉ DIRCEU**, na mesma periodicidade e com *modus operandi* bastante semelhante, tendo havido apenas a substituição da empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* pela nova beneficiária *Entrelinhas Comunicação Ltda.*

Ora, como descrito na sentença dos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000, cujos trechos pertinentes foram transcritos acima, reconheceu-se a prática dos delitos de lavagem de dinheiro por parte dos acusados **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** por força dos seguintes contratos de prestação de serviços simulados, que deram causa à emissão de 25 (vinte e cinco) notas fiscais, da forma discriminada a seguir (processo 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, evento 985, SENT1 e processo 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, evento 3, COMP97):

a) contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1010/09, datado de 01/03/2009, que deu causa à emissão de 6 (seis) notas fiscais, nas seguintes datas e valores: 26/03/2009 - NF 221 (R\$ 20.000,00); 01/04/2009 - NF 231 (R\$ 20.000,00); 05/05/2009 - NF 244 (R\$ 20.000,00); 01/06/2009 - NF 263 (R\$ 20.000,00); 02/07/2009 - NF 276 (R\$ 20.000,00); e 04/08/2009 - NF 296 (R\$ 20.000,00);

b) contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1038/09, datado de 01/09/2009, que deu causa à emissão de 8 (oito) notas fiscais, nas seguintes datas e valores: 02/09/2009 - NF 318 (R\$ 20.000,00); 01/10/2009 - NF 338 (R\$ 20.000,00); 15/10/2009 - NF 342 (R\$ 30.000,00); 04/11/2009 - NF 360 (R\$ 50.000,00); 01/12/2009 - NF 377 (R\$ 50.000,00); 06/01/2010 - NF 398 (R\$ 50.000,00); 03/02/2010 - NF 422 (R\$ 50.000,00); e 03/03/2010 - NF 440 (R\$ 50.000,00);

c) contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1037/10, datado de 02/05/2010, que deu causa à emissão de 6 (seis) notas fiscais, nas seguintes datas e valores: 06/04/2010 - NF 459 (R\$ 50.000,00); 04/05/2010 - NF 477 (R\$ 50.000,00); 04/06/2010 - NF 495 (R\$ 50.000,00); 02/07/2010 - NF 515 (R\$ 50.000,00); 04/08/2010 - NF 532 (R\$ 50.000,00); e 02/09/2010 - NF 549 (R\$ 50.000,00);

d) contrato de prestação de serviços nº 4000/01-MO-PJ-1000/11, datado de 02/11/2010, que deu causa à emissão de 5 (cinco) notas fiscais, nas seguintes datas e valores: 04/10/2010 - NF 569 (R\$ 50.000,00); 03/11/2010 - NF 585 (R\$ 50.000,00); 01/12/2010 - NF 603 (R\$ 50.000,00); 04/01/2011 - NF 618 (R\$ 50.000,00); e 01/02/2011 - NF 633 (R\$ 50.000,00).

O último contrato simulado foi objeto de distrato em 30/03/2011, conforme instrumento mencionado na sentença aludida e anexado à página 90 do processo 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, evento 3, COMP97:

CONTRATO Nº 4000/00-M0-PJ1000/11

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO

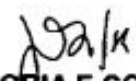
Pelo presente Instrumento Particular de Distrato, de um lado, **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, situada na Al. Araguaia nº 3571, na Cidade de Barueri, Estado de SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.103.582/0001-31, por seus representantes legais infra-assinados, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **JD ASSESSORIA E CONSULTORIA**, situada na Av. República do Líbano, nº 1827, na Cidade de São Paulo, Estado de SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.008.230/0001-95, por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s), doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado o que se segue:

- I - Considerando o subitem 5.1.10., item 5.1., da Cláusula Quinta do Contrato de Prestação de Serviços em referência, firmado pelas partes em 02/10/2010;
- II - Considerando a comunicação feita pela Engevix à JD Assessoria e Consultoria, através da correspondência nº AX0001/00-X9-CE-0038/11, datada de 28/03/2011, a qual foi devidamente recebida por esta em 31/03/2011.
- III - As partes resolvem, de comum acordo, resilir o Contrato de Prestação de Serviços supra mencionado.
- IV - A CONTRATADA declara ainda, haver recebido da CONTRATANTE, todos os valores correspondentes aos serviços efetivamente executados até a presente data, os quais perfazem um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais). Desta forma, a CONTRATADA, nada mais tem a pleitear ou reivindicar da CONTRATANTE, em juízo ou fora dele, com relação ao Contrato de Prestação de Serviços supracitado.
- V - O disposto no item IV supra somente surtirá efeito legal após todo(s) o(s) montante(s) do(s) crédito(s) correspondente(s) ter sido efetivado(s) pela CONTRATANTE, através de depósito bancário na Conta Corrente, da CONTRATADA, indicada por esta.

E, por estarem justas e acordadas as partes, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e conteúdo.

Barueri, 30 de março de 2011


ENGEVIX ENGENHARIA S/A


JD ASSESSORIA E CONSULTORIA



Tão logo houve a dissolução do contrato e a cessação dos repasses de valores pela *Engevix à JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, foi celebrado novo contrato simulado, desta feita entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, o que ocorreu com o evidente intuito de que fossem mantidos os pagamentos mensais em favor do acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**.

A proximidade entre as datas foi destacada pelo próprio *Parquet* na denúncia apresentada nestes autos, confira-se (evento 1, DENUNCIA1, p.22):

"(...).

Digna de registro ainda é a data do documento, 15/04/2011, que marcou o início de emissão das notas fiscais. Nos autos nº 504524184.2015.4.04.7000, a sentença condenatória reconheceu o repasse de propina pela ENGEVIX a JOSÉ DIRCEU por meio de quatro contratos simulados entre a empreiteira e a JD ASSESSORIA. Esses contratos fictícios foram sucessivos no tempo, celebrados entre 01/03/2009 e 02/11/2010, e tiveram sua última nota fiscal correlata emitida em 01/02/2011. Ou seja, o documento de 15/04/2011 é imediatamente subsequente a esses contratos. O repasse de valores de origem ilícita, antes feito por transferência direta à empresa do ex-Ministro, passou contar com um intermediário, prestador de serviço, sofisticando a ocultação e a dissimulação.

(...)."

Assim, em 15/04/2011, foi confeccionada a minuta de contrato X9-AX0001/00-PJ-11, tendo como partes *Engevix Engenharia S/A* e *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, com vigência de 6 (seis) meses e valor global de R\$ 600.000,00 (evento 1, ANEXO94), que deu causa à emissão de 6 (seis) notas fiscais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada uma, nas seguintes datas: 29/04/2011 - NF 1603; 18/08/2011 - NF 1675; 02/09/2011 - NF 1687; 04/10/2011 - NF 1702; 20/10/2011 - NF 1710; e 03/11/2011 - NF 1722 (evento 1, ANEXO95).

Em 07/02/2012 foi firmado o contrato nº AX0001/00-X0-PJ00170-12 entre a *Engevix Engenharia S/A* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, com vigência de 184 (cento e oitenta e quatro) dias e valor global de R\$ 300.000,00 (evento 1, ANEXO97), que deu causa à emissão de outras 6 (seis) notas fiscais, no valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma, nas seguintes datas: 27/02/2012 - NF 1762; 28/03/2012 - NF 1780; 16/04/2012 - NF 1794; 15/05/2012 - NF 1811; 19/06/2012 - NF 1826; e 16/07/2012 - NF 1846 (evento 1, ANEXO98).

Não há dúvidas de que os repasses de valores pela *Engevix Engenharia S/A* à empresa *Entrelinhas Comunicação Ltda.* ocorreram para remunerar os serviços de assessoria de imprensa prestados ao acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**. É o que ressaí do depoimento da testemunha *Mariana Galante de Carvalho*, representante da empresa beneficiada pelos pagamentos, que relatou que a *Engevix* assumiu as parcelas vencidas e não quitadas referentes aos serviços prestados a **JOSÉ DIRCEU**, assim como o pagamento dos serviços que continuaram a ser prestados ao ex-Ministro (evento 253, VIDEO2). A efetiva prestação de serviços pela empresa *Entrelinhas* a **JOSÉ DIRCEU** em período contemporâneo aos pagamentos também foi corroborada pelo depoimento das testemunhas *Myrian Pereira da Silva* (evento 253, VIDEO3) e *Flavia Toscano Barbosa* (evento 355, VIDEO9), esta última diretora financeira da *Entrelinhas*, que declarou que o contrato firmado com a *Engevix* envolvia a prestação de serviços no interesse do réu **JOSÉ DIRCEU**.

O depoimento do colaborador *Milton Pascowitch* também foi esclarecedor quanto à forma como eram feitos os repasses de valores ao grupo político de **JOSÉ DIRCEU**: "(...) existia uma destinação de um percentual à área política. O que nós fazíamos, no caso da Jamp, nós fazíamos esse recebimento desses valores, tanto da *Engevix*, quanto da *Hope* e da *Personal*, e nós íamos então, com um tempo maior, repassando esses recursos ao grupo do ex-Ministro José Dirceu, através de compra de imóvel, através de reforma de imóvel, através de pagamento de despesas pessoais, de transferência de recursos em moeda corrente, pagamento de boletos de terceiras empresas... era assim que era o relacionamento. (...)" (evento 247, ÁUDIO3). Especificamente quanto à contratação da empresa *Entrelinhas*, ao ser indagado sobre a contratação havida entre a *Engevix* e a empresa *JD Assessoria*, explicou que os repasses ocorriam mensalmente e acabavam pagando boletos de empresas que prestavam serviços ao ex-Ministro, cujos valores variavam entre quarenta e sessenta mil reais. Confira-se trecho de seu depoimento (evento 247, ÁUDIO3, e evento 257, TERMO2, pp. 07/08):

"(...). É, em um desses eventos assim que ocorriam todo mês, nós acabávamos pagando boletos de empresas que prestavam serviços ao escritório do José Dirceu. Pagamos Editora Manifesto, Oma, algum... eram empresas que prestavam serviços de pesquisa de opinião pública, de... sei lá ... análises quantitativas, qualitativas, alguma coisa assim sempre na ordem de quarenta, cinquenta, sessenta mil reais etc.. Numa dessas solicitações, foi para a empresa *Entrelinhas*, e eu estive lá conversando com a Diretora da *Entrelinhas*, eu não sei se é Diretora, mas com a representante da *Entrelinhas*, a Mariana, lá no escritório que era na Avenida Brasil, e lá eu fiquei, não me recordo bem, mas eu fiquei sabendo assim, eu não sei se era uma fatura, duas faturas que tinham atraso, eu acho nós acabamos pagando ou eu acabei pagando em recursos livres, eram coisas pequenas.

Ministério Público Federal: Isso o senhor conseguiria situar aproximadamente no tempo?

Milton Pascowitch: Não me recordo. Mas em decorrência disso houve uma solicitação por parte do Luiz Eduardo de que eles iriam ter uma demanda e iriam contratar a *Entrelinhas*.

Ministério Público Federal: Eles, quando o senhor fala, seria...

Milton Pascowitch: O escritório JD. E não existia muita razão, porque como é que uma empresa de consultoria de engenharia pequena, fizesse um contrato de prestação de serviços com uma empresa de pesquisa de opinião? Que é o que mais ou menos me recordo. Então eu fui falar com o Gerson Almada, se ele poderia contratar o escritório JD, porque ele precisava de recursos para essa contratação e acabou em decorrência disso ocorrendo a contratação direta.

Ministério Público Federal: *Engevix* - JD?

Milton Pascowitch: *Engevix* - *Entrelinhas*. *Engevix* - *Entrelinhas* e não *Engevix* - JD.

Ministério Público Federal: O senhor tem conhecimento que a *Entrelinhas* tenha prestado algum serviço para a *Engevix*?

Milton Pascowitch: Eu não tenho conhecimento se ela prestou, além de JD, algum serviço para a *Engevix*. Não acredito, mas eu não tenho certeza de que isso ocorreu ou não.

Ministério Público Federal: O que é do seu conhecimento é que em decorrência desse contrato direto entre *Engevix* e *Entrelinhas* foram prestados serviços ao José Dirceu?

Milton Pascowitch: Sem dúvida.

Ministério Público Federal: O senhor sabe dizer qual foi o valor ou vigência desse contrato, aproximadamente?

Milton Pascowitch: Não, eu sei dizer hoje porque ... em função das informações. Mas na época eu não tinha ... Se bem que eu acredito que, num futuro desse contrato, eu sentaria com o Gerson para fazer um acerto de contas, porque isso sem dúvida sairia daquela parte de recursos que é destinado ao grupo político. Não me recordo se isso foi feito ou não foi feito.

"(...)."

O colaborador *José Adolfo Pascowitch* ratificou a informação de que havia o repasse de percentuais de contratos da *Engevix* celebrados com a *Petrobras* a grupo integrado pelos réus **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO**, e os pagamentos eram realizados por meio de aquisição de imóveis ou benfeitorias, contrato com a empresa JD e também mediante faturas que eram encaminhadas diante da necessidade de caixa do grupo (evento 247, ÁUDIO5).

O acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, em seu interrogatório, admitiu que a empresa *Entrelinhas* efetivamente prestou-lhe serviços, cujo pagamento foi assumido pela *Engevix* em razão de ajuste celebrado com *Milton Pascowitch*, que concordou em fazer frente a essas despesas para ser restituído do valor posteriormente. Confira-se o teor de parte de suas declarações (evento 372, VIDEO4):

"(...).

É verdade que a Engevix assumiu fazer pagamentos de prestação de serviços, que foram exaustivos, continuados e permanentes. Todos estão comprovados, da Entrelinhas para mim. Vários aspectos, não só porque eu tinha um Blog diário, imprensa semanal, lançamento de livro, viagens pelo Brasil, artigos na imprensa.

Portanto, os serviços foram prestados e foram pagos pela Engevix. Senhor Milton Pascowitch assumiu comigo uma relação de confiança, porque ele me fez empréstimos, eu tinha me comprometido em vender uma propriedade, até porque eu estava encerrando os trabalhos da JDA, que eu tinha financiado no Banco do Brasil, pra fazer esse... pagá-lo. Então os fatos são esses, no caso aí da Engevix, Entrelinhas, JDA.

Juiz Federal: *Ainda sobre esses fatos, foram celebrados dois contratos entre a Engevix e a Entrelinhas. Esses contratos seriam relativos à esse valor que o senhor disse que teria a receber do senhor Milton Pascowitch?*

José Dirceu de Oliveira e Silva: *O primeiro contrato, a JDA iniciou os pagamentos, mas não pode dar continuidade. O contrato que a Engevix assumiu com a Entrelinhas, assumiu parte das dívidas que nós tínhamos e, a nova prestação de serviços, porque naquele momento a demanda... eu demandava uma assessoria permanente de imprensa em Brasília; eu demandava um acompanhante de assessoria de imprensa para viajar pelo país, porque eu viajei o país lançando meu livro *Tempos de Planície*; e demandava uma atenção especial, também, porque nós íamos entrar no julgamento da Ação Penal 470 em 2012.*

Juiz Federal: *Esse contrato seria correspondente ao valor que o senhor recebeu do senhor Milton?*

José Dirceu de Oliveira e Silva: *Seria correspondente à dívida que eu assumia com ele, porque os valores que eu recebi da Engevix, de novecentos mil reais, da Jamp, se não me engano de mil e quatrocentos reais, foram pagos, foram emitidas notas fiscais e os serviços foram prestados.*

Juiz Federal: *Esses serviços foram prestados por quem, exatamente?*

José Dirceu de Oliveira e Silva: *Ah, por mim. Pra Engevix e, pra Jamp. O senhor Milton Pascowitch se apresentou como continuidade do meu contrato com a Engevix. Nos Autos, nós vamos verificar só no depoimento dos diretores da Engevix, particularmente o Gerson Almada, que ele tinha uma relação praticamente de diretor da Engevix. Toda a área chamada consultoria comercial, que a consultoria técnica é uma consultoria comercial, ela atende pelo senhor Milton Pascowitch, inclusive o senhor Gerson Almada destaca a importância dessa relação. Quem tratava da Petrobrás para a Engevix era o senhor Milton Pascowitch. Jamais eu tratei de assuntos da Engevix ou de qualquer outra empresa na Petrobrás.*

Juiz Federal: *E o senhor não chegou a celebrar um contrato com a Engevix sobre os serviços que o senhor iria prestar?*

José Dirceu de Oliveira e Silva: *Não, eu tenho um contrato, tenho contrato com a Engevix com aditivos, tudo, e tenho contrato com a Jamp, com relação aos serviços que eu prestei. Aliás, eu estou condenado também por causa desses contratos, são contratos de, se não me engano, novecentos mil reais e, o outro de um milhão e quatrocentos.*

"(...)."

A versão apresentada por **JOSÉ DIRCEU** foi corroborada por **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** em seu interrogatório. Ele afirmou *Milton Pascowitch* disse ter um "acerto" para fazer com a *Engevix* e então sugeriu realizar um "encontro de contas" para que essa empresa assumisse os pagamentos, razão pela qual foram celebrados os contratos diretamente entre a *Engevix* e a *Entrelinhas*, e os pagamentos tiveram continuidade. Asseverou que todos os serviços foram prestados em favor da *JD Assessoria*, ao longo de quatro anos (evento 372, VIDEO5).

O réu **GERSON DE MELLO ALMADA**, apesar de não ter prestado maiores esclarecimentos em seu interrogatório judicial, foi ouvido pela autoridade policial logo após o oferecimento da denúncia e reconheceu " (...) *ter firmado de forma simulada os contratos X9-AX0001/00-PJ-/11 e AX0001/00-X0-PJ-0170-12 com a empresa ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 05.915.318/0001-16, datados, respectivamente, de 15.04.2011 e 7.2.2012, no intuito de justificar pagamentos sem causa lícita mediante a sua empresa ENGEVIX ENGENHARIA S/A em favor da ENTRELINHAS; (...); QUE o objeto dos contratos 'serviços de consultoria e comunicação' nunca foi prestado à ENGEVIX ENGENHARIA S/A; (...).*" (evento 15, OFIC1, p. 2).

Tal como reconhecido nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000, a *Engevix* realizava repasses de valores periodicamente para a empresa titularizada pelo réu **JOSÉ DIRCEU** com amparo em contratos simulados; os fatos descritos na denúncia, atinentes à relação mantida entre **GERSON DE MELLO ALMADA**, **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** com a empresa *Entrelinhas*, consubstanciam a continuação dessas transferências monetárias, desta feita com os réus valendo-se de contrato simulado para ocultar o real beneficiário dos serviços prestados pela empresa contratada.

Em se tratando de branqueamento de capitais, o reconhecimento da continuidade delitiva vincula-se à análise de diversos aspectos que envolvem a prática do crime, tais como o *modus operandi* utilizado, as circunstâncias de tempo e as peculiaridades inerentes a cada uma das condutas objeto de exame, assim como o contexto dos fatos como um todo.

O artigo 71 do Código Penal preconiza que "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, (...)*". Trata-se de ficção jurídica, cuja caracterização tem como pressuposto o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetivos (unidade de designios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Quanto ao intervalo de tempo entre as condutas, apesar da lei não trazer disposição expressa no tocante ao lapso aceitável para o reconhecimento da continuidade delitiva, a interpretação jurisprudencial tem considerado o intervalo de 30 (trinta) dias, mas constitui mero referencial, admitindo certa flexibilização a depender das circunstâncias do caso concreto.

Os crimes de lavagem de dinheiro que ensejaram a condenação dos réus **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 e as imputações constantes da denúncia de lavagem de ativos mediante instrumentos ideologicamente falsos entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.* podem ser agrupados da seguinte maneira:

a) nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000: contratos celebrados em 01/03/2009, 01/09/2009, 02/05/2010 e 02/11/2010, que deram causa à emissão de uma nota fiscal por mês ao longo de todo o período compreendido entre março de 2009 e fevereiro de 2011, sendo que apenas no mês de outubro de 2009 houve a emissão de duas notas fiscais;

b) na denúncia apresentada nestes autos: contratos celebrados em 15/04/2011 e 07/02/2012, que deram causa à emissão de nota fiscal no mês de abril de 2011 e à emissão mensal de notas fiscais no período de agosto a novembro de 2011, sendo que no mês de outubro foram emitidas duas notas fiscais; decorridos dois meses, em fevereiro de 2012 foi retomada a emissão mensal de notas fiscais, o que se verificou regularmente até julho de 2012 (evento 1, ANEXO94, 1.95, 1.97 e 1.98).

Analisando a linha temporal em que praticados os crimes, vê-se que entre os grupos de condutas só não houve a emissão de nota fiscal em março de 2011, justamente o mês em que realizado o distrato do último contrato simulado celebrado entre a *Engevix* e a empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* A partir daí, os intervalos em que as empresas envolvidas abstiveram-se de emitir documentos fiscais (maio a julho de 2011 e dezembro de 2011 a janeiro de 2012) não foram suficientemente longos a ponto de descaracterizar o ritmo constatado na prática das ações sucessivas, sendo evidente que ao longo de mais de 3 (três) anos (março de 2009 a julho de 2012) foi mantida a periodicidade entre os eventos, assim como o vínculo de vontade entre eles.

Diante disso, entendo ser cabível o reconhecimento de crime continuado em relação aos delitos de lavagem de dinheiro praticados pelos quais os réus **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA** restaram condenados na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 e as condutas descritas no item 2.1. da denúncia, pertinentes à lavagem de ativos mediante instrumentos ideologicamente falsos entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, haja vista a ofensa ao mesmo bem jurídico e a semelhança na dinâmica dos fatos.

Não descuido que a análise da continuidade delitiva entre fatos apurados em ações penais distintas, como é o caso destes autos, poderia ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, conforme previsão do artigo 82 do Código de Processo Penal e do artigo 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. No entanto, na hipótese em apreço o reconhecimento da continuidade delitiva está intrinsecamente relacionado à própria validade da ação penal, porque tem como decorrência lógica a ausência de justa causa para instauração da ação penal em face dos réus **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** no tocante aos aludidos fatos.

Isso porque na sentença condenatória proferida na ação penal anterior (processo 5045241-84.2015.4.04.7000/PR, evento 985, SENT1) os mencionados réus restaram condenados pelo crime de lavagem de dinheiro do artigo 1º, *caput*, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, sendo **GERSON DE MELLO ALMADA** por 16 (dezesesseis) vezes, e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** por pelo menos 8 (oito) vezes, e em relação a ambos o índice de aumento decorrente da continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal incidiu na fração máxima (2/3).

O E. TRF da 4ª Região negou provimento à apelação interposta por **GERSON DE MELLO ALMADA** naquele feito, e o apelo de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** foi provido apenas em parte, para reduzir o valor do dia-multa (processo 5045241-84.2015.4.04.7000/TRF4, evento 118, ACOR2); foi negado provimento aos embargos de declaração apresentados (processo 5045241-84.2015.4.04.7000/TRF4, evento 153, ACOR3).

Por decisões monocráticas de 28/02/2020 foram conhecidos em parte os Recursos Especiais interpostos por **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, sendo que ao primeiro foi negado provimento, e àquele manejado por **JOSÉ DIRCEU** foi dado parcial provimento para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa quanto ao crime do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, preservada, contudo, a fração de 2/3 (dois terços) de aumento imposta nos termos do artigo 71 do Código Penal, haja vista o reconhecimento de 8 (oito) condutas delitivas. Ambos os réus interpuseram agravos regimentais contra as aludidas decisões, aos quais foi negado provimento, por acórdão datado de 19/04/2022 (2018/0276220-1).

Logo, não se vislumbra qualquer utilidade na condenação dos acusados **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** pelos aludidos fatos; por mais que se reconheça a prática de outras 12 (doze) condutas de lavagem de dinheiro no contexto dos instrumentos contratuais celebrados entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, tal como pretendido pelo órgão acusatório, a condenação pleiteada não terá qualquer repercussão na pena já imposta a ambos. Diante da configuração da ficção jurídica do crime

continuado, esses fatos subsequentes apresentam-se como desdobramento ou ampliação das condutas que ensejaram a condenação dos réus pela prática de múltiplas condutas de lavagem de dinheiro na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

Dito isso, forçoso reconhecer a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Tem-se a hipótese de ausência de uma das condições da ação penal, pois de nada adianta mover o aparato repressor para, ao final, admitir que a persecução criminal não alcança qualquer utilidade, pois já exaurido o *jus puniendi* em razão da aplicação anterior da causa de aumento da continuidade delitiva no patamar máximo admissível para o caso. Cito, a título ilustrativo o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CP. DIVERSAS AÇÕES PENAIIS PELO MESMO CRIME, SENDO 6 COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I. O Código Penal, no seu artigo 71, prevê que o crime continuado pressupõe a prática de dois ou mais crimes de mesma espécie. No caso, ocorreram 33 apropriações previdenciárias, ou seja, é inegável a existência de vários crimes de mesma espécie perpetrados pelo réu. II. Embora configurada a pluralidade de ações praticadas pelo acusado, a intenção e a lesão são sempre as mesmas, isto é, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados das empresas nas quais o réu era responsável pelo recolhimento dos tributos previdenciários. A vítima também é sempre a mesma, a Previdência Social, que acaba sendo privada da receita que lhe é devida. III. A continuidade delitiva demonstrada neste processo aponta para a existência de 33 crimes, mas é mister que o conceito jurídico de crime continuado seja aplicado em panorama maior. Isto porque a cadeia continuada se estende para além deste processo, haja vista que o réu praticou outros crimes de mesma espécie (apropriação indébita previdenciária), causando o mesmo tipo de prejuízo (deixar de repassar aos cofres públicos contribuições previdenciárias recolhidas de empregados), tendo como vítima sempre a Previdência Social, em pelo menos outros 6 processos deste TRF2, transitados em julgado, que tratam de lapsos temporais, ora imediatamente anteriores, ora simultâneos aos períodos aqui tratados. IV. A soma total das penas é igual a 22 anos de reclusão e 344 dias-multa. Todo o período de cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária contido nas 6 aludidas ações compõe uma só cadeia continuada. Considerando-se que o máximo de pena para o tipo do art. 168-A do CP é de 5 anos de reclusão e a maior incidência aplicável pela continuidade, nos termos do art. 71 do CP é de 2/3, que, no caso, é equivalente a 3 anos e 4 meses de reclusão, totalizando uma pena em abstrato de 8 anos e 4 meses de reclusão, conclui-se que o réu já foi condenado a tempo superior ao máximo possível para o tipo em continuidade, desaparecendo para o Ministério Público Federal a utilidade em se intentar nova ação sobre fato que compunha a mencionada cadeia delituosa. V. A ação em comento versa sobre mais 33 apropriações indébitas que estão incluídas na cadeia delituosa onde estão inseridas as condutas criminosas das outras seis ações, restando patente a falta de interesse de agir do Parquet Federal para levar a cabo o jus puniendi, já exercido e exaurido nas 6 ações penais acima listadas. VI. Ainda que se argumentasse que o número de 344 dias-multa não atingiu o patamar máximo de pena de multa aplicável à espécie, o que seria suficiente para revelar o interesse de ação do Ministério Público Federal, é de se considerar que a multa não pode ter aplicação isolada ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), sepultando de vez as pretensões da acusação. VII. O interesse processual penal nada mais é do que o interesse na provocação da máquina judiciária, do Estado-Juiz, para a efetivação da jurisdição com o exercício do direito de punir, e deve girar em torno do binômio necessidade/utilidade. VIII. Concessão da ordem de habeas corpus para anular o procedimento desde o início por falta de uma das condições da ação, com supedâneo no art. 564 do CPP e não conhecimento dos recursos da defesa e da acusação. (TRF2, 2ª Turma Especializada, Apelação Criminal 0003416-30.2011.4.02.5001, Relator p/ acórdão Marcello Ferreira de Souza Granado, data de decisão 17/10/2017, data de disponibilização 22/11/2017) (grifos nossos)

Não é demais registrar que a ausência de condições da ação pode ser reconhecida *ex officio* e a qualquer tempo, conforme preconiza o artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

Assim, reconhecida a ausência de interesse processual, declaro nula a decisão evento 30, DESPADEC1 quanto ao recebimento da denúncia em relação aos fatos descritos no item 2.1., pertinentes à lavagem de ativos mediante instrumentos ideologicamente falsos entre a Engevix e a Entrelinhas Comunicação Ltda., exclusivamente no que diz respeito aos réus JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e GERSON DE MELLO ALMADA e, em consequência, REJEITO a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face dos mencionados acusados no tocante às condutas especificadas, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, dada a ausência de justa causa para a persecução penal.

Em consequência, julgo prejudicada a análise das demais alegações deduzidas pela defesa de GERSON DE MELLO ALMADA.

2.1.6. Da alegada ofensa aos princípios da isonomia e do devido processo legal: pedido de acesso ao inteiro teor dos depoimentos prestados por colaboradores na Operação Lava Jato

A defesa dos réus JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA insurgiu-se quanto ao indeferimento do pedido de acesso integral a todo e qualquer procedimento relativo à "Operação Lava Jato". Fundamentada nos princípios da isonomia e do devido processo legal, requereu a conversão em diligência do julgamento, a fim de que lhe seja concedido amplo acesso ao inteiro teor de todos os depoimentos prestados por colaboradores no curso da aludida operação.

A questão já havia sido analisada pelas decisões proferidas nos eventos 90 e 120, sendo que a decisão do evento 144 rejeitou o pedido de reconsideração formulado, consignando que a defesa possui acesso a todos os feitos que tramitam sem sigilo, sendo que quanto aos processos sigilosos o pedido deveria ser formulado caso a caso, indicando a defesa especificamente a qual processo especificamente pretendia ter acesso.

Diante dessas circunstâncias, e tendo em conta que nas alegações finais a pretensão deduzida novamente foi genérica, sem que houvesse a indicação específica do procedimento ao qual a defesa pretende ter acesso, **rejeito o pedido**, valendo-me, por brevidade, dos fundamentos já expendidos nas decisões do evento 90, DESPADEC1, evento 120, DESPADEC1 e evento 144, DESPADEC1.

2.1.7. Da classificação jurídica da conduta

Incabível a modificação da capitulação jurídica do crime de lavagem de dinheiro atribuído a **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** para o delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, como pretendido pela defesa em suas alegações finais.

Em que pesem as disposições do artigo 383 do Código de Processo Penal, a peça inicial acusatória descreve claramente as condutas tipificadas no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, qual seja, a dissimulação e a ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade de valores provenientes de crimes, no que diz respeito aos fatos descritos no item 2.1. da denúncia, e a dissimulação da origem, movimentação e disposição de valores provenientes de crimes, no tocante aos fatos descritos no item 2.2. da exordial.

A confecção de instrumentos contratuais ideologicamente falsos caracterizou-se como mero *iter* dos delitos de lavagem de capitais imputados aos réus, sem maior potencialidade lesiva, ficando evidente que as condutas de falsidade ideológica não subsistiriam de forma autônoma, restando absorvidas pelo crime-fim.

Nessa toada, **mantenho** a classificação dada aos fatos pela denúncia e rejeito o pedido de desclassificação formulado pela defesa dos acusados **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** em suas alegações finais.

2.2. Mérito

2.2.1. Lavagem de dinheiro: Engevix

No tocante ao primeiro grupo de pagamentos realizado pela *Engevix*, o Ministério Público Federal atribuiu ao acusado **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** o cometimento do delito previsto no artigo 1º, incisos V e VII, c/c o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998. Vejamos:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...).

VII - praticado por organização criminosa.

(...).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

(...).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa."

Transcreve-se a redação original do artigo 1º, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012, pois conforme narra a denúncia as condutas imputadas teriam iniciado em 15/04/2011, com a celebração de instrumento contratual entre a *Engevix Engenharia S/A* e *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, por meio do qual teriam realizados pagamentos em benefício de **JOSÉ DIRCEU**, a pedido do acusado **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**, que deram causa à emissão de seis notas fiscais entre abril e novembro daquele ano. Posteriormente, em 07/02/2012, foi firmado novo instrumento contratual com base no qual foram realizados novos pagamentos e houve a emissão mensal de notas fiscais de fevereiro a julho de 2012.

Dessa forma, ressalvada a emissão da última nota fiscal do segundo grupo de pagamentos, que ocorreu após a alteração legislativa, os fatos foram praticados antes da vigência da Lei nº 12.683/2012, e de acordo com o princípio do *tempus regit actum* deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do fato, que é a redação original da Lei nº 9.613/1998.

A alteração legislativa teve por finalidade suprimir o rol taxativo de crimes antecedentes que configurariam o delito, tornando mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, possibilitando que o crime antecedente seja qualquer infração penal sem a necessidade de previsão em rol taxativo (AgRg no REsp n. 1.948.179/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021).

A denúncia indicou como infrações antecedentes fraude à licitação e corrupção, cometidas no contexto de funcionamento de uma ampla organização criminosa, e subsumidas, portanto, aos incisos V e VII da referida lei, quais sejam, crimes "*contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem,*

direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos” e “praticado por organização criminosa”. Quanto ao delito antecedente de “*formação de cartel*” (crime contra a Ordem Econômica previsto na Lei nº 8.137/1990), só pode ser considerado para o fato praticado após a supressão do rol de crimes antecedentes procedida pela Lei nº 12.683/2012.

O crime de lavagem é delito autônomo, independe de julgamento e processamento das infrações anteriores conforme se depreende da leitura do artigo 2º da Lei de Lavagem, tanto em sua redação original quanto na alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país; (redação original)

Ele resta configurado ainda que o acusado não seja condenado pelo delito antecedente, bastando a presença de indícios suficientes da existência do crime anterior (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “*A configuração do crime de lavagem de dinheiro exige que os atos alusivos à ocultação ou à dissimulação mostrem-se autônomos e distintos no tocante à estrutura típica da infração penal antecedente*” (Inq 3515, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22-06-2020 PUBLIC 23-06-2020).

Ao tratar das infrações antecedentes, a denúncia destacou o pagamento sistemático de propina por empreiteiras à Diretoria de Serviços da *Petrobras* e ao grupo político do qual fazia parte **JOSÉ DIRCEU**, citando contratos celebrados com a *Engevix* desde meados de 2006, assim como aditivos contratuais que foram firmados sucessivamente e pelo menos até o final de 2011, elevando os valores desses ajustes. Afirmou que, para cada contratação da empresa *Engevix* pela *Petrobras* que era confirmada, os operadores financeiros *Milton Pascowitch* e *José Adolfo Pascowitch*, em nome da empresa e com a anuência de seu sócio **GERSON DE MELLO ALMADA**, ofereciam/prometiam vantagens a servidores públicos ligados à Diretoria de Serviços da *Petrobras*, e também a *João Vaccari* e a **JOSÉ DIRCEU** que, por sua vez, aceitaram as referidas ofertas/promessas e auferiram para si e para outrem montantes significativos de propina. Indicou que na sentença proferida na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 foi reconhecido o pagamento dissimulado de aproximadamente 15 (quinze) milhões de reais ao grupo político dirigido por **JOSÉ DIRCEU** entre 14/08/2009 e 13/11/2013, e concluiu que o repasse dos valores obtidos por meio das atividades da organização criminosa aos agentes políticos se dava mediante ocultação de sua origem.

Assim, imputou ao réu **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** a participação na dissimulação e ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) pagos em benefício de **JOSÉ DIRCEU**, “*provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados no interesse da empreiteira ENGEVIX e em detrimento da PETROBRAS*”.

De fato, nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 houve a condenação dos réus pela prática de lavagem de dinheiro, entendendo-se que os valores utilizados pela *Engevix* para pagamento de propina a **JOSÉ DIRCEU** eram provenientes, em parte, de contratos obtidos por intermédio dos crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações. Nesse contexto, o acusado **LUIZ EDUARDO** restou condenado pelo envolvimento em dois atos específicos de lavagem de dinheiro que contaram com sua participação direta, pois foi beneficiário de serviços de reforma em imóvel registrado em seu nome, além de ter assinado contrato simulado de consultoria celebrado entre as empresas *Jamp Engenheiros* e *JD Assessoria*.

As condutas de lavagem de dinheiro que ensejaram a condenação de **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000 foram praticadas em contexto diverso dos fatos que lhe são imputados na denúncia apresentada nestes autos, não se vislumbrando liame subjetivo entre os delitos, ao contrário do que se verificou em relação aos fatos imputados aos acusados **GERSON DE MELLO ALMADA** e **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**.

De outro lado, observo que a denúncia menciona que a sentença proferida nos autos nº 5045241-84.2015.4.04.7000 reconheceu que foram perpetrados os crimes de cartel e ajuste de licitações para a obtenção de pelo menos três contratos pela *Engevix* junto à *Petrobras*, tratando de relacionar essas condutas como infrações antecedentes das condutas de lavagem de dinheiro imputadas a **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**. Nada obstante, não houve a indicação de elementos de prova capazes de vincular os grupos de pagamento em análise a acertos de contas relativos a contratos específicos ou aditivos firmados entre a *Engevix* e a *Petrobras*.

Ora, o reconhecimento de infrações antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro em outra ação penal, em que apuradas condutas diversas das descritas na denúncia, não é suficiente, por si só, para autorizar a presunção de que todo e qualquer pagamento realizado pela empresa *Engevix* esteja contaminado pelo contato com o produto de crime anterior. É incontroverso que os pagamentos em discussão, efetuados pela *Engevix* à *Entrelinhas*, foram realizados com recursos provenientes do caixa da empresa, que efetivamente tinha capacidade financeira para fazer frente a essas despesas. Por mais que reconhecida a prática de crime licitatório anterior, não há qualquer prova de que eventuais recursos obtidos com o ilícito tivessem que ser submetidos a operações subsequentes de transferência ou conversão para que recebessem aparência de licitude.

É cediço que a lavagem de dinheiro pressupõe a existência de infração penal antecedente da qual haja proveito econômico, ganho esse que será objeto da operação de lavagem por meio de alguma das condutas previstas na Lei nº 9.613/1998. No entanto, as infrações antecedentes mencionadas na denúncia (cartel e ajuste de licitações) dizem respeito à higidez do procedimento licitatório (artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993, vigentes à época dos fatos) e são crimes de natureza formal, que não geram, necessariamente, proveito econômico imediato aos envolvidos em sua prática. Nesse sentido, a Súmula nº 645 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*". Advindo proveito econômico da prática dos crimes licitatórios, não basta a simples "mistura" desse ganho aos recursos lícitos provenientes da atividade empresarial para caracterização da lavagem, sendo imprescindível a presença do dolo, ou seja, a vontade de que a mescla dos valores tenha por objetivo lavar o capital ilícito.

Não é o que se verifica no caso dos autos: a origem dos valores supostamente auferidos com a prática do crimes licitatórios era o pagamento decorrente dos contratos celebrados com a *Petrobras*, de modo que o recurso já ingressava na esfera de disponibilidade da *Engevix* com aparência de licitude, tornando instantaneamente desnecessária a adoção de qualquer prática pelos envolvidos para "reinsserir" esses valores na economia formal.

A imprescindibilidade de comprovação da vontade de "lavar" os valores provenientes de crime é tratada por BOTTINI (*Lavagem de dinheiro*, 4ª ed., p. 29):

Ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Em outras palavras, ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem.

Dessa forma, não se vislumbra a presença do dolo de "lavar" o dinheiro que fazia parte do fluxo de caixa da empresa *Engevix*. A celebração dos instrumentos contratuais em discussão tinha o claro objetivo de encobrir o pagamento de propina em favor do grupo político encabeçado por **JOSÉ DIRCEU**, e não a intenção de dissimular ou ocultar a origem dos recursos utilizados para esse fim.

Dito isso, resta analisar se os fatos descritos na denúncia caracterizam crime autônomo de lavagem de dinheiro oriundo da corrupção, infração que também foi apontada como antecedente. Para tanto, imprescindível a análise das circunstâncias em que praticados os delitos.

Em 03/08/2009 a empresa *Entrelinhas Comunicação Ltda.* firmou contrato com a empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, representada por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa. O ajuste foi firmado pelo prazo de 1 (um) ano, contendo cláusula de renovação automática por igual período em caso de silêncio das partes (evento 1, ANEXO89). Apesar de não ter vindo aos autos instrumento de prorrogação do ajuste, infere-se que houve sua renovação, pois a emissão de notas fiscais tendo como tomadora de serviços a empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* persistiu mesmo após o termo final do contrato (evento 1, ANEXO91).

Pelo que ressur da prova coligida aos autos, o acusado **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** apresentava-se como representante da empresa *JD Assessoria* na relação contratual mantida com a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, sendo responsável por organizar os pagamentos e questões administrativas relacionadas à prestação de serviços, que se dava em benefício de seu irmão, **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**. No curso da relação contratual, contudo, sobrevieram atrasos no pagamento dos valores devidos pela *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, e a partir daí **LUIZ EDUARDO** atuou como intermediário responsável por viabilizar que a *Engevix* custeasse os serviços de assessoria de imprensa prestados a **JOSÉ DIRCEU**, tendo solicitado à sócia-administradora da *Entrelinhas* que os valores devidos à empresa fossem pagos diretamente pela *Engevix*. Em consequência, foram celebrados dois instrumentos contratuais ideologicamente falsos entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, resultando no pagamento de serviços prestados em favor de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** no valor estimado de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), representados por 12 (doze) notas fiscais emitidas entre 26/04/2011 e 16/07/2012.

Na denúncia, o Ministério Público Federal faz alusão aos fatos objeto de análise na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000, destacando que os envolvidos nos crimes tinham o objetivo "*de lavar o produto dos crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação e providenciar a entrega do dinheiro aos destinatários*" e conclui que os pagamentos realizados diretamente pela *Engevix* à empresa *Entrelinhas Comunicação Ltda.* "*representam mais uma parcela desses valores de origem ilícita que, de forma dissimulada, a ENGEVIX pagou em benefício de JOSÉ DIRCEU. A tipologia de lavagem agora verificada, consistente no pagamento de serviço no interesse de JOSÉ DIRCEU, também foi reconhecida naqueles autos onde houve a condenação pelo branqueamento de capitais pela ocultação e dissimulação de cerca de R\$ 2.202.912,00 repassados mediante pagamentos de reformas de imóveis, um em São Paulo/SP e outro em Vinhedo/SP, de interesse do ex-Ministro.*"

De fato, os elementos probatórios produzidos foram suficientes para demonstrar que os pagamentos havidos por força dos contratos celebrados entre as empresas *Engevix* e *Entrelinhas Comunicação Ltda.* consubstanciaram, na realidade, repasse de propina em favor do grupo encabeçado por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**. A configuração do crime de corrupção relativamente a pagamentos anteriores efetuados pela *Engevix* à *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* já havia sido reconhecida na sentença proferida nos autos nº

5045241-84.2015.4.04.7000, e a relação de continuidade entre tais repasses de valores e os dois grupos de pagamentos realizados pela *Engevix* à *Entrelinhas* descritos na denúncia foi objeto de análise detalhada no item 2.1.5. desta sentença, sendo inegável a existência de liame subjetivo entre eles.

A descrição contida na denúncia e as provas produzidas neste feito jogam luz sobre a importante atuação de **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** no crime de corrupção passiva representado pelos dois grupos de repasses de valores efetuados pela *Engevix* à *Entrelinhas*.

Cabe registrar, ainda, que não é crível a versão apresentada pelos réus **JOSÉ DIRCEU** e **LUIZ EDUARDO** no sentido de que os pagamentos à *Entrelinhas* foram realizados a título de empréstimo concedido por *Milton Pascowitch*, que teria concordado em auxiliá-los financeiramente e ser ressarcido quando houvesse a venda do imóvel em que sediada a empresa *JD Assessoria*. É no mínimo incomum que a concessão de empréstimo pessoal de alto valor tenha ocorrido apenas verbalmente, sem qualquer tipo de garantia e envolvendo exclusivamente remessas de valores entre terceiros.

De outro lado, cumpre novamente fazer referência ao depoimento do colaborador *Milton Pascowitch*, que foi categórico ao afirmar que **LUIZ EDUARDO** tinha conhecimento de que havia o pagamento de propina por meio da quitação de despesas pessoais e boletos de terceiras empresas, e que esses pagamentos tinham como origem os contratos celebrados entre a *Engevix* e a *Petrobras*. Esclareceu, ainda, que no caso da empresa *Entrelinhas* o contrato celebrado de forma direta com a empresa *Engevix* destinava-se ao pagamento de serviços prestados a **JOSÉ DIRCEU**, e que as solicitações relacionadas partiram de **LUIZ EDUARDO**, que era responsável pela parte administrativa, econômica e financeira do escritório de seu irmão (evento 247, ÁUDIO3).

O colaborador *José Adolfo Pascowitch* também confirmou que **JOSÉ DIRCEU** era beneficiário de repasses de percentuais incidentes sobre contratos celebrados pela *Engevix*, os quais eram efetuados, dentre outras formas, mediante pagamentos de faturas encaminhadas diante da necessidade de caixa do grupo (evento 247, ÁUDIO5).

A representante da empresa *Entrelinhas*, *Mariana Galante de Carvalho*, confirmou a efetiva prestação de serviços em favor de **JOSÉ DIRCEU**, indicando **LUIZ EDUARDO** como o responsável pelas tratativas administrativas; destacou que depois do atraso de alguns pagamentos foi ele quem solicitou que a *Engevix* "assumisse" o contrato e prestou orientações quanto à celebração tanto do primeiro como do segundo instrumento contratual, inclusive indicando o valor dos ajustes, e ainda transmitiu diretrizes em relação aos procedimentos para emissão das notas fiscais (evento 253, VIDEO2).

A despeito disso, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** não foi denunciado pela prática do delito de corrupção, nem nestes autos e nem na ação penal nº 5045241-84.2015.4.04.7000.

E, da forma como cometido o delito, não vislumbro a possibilidade de divisar ações típicas distintas, praticadas mediante desígnios autônomos. As particularidades do caso concreto permitem concluir que a atuação de **LUIZ EDUARDO** restringiu-se a viabilizar o recebimento indireto de vantagem indevida, não sendo possível concluir que houve, de modo simultâneo, a prática de conduta autônoma voltada à conversão em ativos lícitos do produto do primeiro crime (corrupção passiva).

Isso porque as condutas que o órgão acusatório descreve como lavagem de dinheiro consubstanciam o próprio pagamento da propina e são, portanto, exaurimento do crime de corrupção. Não é admissível considerar que o ato de percepção da vantagem indevida sirva para caracterização de um dos verbos nucleares do delito antecedente (corrupção) e, concomitantemente, que essa mesma conduta configure, de forma autônoma, o delito de lavagem do capital que acabou de ingressar na esfera de disponibilidade do agente. Não se trata aqui de mais de um contexto, envolvendo desígnios autônomos; a hipótese é de crime único, consubstanciado na percepção de vantagem indevida por interposta pessoa.

O crime previsto no artigo 317 do Código Penal é de ação múltipla (conteúdo variado), bastando a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo para sua consumação. Assim, a mera solicitação da vantagem indevida já caracteriza, por si, a ocorrência concreta do crime, e o pagamento da propina, em sequência fática que denote unidade, consubstancia o exaurimento do delito já consumado.

A hipótese trazida aos autos trata de um mesmo contexto fático, em que tanto a solicitação da propina efetuada por **LUIZ EDUARDO** como a operacionalização de seu pagamento à empresa *Entrelinhas* estavam dirigidas a um só objetivo: o recebimento da vantagem indevida. Em havendo crime único, não se pode conceber que a solicitação da vantagem indevida seja tida como a consumação do delito de corrupção passiva para que, em um segundo momento, a entrega da propina seja considerada conduta autônoma caracterizadora do crime de lavagem de capitais, cuja infração antecedente é justamente a corrupção que se exauriu com esse pagamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/MT. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). PRELIMINARES: NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ACEITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PROVAS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR. 1. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual responsabilidade criminal do Desembargador E. S. (TJ/MT) em razão dos fatos descritos na denúncia, tipificados pela acusação como corrupção passiva (art. 317, CP). 2. As interceptações telefônicas realizadas pelo juízo comum antes do declínio de competência para o STJ revelam-se hígdas e em conformidade com a lei de regência. Ao contrário do sustentado pela defesa, precederam à primeira interceptação telefônica diligências preliminares que indicaram a necessidade - como medida mais adequada - das quebras de sigilo telefônico realizadas, suprindo-se,

assim, a exigência contida no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. Ainda, com relação a alegada incompetência para as quebras de sigilo determinadas pelo juízo comum, o art. 33, parágrafo único, da Loman (LC nº 35/1979), é taxativo ao prescrever que apenas quando "houver indício da prática de crime por parte do magistrado" é que o processo deverá ser remetido ao Tribunal competente, "a fim de que prossiga na investigação". O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - situação muito comum e corriqueira no dia a dia investigativo, que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos, como na espécie, tão logo verificados indícios em face da autoridade. Precedentes. 3. É dispensável o depoimento de testemunha também denunciada no contexto dos crimes imputados ao denunciado, tendo em vista sua condição de mera informante. Outrossim, não há se falar em cerceamento de defesa se é manifesta a concordância, ao tempo da instrução, quanto à inviabilidade da oitiva dessa testemunha-informante (art. 400, § 1º, CPP), ao que se alia a falta de qualquer manifestação da defesa, quando comunicada da não intimação, no sentido de demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva. Indubitável, portanto, sob esse aspecto, a ocorrência de preclusão (art. 656 c/c art. 571, VIII, CPP). 4. **As provas produzidas demonstram ter havido aceitação pelo denunciado de vantagem indevida, seguida de nova solicitação de vantagem, destinada ao recebimento dos valores inicialmente acordados. Malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime se consumou no momento em que houve a aceitação e a solicitação de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, consuma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado. 5. Entretanto, conforme se observa dos autos, a solicitação se deu como forma de viabilizar o exaurimento - efetivo recebimento da vantagem - da primeira conduta (aceitação). O contexto revela claro nexos de dependência e subordinação entre as condutas, na medida em que são estas relativas a um mesmo contexto fático. Nesse sentido, por força do princípio da consunção, a conduta do agente importa num único incurso no tipo penal, todavia, com inevitáveis reflexos na dosimetria de pena.** 6. Condenação à pena privativa de liberdade estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa - calculada esta a base de 1/2 salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP) -, com a perda do cargo de Desembargador e manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado. 7. Ação penal julgada procedente." (STJ, APn n. 675/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe de 2/2/2016) (grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MODO PRISIONAL MAIS SEVERO. CABIMENTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. **Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o crime de corrupção passiva possui natureza formal, consumando-se com a aceitação ou solicitação de vantagem indevida.** 2. **O efetivo recebimento da vantagem (valores referentes à parcela de benefício previdenciário de segurado) caracteriza exaurimento do crime, o que autoriza a elevação da pena-base pelo exame desfavorável do vetor consequências do delito.** 2. O juízo negativo acerca de algumas das circunstâncias judiciais autoriza seja estabelecido na sentença regime prisional inicial mais severo do que aquele que seria cabível em face do quantum da pena aplicada, consoante estabelecido no § 3º do art. 33, do Código Penal. 3. Apesar de a pena corporal ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a ponderação negativa dos antecedentes, da culpabilidade e das consequências do crime indicam que a substituição por sanções restritivas de direitos não é adequada, ex vi do art. 44, III, do CP. 4. Recurso especial provido, com o objetivo de redimensionar a pena, para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa e negar a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos." (STJ, REsp n. 1.757.065/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 5/2/2019) (grifo nosso)

In casu, fica claro que **LUIZ EDUARDO** acertou o pagamento/recebimento da vantagem indevida com os representantes da *Engevix*, tratando de envolver empresa que era credora dos beneficiários da propina, colocando-a na posição de destinatária direta dos repasses financeiros. A entrega dos valores à aludida empresa, nessas condições, configura exaurimento do crime de corrupção.

As reiteradas transferências de valores realizadas ao longo de mais de um ano (abril de 2011 a julho de 2012), fundamentadas em dois contratos ideologicamente falsos firmados entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, consubstanciam o método eleito pelos envolvidos para repasse dos valores da propina, que foram pagos de forma parcelada mediante a interposição de pessoa jurídica que efetivamente prestou serviços a integrante do grupo beneficiário da propina. Inequívoco que a opção por receber os valores mediante simulação de contratos e interposição de pessoas teve como finalidade mascarar o pagamento da vantagem indevida; nada obstante, a sofisticação na forma escolhida pelos envolvidos para recebimento da vantagem indevida não tem o condão de, por si só, permitir que os pagamentos de cada uma das parcelas a título de propina sejam considerados crimes autônomos, uma vez que configuram mero desdobramento do crime de corrupção passiva.

Houve a perfectibilização do recebimento da propina por meio de interposta pessoa, conforme previsão do tipo penal do artigo 317 do Código Penal. Não foram demonstrados desígnios autônomos em relação aos delitos de corrupção (infração antecedente) e lavagem de capitais, pois não há nos autos descrição ou comprovação do dolo distinto na prática de atos posteriores de ocultação ou dissimulação do proveito do crime de corrupção passiva; como dito acima, o recebimento efetivo da vantagem indevida, de modo parcelado e mediante interposição da empresa *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, constitui ato de exaurimento, que deve ser punido como elemento da prática do crime de corrupção, mas não configura crime autônomo. Não é possível fracionar a conduta complexa do agente, escapando à dinâmica do tipo do artigo 317 do Código Penal, que é misto alternativo: solicitado o pagamento da vantagem indevida, houve intrincado procedimento para o repasse de altos valores monetários em benefício do grupo político envolvido, que consubstancia nada mais que a entrega da vantagem indevida objeto de solicitação.

A prova dos autos indica que o acusado **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** foi responsável por solicitar o pagamento da vantagem indevida e viabilizar seu pagamento, organizando e orientando os envolvidos no mecanismo delitivo. Sua atuação foi decisiva no crime de corrupção passiva, consumado inicialmente com a solicitação da vantagem indevida, e exaurido mediante o pagamento dos valores acordados, mediante celebração de instrumentos contratuais ideologicamente falsos com interposta pessoa, com o claro

objetivo de ocultar a origem do numerário. Apesar do complexo esquema engendrado para a remessa dos altos valores de propina que partiram do caixa da empresa *Engevix*, trata-se de conduta que ainda integra juridicamente o ato de corrupção, já consumado com a solicitação da vantagem indevida.

Cabe asseverar, ainda, que não é porque houve a utilização de técnicas ou métodos normalmente utilizados em operações de lavagem de dinheiro que se estará, necessariamente, diante da presença dos elementos constitutivos do tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. O fato do réu ter organizado complexo sistema para repasse das vantagens indevidas com o objetivo de ocultar a existência do pagamento de propina não caracteriza, *de per se*, o crime de lavagem. O expediente poderia ser utilizado, inclusive, para ocultar transação envolvendo valores desvinculados de qualquer crime, como por exemplo na hipótese de cometimento de fraude civil. No caso dos autos, os atos objeto de imputação são componentes da própria prática da corrupção de onde proviriam os valores passíveis de branqueamento.

Situação análoga foi examinada pelo c. Supremo Tribunal Federal em julgamento de embargos infringentes na Ação Penal nº 470, popularmente conhecida como ação do "*Mensalão*", em que o ex-Deputado Federal *João Paulo Cunha*, condenado por corrupção, foi absolvido do delito de lavagem de dinheiro. No caso concreto, o ex-Deputado havia recebido vantagem indevida por meio de sua esposa, que efetuara saques em espécie em um banco. O STF entendeu que o expediente utilizado pelo ex-Parlamentar, com encerramento do ciclo delitivo pelo recebimento de propina por meio de interposto, representaria mero exaurimento do delito de corrupção, integrando o próprio tipo penal (APn n. 470/MG, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2014, DJe de 21/8/2014).

Por relevante, cito trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Roberto Barroso, contendo citação, também pertinente, de voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso em outra passagem daquela ação, em que se abordou com propriedade acerca de situações em que condutas tidas como lavagem de dinheiro caracterizam, na realidade, apenas o exaurimento do crime de corrupção:

"(...).

9. No julgamento do mérito da presente ação penal, o Tribunal entendeu comprovado o fato de João Paulo Cunha haver recebido, por intermédio de sua esposa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da SMP&B, a fim de conceder vantagem indevida à empresa em processo licitatório realizado pela Câmara dos Deputados. Apesar da convergência quanto a essa premissa fática, observa-se relevante divergência teórica entre os votos condenatórios e absolutórios.

10. Em linhas gerais, a maioria entendeu que o recebimento de vantagem indevida, de forma dissimulada, caracterizaria, a um só tempo, os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Além disso, ao votar pela procedência da acusação, o Ministro Relator considerou que o embargante tinha ciência dos mecanismos de lavagem de dinheiro operados pelo Banco Rural. Segundo o voto condutor do acórdão, 'o réu tinha tanta certeza de que o saque não fora formalizado que apresentou uma versão diferente para a presença da Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha na agência do Banco Rural em Brasília, no dia 04 de setembro de 2003, descoberta pela CPI dos Correios: a de que ela teria ido àquele banco para pagar uma fatura de TV a cabo' (fls. 52.281).

11. Por outro lado, os votos que julgavam improcedente a acusação consideraram, em maior ou menor extensão, que: (i) o recebimento da vantagem indevida por interposta pessoa corresponderia à consumação do crime de corrupção passiva, na modalidade "receber indiretamente"; e (ii) o ato que gera o produto do crime de corrupção passiva (o pagamento da vantagem indevida) teria de ser distinto daquele que constitui a lavagem de dinheiro, o que não estaria caracterizado na hipótese.

12. Ingressando no exame da controvérsia, identifico ainda em linha de princípio, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de ou autor do crime antecedente ser responsabilizado também pela lavagem do dinheiro recebido a título de propina (autolavagem). A ressalva que se faz, de modo a evitar dupla incriminação pelo mesmo fato, é no sentido de que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. Nesse sentido, o concurso entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro depende da realização de atos pelo agente corrompido que visem à inserção do produto do crime na economia formal.

13. No caso dos autos, ao descrever a conduta caracterizadora do delito de corrupção passiva, a denúncia referiu-se tanto à aceitação quanto ao efetivo recebimento de vantagem indevida pelo réu João Paulo Cunha. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da peça acusatória:

'(...) Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade. João Paulo Cunha, por seu turno, não apenas concordou com a oferta, como, ciente da sua origem criminoso, engendrou uma estrutura fraudulenta para o seu recebimento (...)' (fls. 50 da denúncia).

14. A partir dessa descrição, o voto condutor do acórdão construiu o raciocínio de que o delito de corrupção passiva, dada sua natureza formal, consumou-se no momento da aceitação da vantagem indevida pelo acusado João Paulo Cunha. O sistema dolosamente utilizado para o recebimento dos cinquenta mil reais constituiria, conseqüentemente, ato ilícito diverso do crime antecedente. Nesse contexto, o relator entendeu que o recebimento foi o ato final do processo de lavagem de dinheiro, e não da corrupção passiva, que já teria se consumado.

15. Apesar de engenhosa, essa solução encontra óbice na própria definição da corrupção passiva como tipo misto alternativo. Com efeito, se a corrupção passiva se caracteriza pela solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida, não é possível enxergar no recebimento um ato posterior ao delito, ainda que assim tenha pretendido a acusação. Todo recebimento pressupõe logicamente aceitação prévia, ainda que ambas as ações ocorram em momentos imediatamente sucessivos. A referência do tipo alternativo ao ato de aceitação, portanto, significa que basta aceitar, ainda que inexista prova de que o corrompido tenha recebido efetivamente a vantagem. Nos casos em que a prova exista, porém, seria artificial considerar o ato de entrega como posterior à corrupção.

16. Assim, conforme já destacado pelos votos vencidos, o crime de corrupção passiva, na modalidade receber, consuma-se no momento do pagamento da vantagem indevida, dada a sua natureza material. Desse modo, o recebimento da propina pela interposição de terceiro constitui a fase consumativa do delito antecedente, tendo em vista que corresponde ao tipo objetivo "receber indiretamente" previsto no art. 317 do Código Penal.

17. O recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro. Para caracterizar esse crime autônomo seria necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida. Sobre essa questão, vale registra a seguinte passagem do voto proferido pelo Min. Cezar Peluso nesta ação penal:

'A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo 'ocultar' pode referir-se a ato posterior independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem ou branqueamento de capitais. Pode referir-se, também, ao ocultamento do próprio produto do crime como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, como seu post factum. Essa é a imputação da denúncia julgada procedente pelos Ministros Relator e Revisor; o último, apenas, quanto a Henrique Pizzolato.

Tanto o Ministro Relator quanto o Ilustre Revisor salientaram que, no julgamento do Inq. nº 2471, do qual foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, esta Corte reconheceu a possibilidade de imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente do crime de lavagem. Com efeito, tratar-se de uma hipótese possível, mas que depende, a meu ver, da demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do delito antecedente. Nesse sentido, por exemplo, um crime de corrupção que se opere pelo superfaturamento de obras públicas tem como fato essencial do seu cometimento a adulteração dos orçamentos e dos preços atribuídos aos insumos da obra, e, com a atribuição de um preço superior ao verdadeiro, é que se dá a fraude, o que não significa que a ocultação do verdadeiro preço do produto seja parte do processo de lavagem [...] Em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém recebe um dinheiro ilícitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber ilícitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime.' (fls. 53.787-53.788)

18. Nesse contexto, tendo em vista a inexistência de tais atos autônomos de ocultação do produto do crime antecedente, voto pelo reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao embargante. (...)."

Nos termos da fundamentação exarada pelo Ministro Cezar Peluso, citada pelo Ministro Roberto Barroso em seu voto, o crime autônomo de lavagem, nesses casos, somente seria admitido se o "recebimento fosse destinado a ocultar a prática de outro delito que não foi imputado ao réu, nem a terceiro ligado a ele", o que bastaria para demonstrar desígnio próprio consistente na vontade livre e consciente de ocultar ou dissimular o recebimento da vantagem ilícita.

No caso em exame, o réu não parece ter atuado com desígnio diverso do de simplesmente viabilizar o recebimento do produto do crime de corrupção, tanto é que solicitou à representante da *Entrelinhas* que os valores devidos à empresa como contraprestação pelos serviços fossem pagos diretamente por terceiro, em operações fracionadas. É oportuno mencionar que o pagamento de propina é, de regra, clandestino, sendo por isso esperado que em crimes dessa natureza haja alguma forma de dissimulação e ocultação por ocasião da transferência de patrimônio.

Assim, até o pagamento da propina, inclusive, não vejo como que as condutas perpetradas por **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** possam ser consideradas crime autônomo de lavagem, mas sim considero-as como desdobramento do *modus operandi* eleito para execução do crime de corrupção passiva.

Em reforço à argumentação acima expendida, trago à colação ementa do e. STJ que afastou a condenação pelo delito de lavagem de dinheiro em concurso com o crime de corrupção passiva, ao analisar embargos de declaração opostos por **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e seu irmão em caso semelhante ao presente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRÓPRIO AGENTE. ATIPICIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A lavagem de valores oriundos de corrupção passiva, quando praticada pelo próprio agente, constitui mera consumação do delito de corrupção passiva na forma objetiva "receber".

2. Quando as condutas do agente tidas como "lavagem" nada mais são que o método escolhido para receber a vantagem ilícita objeto do crime de corrupção, o crime de lavagem deve ser considerado mero exaurimento do crime de corrupção, que, por sua natureza, é um tipo penal misto alternativo. Portanto, a prática de mais de um dos verbos não o descaracteriza, devendo ser vista como mero desdobramento do crime de corrupção passiva (STF, APn n. 470/MG, Tribunal Pleno).

3. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo-se do agravo regimental, dar-lhe provimento a fim de dar parcial provimento ao recurso especial e, nessa extensão, absolver os embargantes da imputação de lavagem de dinheiro."

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.856.938/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/3/2023) (grifo nosso)

Dessarte, são atípicos os fatos atribuídos como crime de lavagem de capitais mediante instrumentos ideologicamente falsos entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda*, descritos no item 2.1. da denúncia, porque representam mero exaurimento do crime de corrupção passiva, impondo-se a absolvição do réu **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** quanto à prática da infração prevista no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pondero, por fim, que apesar das provas produzidas neste feito terem evidenciado a participação de **LUIZ EDUARDO** no delito de corrupção passiva relativamente aos fatos narrados, a *emendatio libelli* resta inviabilizada pela ausência de descrição das elementares do artigo 317 do Código Penal na denúncia.

2.2.2. Lavagem de dinheiro: UTC

Sobeja analisar a imputação relativa às condutas de lavagem de dinheiro atribuídas aos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e WALMIR PINHEIRO SANTANA**, decorrentes de séries de pagamentos realizadas com base em dois aditivos contratuais ideologicamente falsos celebrados entre a *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* e a *UTC Engenharia S/A*, que teriam acarretado a ocultação e dissimulação da origem, movimentação e disposição de R\$ 1.536.000,00 (um milhão quinhentos e trinta e seis mil reais).

A celebração dos instrumentos contratuais, os grupos de pagamentos e a emissão de notas fiscais correspondentes teriam sido realizadas no período compreendido entre 01/02/2013 e 22/10/2014, quando já vigente a alteração promovida pela Lei nº 12.683/2012.

Portanto, o crime de lavagem de capitais estava assim tipificado na Lei nº 9.613/1998, conforme a redação conferida pela citada Lei nº 12.683/2012:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

(...)

§ 4º. A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Como já referido alhures, cuida-se de delito autônomo que independe do julgamento e processo das infrações anteriores, conforme previsão do artigo 2º, inciso II, da Lei de Lavagem, *verbis*:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

(...)

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

(...).

Com efeito, o crime de lavagem resta caracterizado ainda que o agente não tenha sido condenado pelo delito antecedente, bastando a presença de indícios suficientes da existência de crime anterior (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

Os bens jurídicos tutelados pela incriminação são, a meu ver, o previamente afetado pela infração penal antecedente, cuja lesão é reforçada pelos atos de lavagem, assim como a administração da justiça e a ordem econômica.

O objeto material sob o qual recai a conduta não é somente o dinheiro em espécie, mas sim qualquer *bem, direito ou valor*, sejam eles móveis ou imóveis, títulos ou até outros papéis representativos de bens ou valores.

Entendo importante anotar que a lavagem de dinheiro, nos termos do *caput*, requer dolo (ainda que não se exija um especial fim de agir), inexistindo a modalidade culposa. Além disso, cuida-se de crime material e comum, que pode ser cometido por qualquer indivíduo, e cuja tentativa é punível.

Por sua vez, nas modalidades do §1º, também dolosas, o crime é formal, o que resulta da conjugação das condutas descritas nos incisos com o emprego das expressões *para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal*, que indicam um especial fim de agir.

Ainda, o tipo penal ora analisado é misto alternativo, pois a prática de qualquer uma das condutas referidas é suficiente para caracterizar o delito.

Quanto à pena, incidirá a causa de aumento, na fração fixa de 2/3 (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98), "*... se os crimes (...) forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*" Trata-se de causa especial de aumento de pena que confere tratamento mais rigoroso ao criminoso profissional ou habitual, afastando-se nessas situações a regra menos gravosa da continuidade delitiva.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Aqui, tal como verificado em relação às condutas analisadas no item anterior, a denúncia indicou como antecedentes os crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção contra a *Petrobras*, cometidos no contexto de funcionamento de uma ampla organização criminosa.

Mencionou que foi firmado contrato pelo *Consórcio TUC* para obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no valor de mais de três bilhões de reais, ajustado de forma direta, sem a realização de procedimento licitatório, e que no âmbito do esquema delituoso que se erigiu no seio da *Petrobras* foram identificados pagamentos em decorrência do aludido contrato. Nesse contexto, referiu que nas ações penais nº 5027422-7.215.4.04.7000 e nº 5036528-23.2015.4.04.7000 houve repasse de vantagens indevidas por agentes da *UTC* e da *Odebrecht*, empresas integrantes do *Consórcio TUC*, a *Paulo Roberto Costa* e *Renato Duque*, ex-diretores da *Petrobras*, no valor global de R\$ 76.490.000,00 (setenta e seis milhões quatrocentos e noventa mil reais), além de haver indicativos do envolvimento posterior no esquema delituoso de *Roberto Gonçalves*, Gerente Executivo de Engenharia da *Petrobras* que assumiu o cargo em 11/03/2011, fato que foi objeto de denúncia nos autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000.

Indicou, então, que parte das vantagens indevidas em decorrência do aludido contrato firmado pelo *Consórcio TUC* foram destinadas ao acusado **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, por determinação de *João Vaccari*. Mencionou acordo de colaboração premiada firmado por *Ricardo Pessoa*, ex-Presidente da *UTC*, em que admitiu o repasse de R\$ 1.690.000,00 a **JOSÉ DIRCEU** por meio de contratação fictícia com a *JD Assessoria*, em decorrência dos contratos firmados para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, além de ter mencionado o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos em decorrência das obras da REPAR, assim como a participação da *UTC* em cartel de empreiteiras que atuava em desfavor da *Petrobras*. Mencionou também que *Pedro Barusco* apresentou planilha no âmbito do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público Federal, a qual demonstra ter havido repasse de valores por parte de executivos da *UTC* a funcionários ligados à Diretoria de Serviços e aos agentes políticos que lhes davam sustentação também nos contratos relacionados às seguintes obras: Estação de Compressão de Gás de Campos Elíseos; 8 cascos do Pré-Sal; Edificações da RNEST; Propeno da REPLAN; Usina Termoelétrica Barbosa Lima Sobrinho; Central de Utilidades do CENPES; Gasoduto Osório Canoas; Terminal Utinga Barueri; P-59 e P-60.

Assim, imputou aos réus **JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, em concurso e unidade de desígnios, no período de 01/02/2013 a 22/10/2014, a dissimulação da origem, a movimentação e a disposição de "valores escusos auferidos com a prática de crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção contra a PETROBRAS", mediante condutas lastreadas na celebração de dois aditivos contratuais de prestação de serviços ideologicamente falsos entre a *JD Assessoria* e a *UTC*, que ensejaram a emissão de notas fiscais no montante global de R\$ 1.536.000,00 e a transferência de valores líquidos, após a dedução de impostos e contribuições sociais, no montante global de R\$ 1.441.536,00.

Esclareceu que o valor dos dois aditivos contratuais somava R\$ 1.746.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil reais), mas houve ajuste para que houvesse a compensação de R\$ 1.690.000,00 (um milhão seiscentos e noventa mil reais) com o "crédito de propina" devido ao grupo político em decorrência dos contratos havidos com a *Petrobras* e, na prática, a *UTC* despendeu valor ligeiramente menor, pois os pagamentos foram interrompidos com a prisão de *Ricardo Pessoa*, em novembro de 2014.

Quanto às ações penais nº 5027422-7.215.4.04.7000 e nº 5036528-23.2015.4.04.7000, mencionadas na denúncia, observo que não houve a inclusão dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** ou **WALMIR PINHEIRO SANTANA** no pólo passivo daqueles autos.

Ricardo Ribeiro Pessoa foi condenado na ação penal nº 5027422-7.215.4.04.7000 pelos crimes de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e pertinência a grupo criminoso organizado (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) relacionados ao contrato firmado pelo *Consórcio TUC Construções* para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ; houve ainda a absolvição da imputação de lavagem de dinheiro, por ausência de prova do crime.

A ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 foi julgada procedente em parte, reconhecendo-se a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa relacionados ao contrato obtido pelo grupo *Odebrecht* para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, que envolvia o *Consórcio TUC Construções*, além de outros (REPAR, RNEST e contrato envolvendo a empresa Braskem com a *Petrobras*).

Nos autos nº 5015608-57.2017.4.04.7000 foram apurados os crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa relacionados a contratos celebrados entre a *Petrobras* e o *Consórcio Pipe Rack* e entre a *Petrobras* e o *Consórcio TUC Construções*, respectivamente para execução do EPC do PIPE Rack e para Fornecimento de Bens e Execução de Serviços, Elaboração do Projeto Executivo, C&M e Comissionamento das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Águas e Efluentes, ambos do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. Entre outros acusados, o réu **WALMIR PINHEIRO SANTANA** restou condenado pelo delito do artigo 333 do Código Penal por ter participado, por uma vez, pelo pagamento de vantagem indevida a Roberto Gonçalves, então Gerente Executivo da Área de Engenharia e Serviços, no contrato obtido pelo *Consórcio TUC Construções* com a *Petrobras*, assim como pelo delito de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, consistente na intermediação do pagamento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da empresa *UTC Engenharia S/A* em conta secreta no exterior. Entre os fatos apurados na sobredita ação penal não há qualquer menção a pagamentos ou à relação contratual mantida entre a *UTC Engenharia S/A* e a *JD Assessoria*.

As condutas de lavagem de dinheiro analisadas nas ações penais referidas acima, portanto, apesar de manterem pontos de conexão com os fatos imputados na denúncia apresentada neste feito, foram praticadas em contexto diverso. Observo, de outro lado, que quanto às infrações antecedentes apontadas, apesar de reconhecida nas ações penais listadas acima a prática de crimes relacionados ao contrato celebrado pelo *Consórcio TUC* e a *Petrobras* em 02/09/2011 para a execução das obras do COMPERJ (contrato nº 0858.0069023.11.2), não foram apontados nestes autos elementos de prova concretos que vinculem as transferências financeiras ora discutidas a acertos de contas relativos a contratos específicos, ou mesmo capazes de estabelecer relação direta entre valores recebidos pelo *Consórcio TUC Construções* por conta de serviços prestados à *Petrobras* e as transferências realizadas à JD Assessoria.

Como já mencionado no tópico acima, o reconhecimento de crimes relacionados a contratos celebrados pela empresa em outras ações penais, em que apuradas condutas diversas das descritas na denúncia, não é suficiente, por si só, para autorizar a presunção de que todo e qualquer pagamento realizado pela *UTC Engenharia S/A* esteja contaminado pelo contato com o produto de crime anterior. É incontroverso que os pagamentos em discussão, efetuados pela *UTC Engenharia S/A* à *JD Assessoria*, foram realizados com recursos provenientes do caixa da empresa, que se trata de grande corporação com inúmeras fontes de recursos vultosos. Por mais que reconhecida a prática de crime licitatório anterior, não há qualquer prova de que eventuais recursos obtidos com o ilícito tivessem que ser submetidos a operações subsequentes de transferência ou conversão para que recebessem aparência de licitude.

É cediço que a lavagem de dinheiro pressupõe a existência de infração penal antecedente da qual haja proveito econômico, ganho esse que será objeto da operação de lavagem por meio de alguma das condutas previstas na Lei nº 9.613/1998. No entanto, as infrações antecedentes mencionadas na denúncia (cartel e ajuste de licitações) dizem respeito à higidez do procedimento licitatório (artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/1993, vigentes à época dos fatos) e são crimes de natureza formal, que não geram, necessariamente, proveito econômico imediato aos envolvidos em sua prática. Nesse sentido, a Súmula nº 645 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem*". Advindo proveito econômico da prática dos crimes licitatórios, não basta a simples "mistura" desse ganho aos recursos lícitos provenientes da atividade empresarial para caracterização da lavagem, sendo imprescindível a presença do dolo, ou seja, a vontade de que a mescla dos valores tenha por objetivo lavar o capital ilícito.

Não é o que se verifica no caso dos autos: a origem dos valores supostamente auferidos com a prática do crimes licitatórios era o pagamento decorrente dos contratos celebrados com a *Petrobras*, de modo que o recurso já ingressava na esfera de disponibilidade da *UTC* com aparência de licitude, tornando desnecessária a adoção de qualquer prática pelos envolvidos para "reinsere" esses valores na economia formal.

A narrativa dos autos evidencia a existência de pagamento de vantagens indevidas por longo período de tempo, a vários agentes envolvidos no esquema de corrupção, por meio da utilização de complexos sistemas voltados a conferir aparência de licitude às transações financeiras. É inviável partir da presunção de que os valores vertidos para o pagamento dessas vantagens ilícitas provêm diretamente dos contratos celebrados anteriormente com a *Petrobras* ou mesmo da prática de outros crimes de corrupção, mormente em se tratando de empresa de grande porte.

O fato de que o pagamento das propinas ao grupo político era realizado de modo dissociado dos contratos celebrados, sem vinculação dos repasses ao efetivo recebimento do valor correspondente a cada ajuste, foi corroborado pelo depoimento do colaborador *Ricardo Ribeiro Pessoa*, que declarou que havia uma espécie de "conta corrente" com a Diretoria de Serviços e com o Partido dos Trabalhadores, controladas, respectivamente, por *Pedro Barusco* e *João Vaccari Neto*. No caso do Partido dos Trabalhadores, a conta corrente era resultado da soma de todos os compromissos de cada contrato que existiu com a *Petrobras*, cujas parcelas se somavam e dependiam do período de execução de cada obra; declarou que a dívida com *Vaccari* chegou a ficar próxima de quinze milhões de reais, e que esses valores referiam-se a contratos celebrados com a *Petrobras*, sendo que além disso efetuou contribuições políticas, que não tinham vinculação com os contratos. Pelo que explicou, *Vaccari* era informado quando a empresa sagrava-se vencedora e, sabendo que havia ganho o contrato já solicitava a respectiva contribuição, que era de 1% (um por cento), sendo que metade desse valor revertia para a classe política, que era o Partido dos Trabalhadores, e o restante para a "casa". Declarou, ainda, que a *UTC* pagou propina relativa a vários contratos, incluindo o COMPERJ, que foi a maior obra de todas (evento 256, ÁUDIO2).

Como já referido alhures, a imprescindibilidade de comprovação da vontade de "lavar" os valores provenientes de crime é tratada por BOTTINI (*Lavagem de dinheiro*, 4ª ed., p. 29):

Ainda que o delito esteja consumado desde a fase inicial de ocultação, há um elemento subjetivo que permeia todas as etapas do crime em tela: a vontade de lavar o capital, de reinseri-lo na economia formal com aparência de licitude. Em outras palavras, ainda que no plano objetivo seja suficiente a mera ocultação dos bens para a caracterização da lavagem de dinheiro, na esfera subjetiva sempre será necessária a intenção de reciclar os bens, o desejo de completar o ciclo da lavagem.

Dessa forma, não se vislumbra a presença do dolo de "lavar" o dinheiro que fazia parte do fluxo de caixa da empresa *UTC Engenharia S/A*. A celebração dos aditivos contratuais em discussão claramente tinha por objetivo encobrir o pagamento de propina em favor do grupo político encabeçado por **JOSÉ DIRCEU**, e não a intenção de dissimular ou ocultar a origem dos recursos utilizados para esse fim.

Dito isso, resta analisar se os fatos descritos na denúncia caracterizam crime autônomo de lavagem de dinheiro oriundo da corrupção, infração que também foi apontada como antecedente. Para tanto, imprescindível a análise das circunstâncias em que praticados os delitos.

Em 01/02/2012 a *UTC Engenharia S/A* firmou contrato com a empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, representada por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, cujo objeto era a prestação de serviços de assessoria e consultoria empresarial, envolvendo inclusive a "*obtenção de coopeeração, de parcerias e relações empresariais e institucionais com países do MERCOSUL e demais países da América Central e do Sul*". O ajuste foi firmado pelo prazo de 1 (um) ano, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais, totalizando o valor de R\$ 1.480.000,00 (evento 1, ANEXO99, pp. 01/04).

O contrato foi prorrogado por duas vezes, em 01/02/2013 e em 01/02/2014, sendo mantido seu objeto; o primeiro aditivo contratual reduziu o valor dos serviços para R\$ 906.000,00, e o segundo aditivo contratual estipulou o valor de R\$ 840.000,00, ambos parcelados em 12 (doze) prestações mensais (evento 1, ANEXO99, pp. 05/06).

A prova testemunhal produzida nestes autos evidenciou que houve efetiva prestação de serviços por conta do contrato celebrado em 2012, o que não se repetiu durante o período de vigência dos aditivos contratuais, firmados a pretexto de que fosse concedida uma "ajuda financeira" a **JOSÉ DIRCEU**. Nesse sentido, o depoimento do colaborador *Ricardo Ribeiro Pessoa* ao ser inquirido como testemunha nestes autos trouxe relevantes esclarecimentos (evento 256, ÁUDIO2 - grifei e sublinhei):

"(...).

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Eu disse isso, disse e repito, eu não posso dizer aqui que eu confirmo cem por cento e assino embaixo que eu não sei, primeiro se o avião que ele, que o Zé Dirceu tava andando era o avião de Júlio com certeza, mas isso aí não precisa me perguntar, basta ir no serviço de proteção ao voo que você vai ver, ou no Anac, não sei. Mas a verdade foi essa, fiz o primeiro contato, fizemos essa reunião, dessa reunião derivou uma prestação de serviço, aonde eu fui apresentado naquele dia ao Luiz Oliveira e Silva, o irmão de Zé Dirceu, Luiz Eduardo, tivemos juntos, Luiz Eduardo foi ao escritório, eu coloquei Luiz Eduardo pra fazer um contrato, esse contrato foi feito, quem gerenciou e operacionalizou o pagamento desses contratos na área financeira foi o Walmir, e eu criei uma sucursal no Peru, coloquei o diretor lá, fizemos prospecção sem nenhuma, nenhuma influência de ninguém, fizemos uma proposta pra ver como que era o mercado, senti que o mercado era mais brasileiro do que peruano, ele me colocou uma pessoa chamada Zaida Sinsson pra nos assessorar, que eu percebi que era uma pessoa de lobby que tinha influência no governo, mas na hora que isso tava acontecendo, tava acontecendo também o início da Operação Lava Jato, e na verdade nós fechamos depois a sucursal e não houve absolutamente nenhum contrato nosso lá, nós só fizemos gastar dinheiro e retornar pro Brasil.*

Ministério Público Federal: *Só pegando alguns detalhes aqui então, alguns dos aspectos que o senhor mencionou, senhor Ricardo, esse contrato inicial foi um contrato celebrado em fevereiro de 2012...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sim.

Ministério Público Federal: ...no valor de um milhão quatrocentos e oitenta mil reais...

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Perfeito.*

Ministério Público Federal: *...com o objeto de prestação de serviço de assessoria e consultoria empresarial, com a finalidade de viabilizar parcerias e relações empresariais e institucionais com países do MERCOSUL e outros países...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: Esse foi o contrato que eu me referi que foi feito por solicitação do Ministro José Dirceu em Minas e que foi operacionalizado pelo irmão dele com o Walmir.

Ministério Público Federal: *Perfeito. O senhor, durante a fase de investigação, o senhor a título de corroborar com a sua declaração, o senhor apresentou sua agenda e constou lá uma anotação de uma reunião justamente no dia 14/12/2012. É essa reunião que o senhor referiu agora há pouco...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Não, essa reunião que eu referi foi antes disso, eu fui no escritório dele.*

Ministério Público Federal: *Ah, perfeito. Essa...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *No dia 14 eu devo ter almoçado com ele na casa dele, no apartamento dele, não me lembro agora, acho que no apartamento na Vila Mariana, coisa assim.*

Ministério Público Federal: *Isso, consta, o senhor mencionou, o senhor poderia relatar essa reunião, quem que convocou essa reunião? Essa...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: Ele convidou, mas no fundo, no fundo, era pra pedir mais um aditivo, a extensão de aditivo desse contrato.

Ministério Público Federal: *Quem lhe convidou foi o Luiz Eduardo ou José Dirceu?*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Não, foi o Zé Dirceu.*

Ministério Público Federal: *José Dirceu. Aí o senhor...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *Luiz Eduardo tava presente.*

Ministério Público Federal: *Perfeito, o senhor foi com mais alguém ou...*

Ricardo Ribeiro Pessoa: Não me lembro mais, eu acho que fui só.

Ministério Público Federal: Uhum. Foi um almoço, né, na residência?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Foi um almoço simples, rápido.

Ministério Público Federal: E o quê que aconteceu nesse almoço?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Ele me pediu o aditivo, ele precisava de uma extensão de aditivo. Logo depois ele foi preso ou coisa parecida, mas eu continuei pagando, assim mesmo. E depois o Luiz Eduardo foi lá dizendo que todos tinham uma dificuldade financeira e pediu mais uma extensão e eu terminei dando.

Ministério Público Federal: Mas o senhor menciona que nessa reunião já de dezembro de 12, abro aspas aqui, né, como José Dirceu já estava envolvido com o processo do mensalão, Luiz Eduardo em certa data veio procurar o declarante, no caso o senhor, pedindo um aditivo ao contrato. Luiz Eduardo afirmou que a JD estava passando por dificuldades financeiras.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Isso.

Ministério Público Federal: Então já nesse primeiro aditivo, ele já alegou as dificuldades financeiras?

Ricardo Ribeiro Pessoa: É, porque na verdade nós não tínhamos mais nenhum apoio dele externo pra fazer nada, e a famosa Zaida Sinsson simplesmente não ajudava, também não, deixei de procurá-la, a coisa foi morrendo, nós fizemos esse aditivo muito mais por insistência do próprio Luiz Eduardo.

Ministério Público Federal: Uhum. É possível dizer que não havia mais prestação de serviço por parte deles?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Não, senhor.

Ministério Público Federal: Perfeito. E o senhor recorda, aproximadamente, o valor desse aditivo?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Eu sei que nós pagamos um quatrocentos e oitenta, mais um milhão e meio, mais ou menos, eu sei que foram quase três milhões de reais.

Ministério Público Federal: Consta que é um aditivo no valor de novecentos e seis mil reais...

Ricardo Ribeiro Pessoa: E mais um outro de oitocentos e pouco.

Ministério Público Federal: Foi firmado em fevereiro de 2013, né?

Ricardo Ribeiro Pessoa: É. E o outro em 14, em 2014.

Ministério Público Federal: E um segundo aditivo em 2014 no valor...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Oitocentos e quarenta, eu acho.

Ministério Público Federal: ...o segundo é seiscentos e trinta mil reais, talvez essas as parcelas efetivamente pagas.

Ricardo Ribeiro Pessoa: É porque a gente não pagou tudo.

Ministério Público Federal: Ah, perfeito. No âmbito desses dois aditivos e respectivas notas fiscais, foram doze notas fiscais do primeiro e nove notas fiscais do segundo que foram quitados, não houve prestação de serviço por parte do...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Não, não.

Ministério Público Federal: Perfeito. Como que foi essa negociação do segundo aditivo? Porque eram, o segundo aditivo foi celebrado em 2014, né?

Ricardo Ribeiro Pessoa: O segundo foi em 2014.

Ministério Público Federal: E o José Dirceu já estava preso no âmbito do processo do mensalão.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Foi o irmão dele que teve lá comigo, me procurou lá no escritório dizendo que tava em dificuldade financeira, que a gente podia ajudar, e a forma de ajudar foi fazer uma extensão do contrato.

Ministério Público Federal: E por quê que o senhor fez o contrato mesmo com o José Dirceu já fora, preso, fora do governo, qual que era o objetivo?

Ricardo Ribeiro Pessoa: O senhor é a segunda pessoa que me pergunta isso, eu sou a terceira a me perguntar também. Não foi por paixão, não foi por deliberação, foi pra não ter nenhum problema futuro, não sei o quê que poderia acontecer, mas resolvi pagar.

Ministério Público Federal: Perfeito. O senhor também mencionou, isso é particularmente importante aqui pra instrução da presente Ação, conversas que o senhor teve com João Vaccari Neto sobre pagamentos e compensações. O senhor poderia nos relatar aqui, se possível com detalhes?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Eu tinha reuniões a cada sessenta, quarenta e cinco dias com João Vaccari pra fazer um acompanhamento dessa conta corrente, da movimentação. As reuniões poderiam se encurtar de período no momento em que, porque em ano de eleições municipais ou estaduais, federais. E numa dessas reuniões, como nós não estávamos mais tendo prestação de serviço do primeiro contrato, nós vistoriamos pra, o Vaccari no dia de sábado, que nós tínhamos já sendo impactados em dois milhões, um milhão e setecentos, e que ia chegar a três ou coisa parecida, e que nós não estávamos confortáveis, se ele tava sabendo de alguma coisa, ele demonstrou que estava, que ele sabia da ajuda, e disse "mas então eu gostaria que você entendesse que eu não posso pagar aqui e lá", e daí aceitou, e aí

estipulou um determinado período, se você somar aí, eu lhe confesso que hoje de manhã conversando com Walmir, disse “por quê que nós pagamos um milhão seiscentos e noventa?”, tá no nosso termo de colaboração, é porque foi exatamente quando nós tivemos a reunião com o Vaccari que já tava acabando, só pago se vocês pagar, daqui pra frente é problema de vocês. Ele aceitou descontar da nossa planilha, nossa conta corrente Petrobras, esse valor. Então é isso que aconteceu.

Ministério Público Federal: O valor dos dois aditivos dava cerca de um milhão setecentos e quarenta e seis, segundo o senhor mencionou, e aí ele aceitou por seiscentos e noventa?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Ele aceitou seiscentos e noventa porque foi o primeiro contrato mais algumas parcelas do primeiro aditivo.

Ministério Público Federal: E o senhor forneceu uma tabela no âmbito do seu acordo...

Ricardo Ribeiro Pessoa: A tabela de Vaccari.

Ministério Público Federal: Perfeito. Nessa tabela havia uma sigla URJ.

Ricardo Ribeiro Pessoa: URJ é o COMPERJ, a obra da TUC, que o Vaccari tinha recursos a receber, e desses valores nós descontamos aí, deu seiscentos e noventa, como se nós tivéssemos pago a ele, pagamos ao Zé Dirceu.

Ministério Público Federal: Perfeito. Consta na segunda linha dessa tabela uma atuação V/JD, o quê que seria isso?

Ricardo Ribeiro Pessoa: V/JD?

Ministério Público Federal: É.

Ricardo Ribeiro Pessoa: JD é Zé Dirceu, consultoria, V/ eu não me recordo o que seja não.

Ministério Público Federal: V poderia se tratar de Vaccari?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sim, sim, mas o Vaccari pra mim sempre era JVN.

Ministério Público Federal: Esse contrato do COMPERJ, a obra da TUC então era créditos e esse percentual repassado ao José Dirceu por intermédio do contrato com a JD, eram créditos oriundos do meio por cento da Diretoria de Serviços que ia do Partido dos Trabalhadores?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sim.

Ministério Público Federal: Também o senhor foi indagado, pergunto aqui novamente, José Dirceu tinha conhecimento que a UTC, que o senhor tinha essa relação com a Petrobras, de contratos de valor?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Zé Dirceu tinha conhecimento da nossa tradição dentro da Petrobras, que nós éramos uma empresa contribuinte do PT.

Ministério Público Federal: Ele sabia então dessa verba política, desse repasse?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Nunca discuti com ele isso, especificamente, se tinha verba política, se tinha percentual, propina, coisa, ninguém falava quando era propina, mas eu nunca discuti isso com ele.

Ministério Público Federal: Só um detalhe que passou, o senhor mencionava esse almoço onde estava presente o senhor, Luiz Eduardo e José Dirceu, né?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Perfeito.

Ministério Público Federal: Quem fez o pedido do aditivo ao contrato, primeiro aditivo, o senhor mencionou que foi Luiz Eduardo na presença de José Dirceu. O José Dirceu tava participando da conversa, assentiu com o pedido?

Ricardo Ribeiro Pessoa: O Luiz Eduardo verbalizada todos os interesses, José Dirceu aquiencia.

Ministério Público Federal: Ficava claro isso?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Óbvio, absolutamente claro, é assim que funciona com os políticos. Alguém pede e ele fica ouvindo.

Ministério Público Federal: Perfeito. Como o senhor já mencionou, não houve o pagamento total do segundo aditivo, né, os pagamentos foram interrompidos...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sim.

Ministério Público Federal: ...deixa eu ver a data aqui.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Eu não sei ao certo quanto nós pagamos desses contratos, ficou faltando uma parte, mesmo por causa da Operação Lava Jato.

Ministério Público Federal: É isso que eu ia perguntar, a consta aqui que do segundo aditivo foram pagas nove parcelas entre fevereiro de 2014 e outubro de 2014, então a interrupção dos pagamentos se deu em virtude da deflagração da Operação Lava Jato?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Porque eu fui preso em novembro.

Ministério Público Federal: Perfeito. Ver se tem algum outro detalhe. Todas as conversas, todas as visitas que Luiz Eduardo fez à UTC, constam aqui algumas realizadas, por exemplo, em janeiro de 2014, eram pra tratar com senhor sobre esses contatos?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sempre por causa disso.

Ministério Público Federal: Então sempre que Luiz Eduardo compareceu ao UTC, à sede da UTC e constou registro na portaria, ele foi buscar cobrar ou celebrar um novo aditivo desse contrato?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sempre, o motivo principal era esse, depois ele queria representar algumas empresas pra poder prestar serviço pra nós, eu sei que ele tentou colocar alguma empresa de comunicação no Aeroporto de Viracopos, mas não chegou a ir adiante.

Ministério Público Federal: Tá certo. Agradeço, senhor Ricardo. Excelência, satisfeito.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Pois não.

Juiz Federal: Assistência de acusação teria perguntas?

Assistência de acusação: Sem perguntas.

Juiz Federal: Defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva?

Defesa: Sim, Excelência, tenho umas perguntas. Boa tarde seu Ricardo...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Boa tarde.

Defesa: ... meu nome é Jane, eu tô pelo José Dirceu e pelo Luiz Eduardo, vou fazer umas perguntas pro senhor só pra esclarecer alguns fatos que já...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Pois não.

Defesa: ...inclusive já foram narrados em outros depoimentos que eu já disse aqui, que ratifica todos, mas eu queria só deixar alguns pontos esclarecidos. O senhor disse aqui que o primeiro contrato prestado com a JD foi um contrato que de fato, que teve ali uma consultoria prestada, que era um contrato, de fato teve um serviço prestado.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sim.

Defesa: Tá, que os dois aditivos, até o Promotor já perguntou, mas enfim, primeiro nos depoimentos anteriores, eu posso até citar aqui, no depoimento da Ação Penal 5045241 e no termo de colaboração, inicialmente o senhor falou que foi o Luiz Eduardo que pediu os dois aditivos...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Perfeito.

Defesa: ...e aqui o senhor falou que um foi o Luiz Eduardo e outro foi José Dirceu, só pra esclarecer então, o Luiz Eduardo que fez o pedido dos dois, é isso?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Correto.

Defesa: Nesse segundo aditivo o José Dirceu já tava preso?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Sim.

Defesa: Tá. E aí o senhor disse aqui também que esses dois aditivos foram celebrados e o senhor, e não tinha uma causa específica?

Ricardo Ribeiro Pessoa: O pedido do Luiz Eduardo.

Defesa: O pedido de uma ajuda financeira?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Exatamente.

Defesa: Tá, então ele não tinha, nenhum desses contratos, nem o contrato principal e nem os dois aditivos, eles não tinham nenhuma relação com propinas pagas em decorrência de obras da Petrobras?

Ricardo Ribeiro Pessoa: O contrato em si, não.

Defesa: O acordo feito inicialmente, seja com Luiz Eduardo, seja com José Dirceu, nunca foi tratado entre eles uma eventual compensação ou uma contra partida dentro da Petrobras pra beneficiar a UTC em contratos celebrados com a Petrobras, é isso?

Ricardo Ribeiro Pessoa: É, eu mencionei na minha colaboração inclusive que eu não tenho conhecimento se o Zé Dirceu sabia que Vaccari aceitou descontar.

Defesa: É, isso, aí que eu ia chegar.

Ricardo Ribeiro Pessoa: Já tá na minha colaboração isso.

Defesa: Tá, não, volta pra repetir, desculpa ser repetitiva aqui, é porque enfim, é uma nova Ação Penal, então o que houve foi um pedido de uma ajuda financeira lá atrás e futuramente, numa conversa com o João Vaccari e com o senhor, foi decidido fazer um desconto dos valores que eram devidos ao PT?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Foi, exatamente isso.

Defesa: Mas o senhor não tem nenhuma evidência de que o José Dirceu tenha consentimento, conhecimento?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Que Zé Dirceu tenha conhecimento do pedido não, eu só sei que Vaccari conhecia a ajuda que nós estávamos dando à Zé Dirceu.

Defesa: Entendi, e nem o Luiz Eduardo também não tinha conhecimento sobre...

Ricardo Ribeiro Pessoa: O Luiz Eduardo era meramente um operador.

Defesa: Ok. Tá. E aí voltando só um pouquinho a respeito da indicação do Renato Duque à Petrobras, o senhor disse que no mercado era falado a respeito disso, mas não existia nenhuma evidência sobre isso, o senhor nunca, o Zé Dirceu ou o Renato Duque, ou o Luiz Eduardo nunca comentaram isso com o senhor, nunca...

Ricardo Ribeiro Pessoa: Não. Isso aí era meramente notícias, vamos chamar assim, do mercado, Rio de Janeiro e do mercado de petróleo e gás.

Defesa: Tá. E aí quando a UTC ganhava um contrato dentro da Petrobras, na área de serviços dirigida pelo Renato Duque, era sempre o Vaccari que era procurado pra fazer esse acerto de contas dentro do PT?

Ricardo Ribeiro Pessoa: Durante um grande período, sim.

(...)"

O depoimento mantém a versão já apresentada no termo de colaboração nº 21, ocasião em que detalhou a contratação dos serviços de consultoria prestados pelo ex-Ministro (evento 1, ANEXO79, grifei):

"...); QUE o declarante conhecia JOSÉ DIRCEU há algum tempo e passou a ter maior proximidade com ele especialmente logo após a saída dele da Casa Civil, que ocorreu em julho de 2005, oportunidade em que JOSÉ DIRCEU começou a trabalhar como consultor; QUE o declarante sabia que ele era uma pessoa influente e continuava a tê-lo; QUE JOSÉ DIRCEU tinha bastante influência no PT e também no governo, embora tivesse saído; QUE o declarante via JOSÉ DIRCEU com frequência no mesmo hotel que o declarante ficava no Rio de Janeiro; QUE diversos representantes de empresas (OAS, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, por exemplo) comentaram com o declarante que JOSÉ DIRCEU auxiliava na 'abertura de mercados', em especial na América Latina; QUE então, em razão disto, o declarante se aproximou de JOSÉ DIRCEU, em um café da manhã no Rio de Janeiro; QUE foi um encontro casual e o declarante se sentou na mesma mesa que o JOSÉ DIRCEU para tomar café da manhã; QUE JOSÉ DIRCEU perguntou ao declarante: 'Você não vai para o exterior?', referindo-se à possível expansão da empresa do declarante para o exterior; QUE o declarante disse que tinha interesse nisto, mas disse a JOSÉ DIRCEU que, em razão do porte da empresa, que não era tão grande, deveria ir com cuidado e não poderia sair gastando muito dinheiro à toa; QUE, no entanto, JOSÉ DIRCEU disse que poderia ajudá-lo, o que o declarante entendeu, em verdade, como uma oferta de serviços ao declarante; QUE tanto assim foi que JOSÉ DIRCEU quem provocou este assunto; QUE então JOSÉ DIRCEU disse ao declarante para procurá-lo no escritório dele em São Paulo, que fica na Av. República do Líbano; QUE nunca o declarante tinha estado no escritório; QUE o escritório de JOSÉ DIRCEU se chamava JD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA; QUE nesta época o declarante estava tendo reuniões frequentes com JÚLIO CAMARGO em razão do assunto COMPERJ e o declarante comentou com JÚLIO que iria ao escritório de JOSÉ DIRCEU; QUE então JÚLIO CAMARGO disse ao declarante: 'Então vamos juntos'; QUE JÚLIO CAMARGO já conhecia JOSÉ DIRCEU e, inclusive, mais do que o declarante, pois já sabia inclusive o endereço do escritório de JOSÉ DIRCEU; QUE já sabia naquela época, por ouvir dizer, que JOSÉ DIRCEU se utilizava de avião que era de JÚLIO CAMARGO, mas não sabe maiores detalhes sobre isto; QUE não sabe, além disso, qualquer outro detalhe sobre a relação entre JÚLIO CAMARGO e JOSÉ DIRCEU; QUE então o declarante foi junto com JÚLIO CAMARGO no escritório de JOSÉ DIRCEU; QUE o declarante já havia marcado o encontro com JOSÉ DIRCEU anteriormente; QUE chegando lá, JÚLIO CAMARGO participou do início da conversa com JOSÉ DIRCEU e depois saiu da reunião; QUE JOSÉ DIRCEU foi bastante direto e objetivo com o declarante, dizendo que poderia auxiliá-lo em diversos países, tais como Peru, Colômbia, Equador, Cuba e Espanha, ao que se recorda; QUE JOSÉ DIRCEU disse que conhecia os países e o governo destes países, tendo acesso político a estes; QUE o declarante preferiu ser mais contido e disse que preferia começar pelo Peru apenas e de maneira mais consistente; QUE então JOSÉ DIRCEU disse ao declarante que iriam firmar um contrato de consultoria e assim fazer uma 'agenda política', para que o declarante tivesse oportunidades - ou seja, obras - nas áreas de óleo e gás e infraestrutura no Peru; QUE JOSÉ DIRCEU comentou que tinha todos os contatos políticos no Peru e que o HUMALA, Presidente do Peru, havia sido eleito e seria fácil ter acessos políticos; QUE neste momento JOSÉ DIRCEU apresentou o irmão dele, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, e disse que o declarante iria tratar com seu irmão os valores; QUE o declarante não conhecia LUIZ EDUARDO até então; QUE o declarante disse que teria que parcelar o valor, o que JOSÉ DIRCEU disse não ter problema; QUE o declarante marcou com LUIZ EDUARDO uma reunião no escritório do declarante; QUE esta reunião ocorreu no máximo uma semana depois do encontro inicial com JOSÉ DIRCEU; QUE há vários registros de entrada de LUIZ EDUARDO no escritório da UTC, entre os anos de 2012 a 2014; QUE WALMIR PINHEIRO também participou da reunião com LUIZ EDUARDO, pois seriam discutidas as parcelas e o valor do contrato; QUE se estabeleceu que o declarante iria pagar 12 parcelas, em torno de cem mil reais cada, um pouco para mais ou para menos, conforme tabela que ora junta; QUE então fecharam o contrato de consultoria, no qual constou diversos países; QUE ora junta cópia deste contrato e de seus respectivos aditivos; QUE o contrato foi firmado com a UTC ENGENHARIA; QUE questionado sobre qual a expectativa do declarante em relação à atuação de JOSÉ DIRCEU, disse que esperava que, em razão da intervenção de JOSÉ DIRCEU, a autoridade relevante no estrangeiro assim se posicionasse: 'Eu vou dar a obra para este cara aqui porque o JOSÉ DIRCEU pediu'; QUE o declarante tinha confiança de que JOSÉ DIRCEU poderia prover isto, até mesmo porque tinha ouvido no mercado que JOSÉ DIRCEU logrou efetivamente isto para outras empresas; QUE questionado quem comentou isto, pode dar exemplo de GERSON ALMADA; QUE o declarante perguntou isto também a LEO PINHEIRO, mas este o 'enrolou' e não respondeu, pois era muito reservado; QUE LUIZ EDUARDO queria fazer uma agenda para que o declarante fosse ao Peru; QUE JOSÉ DIRCEU se dispôs a abrir acesso ao declarante com o Ministro da área de Obras e inclusive jantar com o próprio Presidente do Peru; QUE pode juntar, inclusive, um relatório de prospecção feito pelo diretor da CONSTRAIN no Peru à época, ARISTÓTELES MOREIRA; QUE o declarante não queria se precipitar, para não perder uma chance, e disse que seria melhor esperar ter uma certa estrutura no Peru para então iniciar os contatos políticos; QUE então o declarante preferiu fazer o contrário: solicitou a LUIZ EDUARDO que trouxesse alguém de influência do Peru aqui no Brasil e que demonstrasse que teria sentido ir ao Peru ser apresentado pessoalmente por JOSÉ DIRCEU para quem quer que fosse; QUE LUIZ EDUARDO saiu com esta 'missão' e 15 dias depois voltou com uma senhora chamada ZAIDA SISSON; QUE ZAIDA era amiga da mulher do Presidente do Peru e tinha acesso político no país; QUE esta pessoa saiu do Peru e foi a São Paulo, no escritório do UTC, e se reuniu com o declarante; QUE o

declarante trouxe um Diretor da CONSTRAN, ARISTÓTELES MOREIRA, que tinha trabalhado no Peru para também participar da reunião; QUE após a referida reunião, então o declarante começou a criar uma estrutura da UTC e da CONSTRAN no Peru, abrindo a empresa, enviando o referido Diretor ao Peru para trabalhar, contratando pessoas para 'legalizar' a empresa naquele país; QUE neste interim, referido Diretor, ARISTÓTELES MOREIRA, que já estava morando no Peru, instalou as duas sucursais e passou a ter reuniões de cadastramento, prospecção, de contato com os órgãos governamentais, entre outros; QUE a ideia era o declarante ir posteriormente com JOSÉ DIRCEU ao Peru, depois de já ter uma certa estrutura; QUE nunca chegou a ganhar qualquer obra no Peru; QUE somente fez uma única proposta naquele país; QUE foi uma 'proposta tese', sem que tenha havido intervenção de JOSÉ DIRCEU ou sequer pedido do declarante; QUE, porém, ZAIDA 'encaminhou' o pedido da empresa, ou seja, abriu as portas das empresas do declarante naquele país; QUE nunca pagaram nada para ZAIDA, nem passagens para vir ao Brasil; QUE ao chegar ao Peru já havia cerca de sete empresas brasileiras no ramo de construção civil; QUE como JOSÉ DIRCEU já estava envolvido com o processo do Mensalão, LUIZ EDUARDO, em certa data, veio procurar o declarante pedindo um aditivo ao contrato; QUE LUIZ EDUARDO afirmou que a JD estava passando por dificuldades financeiras; QUE o declarante aceitou realizar o aditivo, sabendo que a força de trabalho não era mais o importante, mas apenas para ajudar JOSÉ DIRCEU; QUE no meio deste caminho, JOSÉ DIRCEU foi preso; QUE já tinha havido pagamento de grande parte do primeiro contrato de consultoria nesta época e do primeiro aditivo; QUE o contrato de consultoria foi firmado em 01 de fevereiro de 2012; QUE o primeiro aditivo foi em 01 de fevereiro de 2013; QUE depois LUIZ EDUARDO veio e solicitou um segundo aditivo; QUE nesta época JOSÉ DIRCEU já estava preso; QUE o declarante relutou, mas aceitou; QUE este segundo aditivo foi em 01 de fevereiro de 2014; QUE depois da prisão de JOSÉ DIRCEU, claramente não houve nenhuma prestação de serviços; QUE assim, em relação ao segundo aditivo, não houve prestação de qualquer serviço; QUE o declarante resolveu comentar este assunto com JOÃO VACCARI, oportunidade em que este último se mostrou ciente da ajuda que o declarante estava dando a JOSÉ DIRCEU; QUE o declarante então buscou abater os valores pagos a título de ajuda para JOSÉ DIRCEU, relativo aos dois aditivos, com os valores que o declarante devia ao PT, relacionados aos contratos da PETROBRAS; QUE JOÃO VACCARI se negou a abater o valor total, mas aceitou que fosse descontada parcela do valor dos aditivos; QUE o valor dos dois aditivos, somados, foi de R\$ 1.746.000,00; QUE o declarante logrou abater, dos valores a título de propina que pagava ao PT, a quantia de R\$ 1.690.000,00, conforme tabela que ora junta; QUE esta tabela possui a sigla 'URJ', que era a sigla criada para se referir à propina decorrente da COMPERJ, do CONSÓRCIO TUC; QUE na segunda linha desta tabela consta a anotação 'V/JD' na coluna 'contato' e '1.690' na coluna valor total; QUE esta anotação representa justamente o abatimento dos valores pagos a JOSÉ DIRCEU, no valor de R\$ 1.690.000,00, em relação aos valores que devia para VACCARI, referente às obras da PETROBRAS/COMPERJ; QUE foi pago para VACCARI a quantia de R\$ 15.510.000,00 somente em relação às obras da COMPERJ; QUE apontado ao declarante que anteriormente havia dito que os valores pagos a VACCARI a título de propina teriam sido, no total, cerca de vinte milhões de reais e que apontado, agora, que apenas com a COMPERJ pagou cerca de quinze milhões de reais, afirma que irá rever seus cálculos e os documentos que possui para verificar realmente quanto pagou para VACCARI a título de propina, seja por meio de doações oficiais ou extraoficiais; QUE se compromete a apresentar tabela com a discriminação de todas as obras da PETROBRAS em que houve pagamento de propina para VACCARI, com os respectivos valores; QUE JOÃO VACCARI aceitou esse abatimento parcial logo que o declarante fez a proposta, sem consultar ninguém, em uma das reuniões feitas na UTC; QUE este valor foi abatido da 'conta corrente' que possuía com VACCARI; QUE não sabe se JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dos pagamentos a título de propina para JOÃO VACCARI; QUE questionado ao declarante se os valores dos aditivos ao contrato seriam para o PT ou para JOSÉ DIRCEU e a JD, acredita que tenha sido destinado para a empresa JD e para JOSÉ DIRCEU; QUE questionado ao declarante se JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento de que o declarante possuía contratos com a PETROBRAS, respondeu que com certeza JOSÉ DIRCEU sabia; QUE em novembro de 2014 a agenda do Peru já estava encaminhada e o declarante iria em janeiro de 2015 para consolidar sua participação naquele mercado; QUE, porém, teria menos força, pois JOSÉ DIRCEU não iria com o declarante; QUE manteve o contato com ZAIDA, embora fosse mais esporádico; QUE ZAIDA deu caminhos para o declarante 'adentrar' nas empresas estatais peruanas; QUE questionado quais empresas estatais seriam estas, disse não se recordar, mas se compromete a apresentar posteriormente; QUE, porém, com a prisão do declarante os problemas financeiros cresceram e a UTC acabou fechando as sucursais no Peru; QUE não pagou qualquer tipo de vantagem indevida para qualquer funcionário público peruano; QUE LORENA KRAFT era funcionária da JD e responsável por emitir as notas de cobrança de valores; (...); QUE WALMIR PINHEIRO trocava e-mail com LUIZ EDUARDO e LORENA para tratar dos pagamentos; QUE junta nesta oportunidade e-mails de WALMIR PINHEIRO com LORENA; QUE o declarante esclarece ainda que, atendendo a pedido de JOSÉ DIRCEU em 2010, fez uma contribuição oficial para a campanha do filho dele para o cargo de Deputado Federal no valor de R\$ 100.000,00; QUE este pedido foi muito antes dos contratos de consultoria com JOSÉ DIRCEU; QUE não abateu essa contribuição de qualquer valor devido, seja ao PT ou a JOSÉ DIRCEU; QUE JOSÉ DIRCEU nunca foi ao escritório do declarante; QUE o escritório de JOSÉ DIRCEU era situada em uma casa, que era movimentada, mas não sabe dizer quantas pessoas trabalhavam lá; QUE viu alguns carros parados na porta, não sabendo dizer se eram clientes ou funcionários; (...); QUE a anotação na agenda do declarante, em 2011, referente a 'Jantar c/ Júlio Camargo com Zé Dirceu (7/12/11)', acredita que seja referente à primeira reunião com JOSÉ DIRCEU, em que estava presente JULIO CAMARGO; QUE foi JULIO CAMARGO quem deve ter sugerido que fosse um jantar, mas na verdade não foi; QUE em outra oportunidade almoçou com JOSÉ DIRCEU no apartamento dele, na presença de LUIZ EDUARDO, na Vila Mariana, em São Paulo, perto do DETRAN; QUE foi neste almoço que JOSÉ DIRCEU pediu, por intermédio de LUIZ EDUARDO, o primeiro aditivo ao contrato; QUE JOSÉ DIRCEU em geral não fazia tais pedidos, que eram feitos por LUIZ EDUARDO, na frente de JOSÉ DIRCEU; QUE JOSÉ DIRCEU assentia com os pedidos e estava claramente de acordo; QUE este almoço ocorreu no dia 14/12/2012, conforme consta em sua agenda; QUE em relação à agenda do declarante no ano de 2013, com a anotação de 'Luis Eduardo JD (7/3/2013)' não se recorda bem ao certo do que trataram, mas certamente algo relativo a tais contratos; QUE o declarante não tinha nenhum outro negócio com JOSÉ DIRCEU ou com LUIZ EDUARDO, a não ser o mencionado acima; QUE em verdade LUIZ EDUARDO era mais um responsável pelo escritório JD."

Os relatos acima estão em consonância com as declarações apresentadas pelo acusado WALMIR PINHEIRO SANTANA ao ser ouvido perante este Juízo (evento 256, ÁUDIO3). Mencionou que atuava como Diretor Financeiro da UTC à época, e no início de 2012 procurou LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA para fechamento de um contrato cujo escopo era a assessoria para desenvolvimento de mercado na área de construção na América do Sul, a partir de negociação já entabulada por Ricardo; realizou a programação dos pagamentos, em parcelas que giravam em torno de cem mil reais cada. Quando o contrato estava próximo de seu encerramento, novamente manteve contato com LUIZ EDUARDO, que pleiteou um aditivo em razão de dificuldades financeiras. O pedido foi atendido, celebrando-se novo contrato com valores mais baixos; passado mais um ano, houve outro pedido de aditivo, que também foi aceito, reduzindo-se o valor das parcelas para aproximadamente setenta mil reais. Pelo que sabe, houve a prestação de serviços apenas durante a vigência do primeiro contrato, pois Ricardo participou de reuniões e a empresa abriu sucursais em Lima.

Admitiu que existia uma "conta corrente" de valores entre a UTC e João Vaccari Neto, e que recebia informações de Ricardo quanto aos contratos que tinham algum "acerto", e então elaborava uma planilha para controle dos pagamentos, que eram sempre parcelados. De vez em quando Vaccari ia até a UTC para fazer uma checagem, normalmente aos sábados, e então exibia a ele essas planilhas. No caso da JD Assessoria, declarou que foi Vaccari que autorizou que a quantia destinada à empresa, no importe de R\$ 1.690.000,00 (um milhão seiscentos e noventa mil reais), fosse compensada na "conta corrente" do contrato do COMPERJ. Deixou claro que essa autorização foi posterior à celebração dos aditivos, que participou da reunião e que após o pedido de Ricardo, Vaccari teria ressaltado que "o que você pagou até hoje eu autorizo abater. Daqui para frente aí é por sua conta".

O relato apresentado por **WALMIR PINHEIRO SANTANA** corrobora o narrado no termo de colaboração nº 22, senão vejamos (evento 1, ANEXO106, pp. 01/03, grifei):

"(...): QUE tem conhecimento que RICARDO PESSOA foi apresentado a JOSÉ DIRCEU, não eram amigos, apenas conhecidos, e esta apresentação se deu pela relevância de JOSÉ DIRCEU no cenário nacional; QUE pouco antes de JOSÉ DIRCEU ser preso RICARDO PESSOA teve uma reunião com JOSÉ DIRCEU, que ofereceu uma 'consultoria' para desenvolver mercados na América Latina (especificamente Peru, Colômbia e Equador, se não estiver enganado); QUE, se não se engana, foi JOSÉ DIRCEU que propôs a realização deste contrato de 'consultoria'; QUE RICARDO PESSOA disse para o depoente procurar LUIS EDUARDO, irmão de JOSÉ DIRCEU, para formalizar este contrato de consultoria; QUE o depoente este no escritório de LUIS EDUARDO na Av. República do Líbano; QUE esteve lá, conversou com LUIS EDUARDO, os valores já haviam sido ajustados entre RICARDO PESSOA e JOSÉ DIRCEU (se não se engana de, aproximadamente, R\$ 115.000,00 mensalmente); QUE foram feitos e assinados os contratos (documentos todos que serão juntados); QUE este contrato foi ajustado por o período de 1 ano, prorrogado por dois aditamentos; QUE neste período foram realizadas reuniões aqui no Brasil com pessoas estrangeiras; QUE lembra que foram realizadas duas reuniões com o presidente da ALDEASA (empresa espanhola de administração de freeshop), que tinha interesse em explorar o freeshop do aeroporto de Viracopos (a UTC havia ganho a concessão do aeroporto); QUE não se desenvolveram as tratativas; QUE este 'contrato de consultoria' continuou mesmo assim; QUE a UTC e a CONSTRAN abriram um escritório no PERU, pois tinham interesse na área de infraestrutura (especialmente portos, aeroportos, estradas) e de defesa; QUE este escritório foi fechado no final de 2014, início de 2015 em função da conjuntura econômica; QUE foram investidos aproximadamente USD 2 milhões no PERU; QUE não chegaram a participar de nenhuma concorrência no exterior; QUE a UTC não tinha nenhum planejamento e recursos prévios do BNDES para estes investimentos no PERU, mas sabe que é praxe as empresas, ao saírem do país, entabular tratativas com o BNDES; QUE recorda que nas proximidades da sede da UTC em Lima havia diversos escritórios de outras empreiteiras brasileiras; QUE provavelmente em 2013, VACCARI autorizou RICARDO PESSOA a abater da 'conta-corrente' dele junto à UTC a quantia de R\$ 1.690.000,00, valor que seriam suportados para os pagamentos que seriam efetuados a JOSÉ DIRCEU por estes 'contratos de consultoria'; QUE estes valores estavam sendo pagos mesmo no período em que JOSÉ DIRCEU estava preso cumprindo pena em razão de sua condenação no Caso Mensalão; QUE os e-mails para controle e emissão de notas do contrato da JD eram feitos por LORENA KRAFT, que trabalhava na JD CONSULTORIA; QUE ela mandava e-mail com fatura, que era repassada pelo depoente para a tesouraria para fins de fatura; QUE algumas vezes o LUIS EDUARDO mandava e-mail para o depoente para fazer esta cobrança; QUE LUIS EDUARDO foi algumas vezes na UTC tratar com o depoente sobre estes pagamentos, especialmente os aditivos; QUE estes aditivos foram feitos quando JOSÉ DIRCEU estava preso: um realizado em 11.2.2013, outro em 11.2.2014, sendo que o contrato original é de 29.2.2012; QUE o depoente desconhece qual a capacidade técnica da JD CONSULTORIA; QUE, na verdade, o que o depoente notou foi a empresa 'apresentar' a UTC a empresas para eventuais contratos; QUE, pelo menos ao depoente, não houve apresentação de nenhuma planilha de execução de trabalhos pelo que seria feito pela JD CONSULTORIA; QUE, daquilo que o declarante tem conhecimento, JOSÉ DIRCEU não intermediou qualquer assunto de interesse da UTC no Brasil; QUE, com relação à doação oficial realizada em favor de JOSÉ DIRCEU no ano de 2010, afirma que este assunto foi tratado por RICARDO PESSOA, sendo que esta doação não se referia a qualquer contraprestação dos gastos da UTC com a Petrobras, e sim um gesto de 'boa vizinhança'. (...)."

Também foi inquirido nestes autos o colaborador *Julio Gerin de Almeida Camargo* que, apesar de representar empresa diversa da UTC, ratificou as informações trazidas por Ricardo Ribeiro Pessoa e pelo réu **WALMIR PINHEIRO SANTANA**. Ao ser ouvido, *Julio* detalhou a implantação de sistemática no âmbito da Petrobras que iniciou com o discurso de que haveria uma "contribuição política", que posteriormente se estendeu aos gerentes e diretores da empresa, que incidia sempre que havia adjudicação de um contrato. Destacou que "eu até chamei isso da regra do jogo, ou você aderiria a essa regra ou você poderia até não ser convidado para o certame"; apontou que as empresas que representava tiveram contratos na Petrobras, e que os frutos desses contratos geraram créditos de propina, que era chamado de "conta-corrente" de propina da área de serviço. Confirmou que havia repasse de parte desses valores ao grupo político encabeçado por **JOSÉ DIRCEU**, mencionando que em certa ocasião recebeu autorização de Renato Duque para pagar quatro milhões a representantes de **JOSÉ DIRCEU**, sendo que **LUIS EDUARDO** foi o encarregado de fazer a cobrança dos valores das vantagens indevidas, inclusive ajustando valores. Quanto ao Consórcio TUC, esclareceu que atuou como consultor e coordenador do projeto entre as três empresas que integravam o consórcio e, apesar de não ter participado de qualquer pagamento de propina, estava presente nas reuniões em que foram tratadas as propinas para Renato Duque e Paulo Roberto Costa, juntamente com Ricardo Pessoa e Márcio Faria da Odebrecht. Confirmou que acompanhou Ricardo Pessoa em reunião ocorrida no escritório de **JOSÉ DIRCEU**, introduzindo a negociação de consultoria a ser prestada pelo ex-Ministro à UTC para abrir as fronteiras para a empresa em alguns países (evento 247, ÁUDIO2).

Por fim, têm-se os interrogatórios dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA**.

JOSÉ DIRCEU declarou que efetivamente prestou serviços de consultoria à UTC no Peru, mencionando inclusive a atuação de Zaida Sisson como sua correspondente, que teria estabelecido contato com um diretor da empresa contratante naquele país. Esclareceu que, em virtude de sua prisão, ele e seu irmão pediram que Ricardo Pessoa mantivesse a continuidade dos pagamentos a título de apoio financeiro, e houve a concordância e disposição da UTC em realizar os aditivos a esse primeiro contrato. Argumentou que o abatimento dos valores que

lhe foram pagos de suposta conta mantida junto ao PT foi ajustado por *Ricardo Pessoa* à sua revelia, e que jamais conversou com *João Vaccari Neto* sobre esse assunto. Negou ter prestado serviços para a *UTC* no Brasil (evento 372, VIDEO4).

Por seu turno, **LUIZ EDUARDO** confirmou que por ocasião do término do prazo do contrato celebrado com a *UTC* a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual procurou *Ricardo Pessoa* e fez-lhe um pedido, "*se ele não podia nos ajudar para ver se... ele sempre foi muito solícito, a manter esse contrato por mais um período, para que a gente pudesse sanar as nossas dívidas, e ele prontamente nos atendeu*". Destacou que foi uma "ajuda financeira" e, depois de mais doze meses, a situação financeira da empresa estava pior ainda, pois **JOSÉ DIRCEU** fora condenado na AP 470 e estava cumprindo pena, razão pela qual solicitou a *Ricardo Pessoa* "*um novo aditivo, uma nova prorrogação de mais um período, e ele concedeu, consentiu e concedeu*". Admitiu que quanto aos dois aditivos contratuais houve a realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviços, sendo que o adimplemento do segundo aditivo encerrou na nona parcela. Negou ter conhecimento quanto ao abatimento dos valores dos aditivos contratuais da suposta conta mantida entre a *UTC* e o PT (evento 372, VIDEO5).

O arcabouço probatório permite concluir que a "ajuda financeira" solicitada por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** consubstanciava, na verdade, repasse de propina em favor do grupo político integrado por ambos e no qual **JOSÉ DIRCEU** tinha forte influência. A configuração do crime de corrupção relativamente às obras do COMPERJ e o pagamento de somas astronômicas a título de propina pelas empresas no âmbito do contrato firmado pelo *Consórcio TUC* já foi reconhecida nos autos nº 5027422-7.215.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000, como citado acima. As circunstâncias que permeiam os fatos não deixam dúvida de que os pagamentos realizados pela *UTC* em favor da empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* sem que houvesse a respectiva contraprestação de serviços, em razão dos aditivos contratuais celebrados em 01/02/2013 e em 01/02/2014, consubstanciam mais um desdobramento do complexo esquema desenvolvido para repasse da propina destinada ao grupo político que tinha atuação na *Petrobras*.

A descrição contida na denúncia e as provas produzidas neste feito jogam luz sobre a atuação decisiva dos acusados **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **WALMIR PINHEIRO SANTANA** no crime de corrupção ativa e passiva quanto aos aludidos aditivos contratuais, representado por 21 (vinte e um) pagamentos efetuados pela *UTC* em favor da *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*

Não merece crédito a versão apresentada por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** no sentido de que os pagamentos realizados sem qualquer contraprestação por parte da empresa beneficiada foram efetuados por benevolência de *Ricardo Ribeiro Pessoa* ou da *UTC*, a título de ajuda financeira. É no mínimo incomum que grande corporação atuante na área da construção civil tenha efetuado, por mera liberalidade, pagamentos periódicos de mais de setenta mil reais mensais em favor de empresa com quem havia acabado de iniciar relações comerciais, e cujo principal representante estava envolvido no conhecido "*escândalo do Mensalão*".

Resta claro que a renovação do contrato por duas vezes e os vultosos pagamentos foram realizados com o claro objetivo de manter a posição de vantagem que ostentava nos procedimentos licitatórios da *Petrobras* e os privilégios advindos do fato de integrar esquema do qual participavam outras empreiteiras e funcionários de alto escalão da Estatal. A natureza dos repasses financeiros foi evidenciada pelas declarações de *Ricardo Ribeiro Pessoa* em seu depoimento, que admitiu ter efetuado os pagamentos mesmo com **JOSÉ DIRCEU** na prisão diante do receio de "*problemas futuros*". O pagamento de valores ilícitos estava institucionalizado a tal ponto que o dirigente da empreiteira realizou os pagamentos com o claro intuito de manter uma boa relação com os agentes públicos e já na expectativa de que haveria a influência política de **JOSÉ DIRCEU** ou de pessoas a ele vinculadas nos contratos vindouros, restando clara a configuração dos delitos de corrupção passiva e ativa (evento 256, ÁUDIO2, grifo nosso):

"(...).

Ministério Público Federal: *E por quê que o senhor fez o contrato mesmo com o José Dirceu já fora, preso, fora do governo, qual que era o objetivo?*

Ricardo Ribeiro Pessoa: *O senhor é a segunda pessoa que me pergunta isso, eu sou a terceira a me perguntar também. Não foi por paixão, não foi por deliberação, foi pra não ter nenhum problema futuro, não sei o quê que poderia acontecer, mas resolvi pagar.*

"(...)."

Para além disso, ainda que **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** não estivessem a par do ajuste estabelecido entre os dirigentes da *UTC* e *João Vaccari Neto* para abatimento dos valores pagos por força dos aditivos contratuais da "conta-corrente" de propina mantida junto ao Partido dos Trabalhadores, é evidente que solicitaram a suposta "ajuda financeira" imbuídos da certeza de que esses pagamentos seriam realizados pela empresa com o objetivo de "comprar" o apoio de **JOSÉ DIRCEU**, que naturalmente continuava a exercer influência nos demais integrantes do grupo político mesmo após sua prisão. A *UTC* tinha a clara motivação de que fosse mantida sua posição de vantagem competitiva no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratos realizados com a *Petrobras*, e tanto **JOSÉ DIRCEU** como **LUIZ EDUARDO** estavam cientes dessa condição ao receber os pagamentos em discussão.

Quanto à forma como eram efetuados os pagamentos, verifica-se certa regularidade na forma de proceder. Emitida a nota fiscal de serviços pela *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, tendo como tomadora de serviços a *UTC Engenharia S/A*, poucos dias depois era efetuada a transferência bancária do valor líquido correspondente, já deduzidos os tributos discriminados no documento. Verifica-se, assim, a emissão de 21 (vinte e uma) notas fiscais e correspondentes transferências bancárias relativas aos aditivos contratuais em discussão, conforme datas discriminadas a seguir:

- a) em 06/02/2013 a emissão da NF 943, no valor total de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 96.665,50 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) mediante crédito em conta no dia 13/02/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 28/29);
- b) em 01/03/2013 a emissão da NF 950, no valor total de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 96.665,50 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) mediante crédito em conta no dia 11/03/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 30/31);
- c) em 08/04/2013 a emissão da NF 958, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 22/04/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 32/33);
- d) em 02/05/2013 a emissão da NF 960, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 16/05/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 34/35);
- e) em 03/06/2013 a emissão da NF 967, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 10/06/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 36/37);
- f) em 01/07/2013 a emissão da NF 974, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 22/07/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 38/39);
- g) em 01/08/2013 a emissão da NF 980, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 12/08/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 40/41);
- h) em 02/09/2013 a emissão da NF 988, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 17/09/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 42/43);
- i) em 01/10/2013 a emissão da NF 994, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 10/10/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 44/45);
- j) em 01/11/2013 a emissão da NF 1001, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 08/11/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 46/47);
- k) em 02/12/2013 a emissão da NF 1010, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 09/12/2013 (evento 1, ANEXO100, pp. 48/49);
- l) em 03/01/2014 a emissão da NF 1016, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 10/01/2014 (evento 1, ANEXO100, pp. 50/51);
- m) em 03/02/2014 a emissão da NF 1023, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 10/02/2014 (evento 1, ANEXO100, pp. 52/53);
- n) em 05/03/2014 a emissão da NF 1032, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 14/03/2014 (evento 1, ANEXO100, pp. 54/55);
- o) em 01/04/2014 a emissão da NF 1037, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 10/04/2014 (evento 1, ANEXO100, pp. 56/57);
- p) em 05/05/2014 a emissão da NF 1040, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 04/06/2014 (evento 1, ANEXO100, p. 58, e evento 1, ANEXO101, p. 01);
- q) em 02/06/2014 a emissão da NF 1044, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 10/06/2014 (evento 1, ANEXO101, pp. 02/03);
- r) em 01/07/2014 a emissão da NF 1050, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 11/07/2014 (evento 1, ANEXO101, pp. 04/05);
- s) em 01/08/2014 a emissão da NF 1053, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 12/08/2014 (evento 1, ANEXO101, pp. 06/07);

t) em 01/09/2014 a emissão da NF 1058, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 24/09/2014 (evento 1, ANEXO101, pp. 08/09);

u) em 01/10/2014 a emissão da NF 1060, no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e o pagamento correspondente da quantia de R\$ 65.695,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais) mediante crédito em conta no dia 22/10/2014 (evento 1, ANEXO101, pp. 10/11).

Incontroverso que **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **WALMIR PINHEIRO SANTANA** participaram das tratativas relativas aos pagamentos, o que restou não só admitido por ambos em seus interrogatórios, como também foi comprovado por correspondências eletrônicas (evento 1, ANEXO101, pp. 12/29) e relatório de acessos que comprovam as frequentes visitas de **LUIZ EDUARDO** à sede da empresa *UTC* (evento 1, ANEXO104, pp. 01/02).

A despeito disso, os réus não foram denunciados pela prática do delito de corrupção referentes aos pagamentos acima indicados, nem nestes autos e nem nos processos relacionados já referidos no início deste tópico.

E aqui novamente, da forma como cometido o delito, não vislumbro a possibilidade de divisar ações típicas distintas, praticadas mediante desígnios autônomos. As particularidades do caso concreto permitem concluir que a atuação de **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** e **WALMIR PINHEIRO SANTANA** restringiu-se a viabilizar o recebimento/pagamento de vantagem indevida, não sendo possível concluir que houve, de modo simultâneo, a prática de conduta autônoma voltada à conversão em ativos lícitos do produto do primeiro crime (corrupção).

Isso porque as condutas que o órgão acusatório descreve como lavagem de dinheiro consubstanciam o próprio pagamento da propina e são, portanto, exaurimento do crime de corrupção. Não é admissível considerar que o ato de percepção da vantagem indevida sirva para caracterização de um dos verbos nucleares do delito antecedente (corrupção) e, concomitantemente, que essa mesma conduta configure, de forma autônoma, o delito de lavagem do capital que acabou de ingressar na esfera de disponibilidade do agente. Não se trata aqui de mais de um contexto, envolvendo desígnios autônomos; a hipótese é de crime único, consubstanciado na percepção de vantagem indevida por interposta pessoa, *in casu*, a pessoa jurídica *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*

Os crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal são de ação múltipla (conteúdo variado), bastando a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo para sua consumação. Assim, a mera solicitação da vantagem indevida já caracteriza, por si, a ocorrência concreta do crime de corrupção passiva; o pagamento da propina, em sequência fática que denote unidade, consubstancia o exaurimento do delito já consumado. De igual maneira, trata-se a corrupção ativa de crime formal, cuja consumação ocorre com o ato de oferecer ou prometer a vantagem indevida, sendo irrelevante o aceite ou qualquer ato/omissão do funcionário público para a configuração do delito. A efetiva entrega da vantagem configura também o exaurimento do crime já consumado. O objeto da vantagem pode ser qualquer benefício indevido, lucro, privilégio ou ganho.

A hipótese trazida aos autos trata de um mesmo contexto fático, em que tanto a promessa/solicitação da vantagem indevida quanto a operacionalização de seu pagamento por meio de transferências bancárias e emissão de notas fiscais de serviços com fundamento em aditivos contratuais ideologicamente falsos entre as empresas *UTC Engenharia S/A* e *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* estavam dirigidas a um só objetivo: o pagamento/recebimento da vantagem indevida.

Suficientemente demonstrado que a simulação dos aditivos contratuais consubstanciou o meio utilizado para mascarar o pagamento da propina, resta examinar se o artifício configura crime autônomo de lavagem de dinheiro ou se está no âmbito de exaurimento da própria corrupção.

Segundo a doutrina, o crime de lavagem de capitais “... *corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo*” (BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais, Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas*. Curitiba: Juruá, 2017, p.44).

Os reflexos jurídicos dessa distinção foram apreciados com a devida profundidade pela 4ª Seção do e. TRF4, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5000553-66.2017.4.04.7000, quando restou afirmada a autonomia do delito de lavagem de dinheiro em relação à corrupção nos casos em que presente *contexto autônomo* entre o pagamento de propina e os atos de dissimulação e ocultação do patrimônio auferido de forma ilícita (TRF4, ENUL 5000553-66.2017.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 22/11/2019). Cito, para contextualizar, trecho do voto proferido pela Des. Federal Claudia Cristina Cristofani, *verbis*:

"(...) Relativamente ao tema, reconheço que o pagamento de propina fruto de corrupção ativa nem sempre configurará o crime de lavagem de dinheiro. Veja-se:

O artigo 333 do Código Penal dispõe como crime de corrupção ativa o ato de “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

O artigo 1º da Lei nº 9.613/98 define como crime de lavagem de dinheiro a ação de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Antes de tudo, é preciso estabelecer a seguinte premissa: o ato de corrupção ativa se perfectibiliza com o mero ato de "oferecer ou prometer vantagem indevida". Portanto, o ato de efetivamente paga-la seria o exaurimento da conduta típica. Em momento subsequente, o ato de "ocultar ou dissimular" a natureza ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal já caracteriza uma conduta autônoma em relação ao recebimento da vantagem indevida. É crime de lavagem de dinheiro.

Ademais, por definição legal (artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98), a lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível.

Assim, tem-se o seguinte quadro:

No momento em que já consumado o crime de corrupção ativa/passiva com o oferecimento/aceitação da vantagem indevida, o valor prometido a título de propina, enquanto permanecer no patrimônio do corruptor, efetivamente não pode ser considerado "proveniente do crime". Isso porque ele pode ter origem nas demais atividades lícitas do agente corruptor, ainda que em vias de se transformar em objeto da corrupção ativa e produto do crime de corrupção passiva.

Já no momento em que se dá a transferência de patrimônio entre corruptor e o agente corrupto, o valor pago/recebido passa a ser inequivocamente produto do crime de corrupção.

Portanto, o momento em que o valor prometido pelo corruptor entra na esfera de disponibilidade patrimonial do corrupto é o marco inicial que transforma o valor pago/recebido como produto do crime de corrupção ativa/passiva, gerando o capital ilícito.

E nas situações em que ficar comprovado o encobrimento da origem criminosa da vantagem recebida, com o intuito evidente de conferir-lhe a aparência de legalidade, estará evidenciada a lavagem de capitais, de forma concomitante. (...)" (grifei e sublinhei)

Sob essa ótica, que considero acertada, tem-se que o valor prometido a título de propina, enquanto integrante do patrimônio do corruptor (prometido mas não transferido ao agente corrupto), ainda não é considerado produto "proveniente do crime" e, por decorrência, a sua dissimulação e ocultação por formas diversas são tidas como parte dos meios empregados para realizar o pagamento de propina (meios empregados para o exaurimento do crime de corrupção), não se prestando a caracterizar, simultaneamente, atos de lavagem.

Por esse argumento, os aditivos contratuais simulados e as notas fiscais frias emitidas pela *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, tendo como tomadora de serviços a *UTC Engenharia S/A*, em relação ao réu **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, porque etapas antecedentes e preparatórias ao efetivo pagamento da propina, não servem para tipificar possível crime subsequente de lavagem.

De igual forma, no tocante aos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** considero que, em havendo crime único, também não se pode conceber que a solicitação da vantagem indevida seja tida como a consumação do delito de corrupção passiva para que, em um segundo momento, a entrega da propina seja considerada conduta autônoma caracterizadora do crime de lavagem de capitais, cuja infração antecedente é justamente a corrupção que se exauriu com esse pagamento.

No caso em exame, fica claro que **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** acertou o pagamento/recebimento da vantagem indevida com os dirigentes da *UTC*, elegendo como destinatária direta a *JD Assessoria e Consultoria Ltda.* no intuito de justificar os repasses financeiros com base na relação contratual estabelecida anteriormente entre as empresas. A entrega dos valores à aludida pessoa jurídica, nessas condições, configura exaurimento do crime de corrupção.

As reiteradas transferências de valores realizadas ao longo de mais de um ano (fevereiro de 2013 a outubro de 2014), fundamentadas em dois aditivos contratuais ideologicamente falsos firmados entre a *UTC Engenharia S/A* e a *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, consubstanciam o método eleito pelos envolvidos para repasse dos valores da propina, que foram pagos de forma parcelada mediante a interposição de pessoa jurídica pertencente ao real beneficiário da propina. Inequívoco que a opção por receber os valores mediante simulação de contratos e interposição de pessoa jurídica teve como finalidade mascarar o pagamento da vantagem indevida; nada obstante, a sofisticação na forma escolhida pelos envolvidos para recebimento da vantagem indevida não tem o condão de, por si só, permitir que o pagamento de cada uma das parcelas a título de propina sejam considerados crimes autônomos, uma vez que configuram mero desdobramento do crime de corrupção passiva.

Houve a perfectibilização do recebimento da propina por meio de interposta pessoa, conforme previsão do tipo penal do artigo 317 do Código Penal. Não foram demonstrados desígnios autônomos em relação aos delitos de corrupção passiva (infração antecedente) e lavagem de capitais, pois não há nos autos descrição ou comprovação do dolo distinto na prática de atos posteriores de ocultação ou dissimulação do proveito do crime de corrupção passiva; como dito acima, o recebimento efetivo da vantagem indevida, de modo parcelado e mediante interposição da empresa *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, constitui ato de exaurimento, que deve ser punido como elemento da prática do crime de corrupção, mas não configura crime autônomo. Não é possível fracionar a conduta complexa do agente, escapando à dinâmica do tipo do artigo 317 do Código Penal, que é misto alternativo: solicitado o pagamento da vantagem indevida, houve intrincado procedimento para o repasse de altos valores monetários em benefício do grupo político envolvido, que consubstancia nada mais que a entrega da vantagem indevida objeto de solicitação.

A prova dos autos indica que os acusados **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** foram responsáveis por solicitar o pagamento da vantagem indevida e viabilizar seu pagamento, organizando e orientando os envolvidos no mecanismo delitivo. Sua atuação foi decisiva no crime de corrupção passiva, consumado inicialmente com a solicitação da vantagem indevida, e exaurido

mediante o pagamento dos valores acordados, mediante celebração de instrumentos contratuais ideologicamente falsos com a pessoa jurídica de que ambos eram sócios e emissão de notas fiscais frias antes de cada pagamento, com o claro objetivo de ocultar a origem do numerário. Apesar do complexo esquema engendrado para a remessa dos altos valores de propina que partiram do caixa da empresa *UTC Engenharia S/A*, tratam-se de condutas que ainda integram juridicamente o ato de corrupção, já consumado com a solicitação da vantagem indevida.

Cabe asseverar, ainda, que não é porque houve a utilização de técnicas ou métodos normalmente utilizados em operações de lavagem de dinheiro que se estará, necessariamente, diante da presença dos elementos constitutivos do tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. O fato de os réus terem organizado complexo sistema para repasse das vantagens indevidas com o objetivo de ocultar a existência do pagamento de propina não caracteriza, *de per se*, o crime de lavagem. O expediente poderia ser utilizado, inclusive, para ocultar transação envolvendo valores desvinculados de qualquer crime, como por exemplo na hipótese de cometimento de fraude civil. No caso dos autos, os atos objeto de imputação são componentes da própria prática da corrupção passiva de onde proviriam os valores passíveis de branqueamento.

Conforme já fundamentado acima, o c. Supremo Tribunal Federal examinou situação análoga em julgamento de embargos infringentes na Ação Penal nº 470, popularmente conhecida como ação do "*Mensalão*", em que o ex-Deputado Federal *João Paulo Cunha*, condenado por corrupção, foi absolvido do delito de lavagem de dinheiro. No caso concreto, o ex-Deputado havia recebido vantagem indevida por meio de sua esposa, que efetuara saques em espécie em um banco. O STF entendeu que o expediente utilizado pelo ex-Parlamentar, com encerramento do ciclo delitivo pelo recebimento de propina por meio de interposto, representaria mero exaurimento do delito de corrupção, integrando o próprio tipo penal (APn n. 470/MG, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2014, DJe de 21/8/2014). Faço aqui remissão ao trecho do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, já transcrito anteriormente no corpo desta sentença.

Na hipótese em apreço, os irmãos **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** não parecem ter atuado com desígnio diverso do de simplesmente viabilizar o recebimento do produto do crime de corrupção: solicitaram aos representantes da *UTC Engenharia S/A* que as vantagens indevidas fossem depositadas mediante transferências bancárias em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica de que eram sócios, em operações fracionadas. É oportuno mencionar que o pagamento de propina é, de regra, clandestino, sendo por isso esperado que em crimes dessa natureza haja alguma forma de dissimulação e ocultação por ocasião da transferência de patrimônio.

Assim, até o pagamento da propina, inclusive, não vejo como que as condutas perpetradas por **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** possam ser consideradas crime autônomo de lavagem, mas sim considero-as como desdobramento do *modus operandi* eleito para execução do crime de corrupção passiva.

Por oportuno, em reforço aos argumentos acima expendidos, volto a mencionar o julgamento dos embargos de declaração opostos por **JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** e **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** em face de acórdão que não conheceu do agravo regimental no Recurso Especial nº 1856938, cuja ementa já foi transcrita no tópico 2.2.1. desta sentença. Naquele feito, o e. STJ afastou a condenação dos réus pelo delito de lavagem de dinheiro em concurso com o crime de corrupção passiva; a denúncia, entre outras condutas, imputou aos réus a lavagem de dinheiro decorrente do recebimento de valores por meio de contrato de prestação de serviços simulado e interposição de pessoas jurídicas e físicas. Pela pertinência e semelhança com os fatos ora apurados, trago à colação excerto do voto-vista divergente proferido pelo Min. João Otávio de Noronha, que prevaleceu por maioria e fez percuciente exame de situação que guarda similitude fática com as condutas aqui imputadas aos réus:

"(...).

Entretanto, não obstante a análise detalhada do enquadramento típico dado aos crimes e às circunstâncias judiciais, em especial para a fixação da pena, entendo que a conclusão é desproporcional na espécie.

Argumenta a defesa que não foi imputada aos réus a ocultação do produto do crime anterior, mas somente o recebimento de valores lícitos, o que integraria, no máximo, o exaurimento do delito de corrupção passiva. Sobre esse ponto, o relator propõe a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, mas penso que, no caso concreto, estamos, em verdade, diante da análise não de fatos, mas do correto enquadramento típico das condutas já reconhecidas, não incidindo, portanto, a referida súmula por se tratar de mera análise da correta aplicação da lei infraconstitucional.

Por oportuno, observo que a matéria foi prequestionada, tendo sido objeto de análise do Tribunal de origem. Inclusive, consta dos autos a existência de divergência lançada pelo Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus no julgamento da apelação (fls. 10.193-10.213), tendo sido expressa, em relação aos recorrentes José Dirceu e Luiz Eduardo, sua divergência neste ponto, sendo certo que, na oportunidade, o magistrado procedeu a exame minucioso da prova. Observe-se (fls. 10.202-10.204):

No julgamento da Apelação Criminal 5027685-35.2016.4.04.7000, concluído por esta Turma em 18-7-2018, proferi voto vista no sentido de que quando o pagamento/recebimento da vantagem indevida acertada entre o agente particular, e o servidor público, configurar mero exaurimento da corrupção, não haverá lugar para o reconhecimento de que esse ato possa, também, caracterizar, é dizer, concomitantemente, lavagem de capitais.

A propósito do tema, consignei as seguintes ponderações:

'De fato, o artigo 317 do CP tipifica uma espécie de delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois contempla mais de um agir punível (solicitar ou receber), de maneira que a simples solicitação já realiza o tipo. Assim, quando ambas as hipóteses incriminadoras fazem-se presentes - como no caso em que o agente, para além

de ter solicitado a vantagem indevida, também a recebe - resta configurado um crime único, é dizer, a percepção do numerário solicitado indevidamente não pode render ensejo - ela mesma - a uma punibilidade autônoma, ou seja, desconectada do fato anterior que lhe deu causa. Por essa razão, não posso comungar do entendimento conforme o qual se toma a solicitação da vantagem como a consumação da corrupção passiva para, em momento subsequente, considerar o pagamento da vantagem indevida, de forma descontextualizada da sua origem, como configurador do crime de lavagem de capitais, sendo aquela primeira conduta o delito antecedente. Creio que não se pode considerar as condutas de solicitar e receber, se estiverem reciprocamente ligadas, de forma autônoma, mas sim como crime único, preponderando a segunda porque o pagamento perfaz mero exaurimento de sua prática [...].

Ressalto, no entanto, que, embora eu tenha partido da análise feita pela divergência, quanto à aplicação da lei, **cheguei a conclusão diversa**. Isso porque, ao final, o referido desembargador conclui pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e diverge tão somente no tocante à **continuidade delitiva**, conforme se vê a seguir (fl. 10.206, destaquei):

Portanto, acompanho o Relator, e o Revisor, quanto à condenação de JOSÉ DIRCEU pelos atos de lavagem de capitais que lhe são atribuídos; **divirjo de ambos, no entanto, quanto ao número de crimes**.

Isso porque entendo que as reiteradas transações que, nas visões dos eminentes Relator, e Revisor, configuram, cada uma, um delito autônomo, refletem, em verdade, o método com que foi levado a efeito apenas um intento criminoso, qual seja: a ocultação da origem ilícita dos recursos auferidos por meio do contrato firmado pela empresa Apolo Tubulars com a Petrobrás.

A repartição do montante ilegalmente obtido em porções menores, a fim de facilitar o cometimento do crime de lavagem, não descaracteriza o delito único, que continua sendo, ao fim e ao cabo, a ocultação daquele primeiro valor extraído da atividade ilícita. (grifei)

No entanto, os fundamentos desenvolvidos pelo relator, especialmente na análise da prova, são valiosos para reforçar meu próprio entendimento (fl. 10.207, destaquei):

De fato, em relação ao uso das aeronaves de Júlio Camargo, a multiplicidade de atos decorre da própria natureza do método escolhido, **uma vez que cada viagem realizada pelo réu JOSÉ DIRCEU correspondia ao recebimento de uma porção da propina que lhe era devida**. E, no tocante aos valores recebidos através das empresas Auguri e Credencial, e dos sócios desta última, o meio escolhido pelos agentes para a dissimulação da transação real foi a interposição de pessoas jurídicas e físicas, e a celebração de um contrato comercial fictício. Em resumo: **houve a prática de um único crime antecedente, que gerou valores ilícitos à disposição dos agentes envolvidos; o fato de se ter optado por ocultar a movimentação desse montante através de um método intrincado, com a participação de diversas pessoas jurídicas, e pulverizando o proveito criminoso em inúmeras operações, não descaracteriza a prática, apenas, de um delito de branqueamento, consistente, precisamente, na ocultação do montante ilicitamente obtido por meio do crime antecedente**.

Valho-me, portanto, desses fundamentos, pedindo vênias ao ora relator para adotar conclusão diversa e, ao contrário do voto condutor, reconhecer a prática de um **único delito**, que é o de **corrupção passiva**.

Aliás, vou além e, na linha do entendimento majoritário do STF expresso na APn n. 470/MG (a seguir analisada mais detidamente), **entendo que as condutas perpetradas pelo acusado José Dirceu não podem ser consideradas crime autônomo, e sim vistas como mero desdobramento do crime de corrupção passiva**.

Registro que o debate acerca da possibilidade de concurso entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro ainda é frequente e dotado de extrema relevância, sobretudo nos casos em que os atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita do produto do crime são simultâneos ou posteriores à solicitação da vantagem indevida. A meu ver, pode, eventualmente, o repasse da vantagem ao beneficiário não caracterizar delito autônomo, como entenderam os desembargadores do TRF4 e o relator no STJ.

Assim, a dupla valoração da conduta de um agente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro mostra-se notavelmente controvertida, mas penso que, no caso concreto, a conduta de ocultação ou dissimulação dos valores recebidos a título de vantagem indevida deve integrar o próprio tipo penal da corrupção passiva.

O Ministro relator, na linha do entendimento majoritário do TRF4, entendeu que a conduta de lavagem fora consumada pela ocultação de quantias oriundas da corrupção passiva, utilizando-se como principal expediente para mascarar sua origem contratos fictícios de prestação de serviços e utilização de aeronaves, com as respectivas notas fiscais frias.

Entenderam o Ministro relator e o Ministro Ribeiro Dantas que o caso em análise configura exceção do entendimento do STF na APn n. 470/MG, porquanto consideram que, neste caso, está caracterizada a **coexistência dos crimes de lavagem e de corrupção**, considerando evidenciada "a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente consumado". **É exatamente aqui que reside a minha divergência**.

Entendo que a hipótese em análise enseja a aplicação da **regra reconhecida na decisão do STF**, em que as condutas tidas como **lavagem**, em verdade, nada mais são que o **método escolhido pelos agentes para receber a vantagem ilícita objeto do crime de corrupção**, havendo, assim, **mero exaurimento do crime de corrupção**, que, por sua natureza, é um tipo penal misto alternativo e, portanto, a prática de mais de um dos verbos não o descaracteriza; ao contrário, o confirma.

O caso enquadra-se perfeitamente na interpretação dada pelo STF à questão, conforme expresso no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, em que o crime de lavagem só seria admitido se o "recebimento fosse destinado a ocultar a prática de outro delito que não foi imputado ao réu, nem a terceiro ligado a ele", o que definitivamente não é a hipótese destes autos, porque ao réu José Dirceu foi imputado o crime de lavagem antecedente.

Reforço que essa matéria foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 470/MG e no Habeas Corpus n. 165.036/PR, de forma bem aprofundada, dois importantes precedentes que trouxeram à luz importantes lições da doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecer **que as condutas tidas como lavagem de dinheiro podem, em algumas hipóteses, caracterizar mero desdobramento do crime de corrupção**.

Assim, ao final do referido julgamento, o STF, por maioria, acolheu os embargos infringentes para absolver o embargante do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, estabelecendo um importante precedente, que entendo ter perfeita aplicação a este caso.

Trago à colação a ementa do julgamento da ação penal:

Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro.

1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva "receber", sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta.

2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas

3. Perda do objeto quanto à impugnação da perda automática do mandato parlamentar, tendo em vista a renúncia do embargante.

4. Embargos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (APn n. 470/MG, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2014, DJe de 21/8/2014.)

Convém lembrar que o recebimento de propina é, habitualmente, clandestino, ocorre às escondidas e, por isso, é inclusive esperado que, em crimes dessa natureza, ocorra dissimulação ou mesmo ocultação até **do próprio destinatário da propina**.

Assim, na análise do caso concreto, é possível considerar as ações imputadas ao acusado José Dirceu como **o método escolhido para receber a propina**; por consequência, a conduta integraria a **própria materialidade da corrupção** no verbo "receber", não constituindo, portanto, ação – e tipo penal distinto e autônomo do crime de lavagem de dinheiro.

Essa foi, inclusive, a linha majoritária adotada na referida ação penal, na qual a Suprema Corte estabeleceu como precedente a lógica de que o recebimento de propina constitui, em verdade, a **própria consumação do delito de corrupção** na modalidade **objetiva "receber"**, sendo indiferente para tanto que o crime seja praticado **com elemento de dissimulação**.

Naquela oportunidade, o relator, Ministro Barroso, asseverou o seguinte (destaquei):

[...] o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a **própria materialidade da corrupção passiva**, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro" e lembrou que o tipo da corrupção passiva é **misto alternativo**, podendo ser praticado nas modalidades de aceitação, solicitação ou recebimento da vantagem indevida e, portanto, não seria possível vislumbrar no recebimento do benefício ilícito um ato **posterior e distinto ao delito de corrupção**, pois tecnicamente está descrito na denúncia as condutas de corrupção em diversas modalidades de "aceitar" e "receber".

De igual sorte, no caso concreto, ainda que tenham sido imputados ao acusado José Dirceu crimes distintos, as condutas de recebimento de vantagem indevida podem ser associadas à **própria consumação do crime de corrupção**, pois o fato de **o repasse ter sido através de contratos fictícios de prestação de serviços e a utilização de aeronaves não podem ser tidos como crimes autônomos**, devendo ser **compreendidos como desdobramento de um delito único, que é a corrupção**.

No caso em análise, embora o Ministro relator tenha entendido, na linha de posicionamento do TRF4, que cada uma das condutas caracteriza crime autônomo (uma centena deles), entendo, **ao contrário**, com base no citado precedente do STF, que as referidas condutas devem ser consideradas tão somente o método escolhido para levar a efeito apenas um intento criminoso: o de **receber (e ocultar) a propina**, ou seja, os recursos auferidos de forma ilícita por meio do contrato firmado pela empresa Apolo Tubulars com a Petrobras.

Da mesma forma, a escolha de dividir o montante ilegalmente obtido em pequenas porções, a fim de facilitar o cometimento da lavagem do dinheiro, não descaracteriza o delito único, que continua sendo a ocultação do valor extraído da atividade ilícita.

Assim, a multiplicidade de atos decorre da **própria natureza do método escolhido** pelos agentes, uma vez que cada viagem realizada pelo acusado José Dirceu correspondia ao recebimento de uma porção da propina que lhe era devida.

Assim, as condutas do acusado José Dirceu caracterizam a prática de um **único crime antecedente**, que gerou valores ilícitos que estavam à disposição dele. Para receber esses valores, **ele optou por um método intrincado**, exatamente com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem, com a participação de diversas pessoas jurídicas e pulverização do proveito criminoso em inúmeras operações.

Dessa forma, na mesma linha em que o STF decidiu na ação penal citada, entendo que o **recebimento de propina deve ser considerado a consumação do delito de corrupção passiva** (ou seja, a prática de mais de uma das ações previstas no tipo penal) **na modalidade objetiva "receber"** e que o método usado nada mais é que o desdobramento da conduta anterior, sendo indiferente que o crime tenha sido praticado com elemento de dissimulação. Registro que o tipo da corrupção é misto alternativo, podendo ser praticado nas modalidades de **aceitar, solicitar ou receber a vantagem indevida**.

Reforça esses fundamentos a doutrina constante do próprio voto dissidente no TRF4, segundo a qual, entre as formas de consumação do crime de corrupção passiva, está a possibilidade de condutas direcionadas a receber o proveito (fl. 10.204):

Embora a modalidade receber seja material, as mais das vezes estará o crime consumado nas modalidades aceitar promessa ou solicitar, que são formais e se consomem com a mera solicitação ou aceitação, expressa ou tácita da vantagem. Em minha posição, a consumação pressupõe que a solicitação chegue ao conhecimento do administrado. Não se exige: a) que a vantagem seja entregue; b) que seja o ato praticado, omitido, retardado ou antecipado. Em caso de efetivo recebimento, na sequência da solicitação, há progressão criminosa, respondendo o agente por crime único.' (Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 333- 334.)'

Confira-se também precedente do STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/MT. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). PRELIMINARES: NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ACEITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PROVAS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR.

1. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual responsabilidade criminal do Desembargador E. S. (TJ/MT) em razão dos fatos descritos na denúncia, tipificados pela acusação como corrupção passiva (art. 317, CP).

2. As interceptações telefônicas realizadas pelo juízo comum antes do declínio de competência para o STJ revelam-se hígidas e em conformidade com a lei de regência. Ao contrário do sustentado pela defesa, precederam à primeira interceptação telefônica diligências preliminares que indicaram a necessidade – como medida mais adequada – das quebras de sigilo telefônico realizadas, suprindo-se, assim, a exigência contida no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. Ainda, com relação a alegada incompetência para as quebras de sigilo determinadas pelo juízo comum, o art. 33, parágrafo único, da Loman (LC nº 35/1979), é taxativo ao prescrever que apenas quando “houver indício da prática de crime por parte do magistrado” é que o processo deverá ser remetido ao Tribunal competente, “a fim de que prossiga na investigação”. O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas – situação muito comum e corriqueira no dia a dia investigativo, que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso – não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos, como na espécie, tão logo verificados indícios em face da autoridade. Precedentes.

3. É dispensável o depoimento de testemunha também denunciada no contexto dos crimes imputados ao denunciado, tendo em vista sua condição de mera informante. Outrossim, não há se falar em cerceamento de defesa se é manifesta a concordância, ao tempo da instrução, quanto à inviabilidade da oitiva dessa testemunha-informante (art. 400, § 1º, CPP), ao que se alia a falta de qualquer manifestação da defesa, quando comunicada da não intimação, no sentido de demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva. Indubitável, portanto, sob esse aspecto, a ocorrência de preclusão (art. 656 c/c art. 571, VIII, CPP).

4. As provas produzidas demonstram ter havido aceitação pelo denunciado de vantagem indevida, seguida de nova solicitação de vantagem, destinada ao recebimento dos valores inicialmente acordados. Malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime se consumou no momento em que houve a aceitação e a solicitação de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, consuma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.

5. Entretanto, conforme se observa dos autos, a solicitação se deu como forma de viabilizar o exaurimento – efetivo recebimento da vantagem – da primeira conduta (aceitação). O contexto revela claro nexo de dependência e subordinação entre as condutas, na medida em que são estas relativas a um mesmo contexto fático. Nesse sentido, por força do princípio da consunção, a conduta do agente importa num único incurso no tipo penal, todavia, com inevitáveis reflexos na dosimetria de pena.

6. Condenação à pena privativa de liberdade estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa – calculada esta a base de 1/2 salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP) –, com a perda do cargo de Desembargador e manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

7. Ação penal julgada procedente. (APn n. 675/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/11/2015, DJe de 2/2/2016, destaquei.)

*Nessa linha, expresse meu entendimento de que inserir as condutas em tipos penais autônomos e punir o autor **por ambas as condutas** seria **uma resposta desproporcional do Estado** ao caso concreto.*

Destaco que minha divergência não está na análise das provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

É necessária mera análise de enquadramento típico das provas apuradas na origem. Para explicitar, valho-me, uma vez mais, do voto divergente do desembargador (fls. 10.204 e 10.205).

*A análise das provas feitas **na origem** indica que o pagamento da vantagem indevida no caso concreto deu-se através do operador Júlio Camargo, que se utilizou da empresa Piemonte, por ele administrada, para receber os valores ilícitos provenientes da empresa Apolo Tubulars. Uma vez que os valores espúrios estavam à disposição de Júlio Camargo, ele se utilizou de dois expedientes para ocultar ou dissimular o propósito de reendereçá-los ao beneficiário final: (1) permitiu, alegadamente a título oneroso, o uso de aeronaves de sua propriedade por parte de José Dirceu; e (2) repassou também a José Dirceu valores ilícitos através das empresas Auguri e Credencial e dos sócios desta última, mediante aparente transação comercial.*

Ademais, da análise das provas na origem, tem-se que a empresa Auguri, que também é administrada por Júlio Camargo, firmou um contrato de prestação de serviços fictício com a empresa Credencial, gerenciada pelos réus Eduardo Meira e Flávio Macedo. Em decorrência desse contrato, a empresa Auguri pagou à empresa Credencial, pela suposta prestação de serviços, o total de R\$ 688.633,07. Esse valor, em seguida, foi passado da conta da pessoa jurídica para as contas bancárias dos sócios, que, finalmente, realizaram saques de suas contas e repassaram esses montantes, em espécie, a José Dirceu.

Portanto, após essa análise, **no juízo de origem**, do contexto fático evidenciado pelo conjunto probatório, firmei meu convencimento de **que as condutas imputadas ao acusado José Dirceu constituem**, em verdade, o **método** escolhido para o recebimento da propina e, portanto, encontram perfeito enquadramento no verbo "receber" do tipo penal de **corrupção passiva**.

Diante disso, **peço vênia ao Ministro relator e aos outros que o seguiram e reconheço a inexistência do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que considero as condutas subsequentes do acusado José Dirceu mero desdobramento do crime de receptação (crime misto alternativo), pois inseridas no verbo "receber" do art. 317 do CP.**

De igual sorte, ao corréu Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, irmão e braço executivo de José Dirceu, entendo que se aplica a mesma análise acima, uma vez que a prova colhida e já examinada pelo Tribunal de origem evidencia que o corréu Luiz Eduardo integra o método escolhido pelo corréu José Dirceu para "receber" (e dissimular) os valores provenientes da corrupção, tendo aderido a todas as condutas e circunstâncias do irmão.

Dessa forma, as penas devem ser revistas. No entanto, considerando a exaustiva análise das circunstâncias feitas pelo Tribunal de origem para individualização das penas, entendo que deverá ser mantida a pena aplicada **EXCLUSIVAMENTE** pelo crime de corrupção.

Explico. Com escopo constitucional, o princípio da individualização da pena compreende a proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal, bem como aponta para a efetiva individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado pelo agente no caso concreto, a qual se materializa na dosimetria da pena.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou parâmetros que, ainda que não sejam obrigatórios, funcionam como diretrizes para a aferição da razoabilidade na fixação da pena na primeira e na segunda fases da dosimetria.

Prevalece o entendimento de que o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

No caso, verifico que o Tribunal de origem desincumbiu-se, de forma até exaustiva, do exame das circunstâncias judiciais para fins de individualização das penas, mostrando-se a análise da origem adequada e proporcional ao caso concreto.

Por oportuno, impõe anotar que as penas foram fixadas acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais, entre elas os antecedentes referentes ao recorrente José Dirceu, que já havia sido condenado na Ação Penal n. 470/MG.

Conforme já decidido por esta Corte, valorar negativamente os antecedentes não implica desconsiderar a primariedade do recorrente à época dos fatos. Ao contrário, reincidência e maus antecedentes são elementos distintos, conforme a tese firmada na apreciação do Tema n. 1.077 do STJ.

Condenações criminais transitadas em julgado não consideradas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

Na espécie, a condenação não foi considerada para fins de reincidência, porquanto não se trata de crime praticado posteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória.

Não sendo considerada para fins de reincidência, é adequada sua análise nos antecedentes criminais, conforme a tese fixada, e é exatamente o que foi feito na Justiça de origem.

Assim, não merece reparo a individualização formalizada, valendo lembrar que a mantenho **EXCLUSIVAMENTE** em relação ao crime de corrupção passiva.

Assim, **acolho os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento a fim de dar parcial provimento aos recursos de José Dirceu de Oliveira e Silva e de Luiz Eduardo de Oliveira e Silva para condená-los unicamente, como incurso no art. 317 do CP, às seguintes penas:**

(a) José Dirceu de Oliveira: deve ser condenado, exclusivamente, pelo crime de corrupção passiva, sendo a pena aplicada no Tribunal de origem suficiente e necessária à retribuição da conduta por ele praticada. Assim, endosso a individualização da pena feita na origem e mantenho a pena final de 4 anos e 7 meses de reclusão e de 60 dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, entendo desproporcional o valor fixado na origem, isto é, de 5 salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (7/2012), pois, embora reconheça ter o acusado José Dirceu, inclusive na condição de ex-ministro, base financeira, não há evidências de condição que justifique uma pena tão elevada, de modo que a reduzo a 1 salário mínimo por dia-multa.

Finalmente, considerando o total da pena aplicada, **o regime prisional inicial deverá ser o semiaberto.**

(b) Luiz Eduardo de Oliveira e Silva: a pena aplicada no Tribunal de origem é suficiente e necessária à retribuição da conduta por ele praticada. Assim, endosso a individualização da pena feita na origem e mantenho a pena de 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo, em 100 dias-multa, a pena pecuniária, proporcional para a corrupção. De igual sorte, reduzo o valor do dia-multa a 1 salário mínimo, considerando a inexistência de elementos sobre sua condição financeira.

Finalmente, considerando o total da pena aplicada, **o regime prisional inicial deverá ser o semiaberto.**

(...)."

A sistemática relatada na situação submetida a julgamento pelo E. STJ era ainda mais complexa que a retratada na denúncia apresentada neste feito, pois os repasses de valores eram realizados mediante contratos de prestação de serviços fictícios e utilização de aeronaves, com as respectivas notas fiscais frias, tendo havido a

participação de diversas pessoas jurídicas e físicas, que inclusive sacaram o dinheiro em espécie para entregá-lo a **JOSÉ DIRCEU**. Se naquele caso houve o reconhecimento da inexistência do crime de lavagem de dinheiro mesmo em face de opção por método que envolvia transações especialmente mais complexas que as descritas na denúncia, as peculiaridades do caso em exame permitem a aplicação do entendimento já firmado em situação análoga.

Dessarte, resulta imperativo concluir pela atipicidade dos fatos atribuídos como crime de lavagem de capitais mediante aditivos contratuais ideologicamente falsos celebrados entre a *UTC Engenharia S/A* e a *JD Assessoria e Consultoria Ltda.*, descritos no item 2.2. da denúncia, impondo-se a absolvição dos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e WALMIR PINHEIRO SANTANA** quanto à prática da infração prevista no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pondero, por fim, que apesar das provas produzidas neste feito terem evidenciado a participação dos aludidos réus no delito de corrupção ativa/passiva relativamente aos fatos narrados, a *emendatio libelli* resta inviabilizada pela ausência de descrição das elementares dos tipos correspondentes na denúncia.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação:

a) reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, declaro nula a decisão que recebeu a denúncia relativamente aos fatos descritos no item 2.1., pertinentes à lavagem de ativos mediante celebração de instrumentos ideologicamente falsos entre a *Engevix* e a *Entrelinhas Comunicação Ltda.*, exclusivamente no que diz respeito aos réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e GERSON DE MELLO ALMADA** e, em consequência, **REJEITO A DENÚNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto à imputação da prática do crime do artigo 1º, incisos V e VII, c/c o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por seis vezes, e do crime do artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por seis vezes, nos termos da continuidade delitiva tipificada no artigo 71 do Código Penal, em face dos mencionados acusados, com fulcro nos artigos 3º e 395, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, e no artigo 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil;

b) julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para **ABSOLVER** o réu **LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA** da imputação do crime do artigo 1º, incisos V e VII, c/c o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), por seis vezes, e do crime do artigo 1º c/c artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por seis vezes, nos termos da continuidade delitiva tipificada no artigo 71 do Código Penal, **por não constituir o fato infração penal**, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (item 2.1. da denúncia);

c) julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para **ABSOLVER** os réus **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA e WALMIR PINHEIRO SANTANA** da imputação do crime do artigo 1º, inciso V, c/c artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por vinte e uma vezes, nos termos da continuidade delitiva tipificada no artigo 71 do Código Penal, **por não constituir o fato infração penal**, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (item 2.2. da denúncia).

Sem custas.

Havendo interposição de recurso tempestivo, desde já **recebo**. Intime-se a parte recorrente para oferecer razões. Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Transitada em julgado e mantida na íntegra esta sentença, cumpra-se o disposto na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento n. 62/2017 e alterações posteriores), inclusive procedendo-se à destruição das mídias acauteladas em Secretaria (evento 3, CERT3 e evento 27, CERT1).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014654780v911** e do código CRC **ab527373**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO
 Data e Hora: 7/12/2023, às 16:12:8

-
1. Autos 504524184.2015.4.04.7000. ←
 2. Data do primeiro contrato entre a ENGEVIX ENGENHARIA S/A e a ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA. ←
 3. Data de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – nº 00001846, última emitida pela ENTRELINHAS COMUNICAÇÃO LTDA. em face da ENGEVIX ENGENHARIA S/A. ←

4. O primeiro grupo de pagamentos foi lastreado em 01 (um) contrato ideologicamente falso, com data de 15/04/2011, e em 06 (seis) notas fiscais ideologicamente falsas, cada uma no valor de R\$ 100.000,00, sendo a primeira datada de 29/04/2011 e a última de 03/11/2011, razão pela qual os denunciados incorreram por 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, V e VII, c/c o art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (na redação anterior à Lei 12.683/2012). O segundo grupo de pagamentos foi lastreado em 01 (um) contrato ideologicamente falso, com data de 07/02/2012, e em 06 (seis) notas fiscais ideologicamente falsas, cada uma no valor de R\$ 50.000,00, sendo a primeira datada de 27/02/2012 e a última de 16/07/2012, razão pela qual os denunciados incorreram por 06 (seis) vezes, em continuidade delitiva (art. 71/CP), no delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º c/c o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98. ←
5. Embora cada um desses 21 (vinte e um) pagamentos consubstancie, isoladamente, uma operação autônoma de lavagem de dinheiro, o fato de eles terem sido efetuados ao longo de cerca de 2 anos, com fulcro em 2 (dois) diferentes aditivos contratuais simulados de prestação de serviços, permite concluir que os denunciados praticaram 2 (duas) séries independentes de atos criminosos de branqueamento de capitais. A absoluta ausência de sucessão circunstancial entre essas séries de crime, ao contrário, o fato de que os novos contratos falsos que seguiram o desfecho do primeiro, foram planejados em autêntica sucessão habitual de delitos, impõe que a essas 2 (duas) séries criminosas seja aplicada a regra do art. 69 do CP, ao passo que aos diferentes pagamentos que em decorrência de cada uma delas foram efetuados – 21 (vinte um) no total – aplica-se a regra do art. 71 do CP. ←
6. Data da celebração do primeiro aditivo ao contrato entre as empresas JD ASSESSORIA e UTC ENGENHARIA, conforme documento juntado aos autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, Ev. 1, PET2. (ANEXO 98). ←
7. Data do último pagamento decorrente do primeiro aditivo ao contrato firmado pela JD ASSESSORIA com a UTC ENGENHARIA juntado aos Autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, Ev. 1, PET2. (ANEXO 99). ←
8. Data da celebração do segundo aditivo ao contrato entre as empresas JD ASSESSORIA e UTC ENGENHARIA, conforme documento juntado aos autos nº 5045920-84.2015.4.04.7000, Ev. 1, PET2. (ANEXO 98). ←
9. Data do último pagamento decorrente do primeiro aditivo ao contrato firmado pela JD ASSESSORIA com a UTC ENGENHARIA juntado aos. (ANEXO 100). ←

5018091-60.2017.4.04.7000

700014654780 .V911